

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

PAULA CHRISTIANE BRISOLA

**SEGURANÇA PÚBLICA E VIOLÊNCIA POLICIAL:
Uma abordagem à luz do Estado de Exceção na concepção de
Giorgio Agamben**

**São Leopoldo
2023**

PAULA CHRISTIANE BRISOLA

**SEGURANÇA PÚBLICA E VIOLÊNCIA POLICIAL:
Uma abordagem à luz do Estado de Exceção na concepção de
Giorgio Agamben**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

Orientador: Prof. Ph.D. Gerson Neves Pinto

São Leopoldo

2023

B859s Brisola, Paula Christiane.
Segurança pública e violência policial : uma abordagem à luz do estado de exceção na concepção de Giorgio Agamben / Paula Christiane Brisola. – 2023.
151 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2023.
“Orientador: Prof. Ph.D. Gerson Neves Pinto”.

1. Segurança pública. 2. Direitos humanos. 3. Violência policial. 4. Mortes por intervenção policial. 5. Polícia soberana. 6. Estado de exceção. I. Título.


CDU 342.7

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Bibliotecária: Amanda Schuster – CRB 10/2517)

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: **“SEGURANÇA PÚBLICA E VIOLÊNCIA POLICIAL: Uma abordagem à luz do Estado de Exceção na concepção de Giorgio Agamben”**, elaborada pela mestranda **Paula Christiane Brisola**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 23 de outubro de 2023.


Prof. Dr. **Anderson Vichinkeski Teixeira**,
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Gerson Neves Pinto _____ *Participação por Webconferência*

Membro Externo: Dr. Castor Mari Martin Bartolome Ruiz _____ *Participação por Webconferência*

Membro: Dr. André Luiz Olivier da Silva _____ *Participação por Webconferência*

Aos profissionais que atuam na área da segurança pública que por mais apaixonados que possam ser por sua atividade, muitas vezes sentem-se desestimulados por não entender com a clareza necessária o papel a ser desempenhado. À sociedade brasileira que enfrentou grandes desafios no desenvolvimento da história do país e que merece uma segurança pública humana que assegure o exercício da cidadania, das garantias e a efetividade dos direitos fundamentais.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço ao meu orientador, Prof. Ph.D. Gerson Neves Pinto, o qual com seu conhecimento, entusiasmo e paciência, me guiou pelo caminho e me socorreu quanto me senti perdida.

Aos meus amigos Aline e Alberto que me ajudaram a enxergar que dentre todas as atividades que me tomam como mãe, mulher, profissional, além de tantas outras versões, é possível dar um passo a diante na busca por conhecimento.

À minha família, base do meu caráter e do meu pensamento crítico. A família que me moldou com valores e princípios que estruturam minha jornada e a família que tive a honra de escolher para me acompanhar neste caminho e que me estimula a crescer como ser humano e buscar uma versão melhor do meu ser.

À Deus que me fortalece nos momentos difíceis e que me abençoou com exercício de funções que me permitiram a experiência necessária para desenvolver o presente trabalho e compreender que não é na zona de conforto que se faz a diferença mas na inquietude pela busca do que se acredita ser correto e, por ter me dado a oportunidade de ser mãe do ser mais incrível do meu mundo e, assim, querer acima de qualquer desejo, uma sociedade melhor, mais plural, igual e cidadã para que ele possa, assim como cada qual em sua singularidade, se desenvolver plenamente como ser humano.

A complexidade de todos os temas contidos dentro do tema mais amplo da segurança pública já de si realmente difícil senão impossível de reduzir, tem assumindo uma feição mais perversa que se pode de início imaginar, porque vem se tornando ela própria um fator que desestimula à reflexão ordenada sobre os caminhos que possam conduzir ao encontro de soluções efetivas e permanentes para as necessidades de uma sociedade, ainda em transição para o estado de direito, que aspira auferir os benefícios da paz sob um regime político verdadeiramente democrático¹.

¹ MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Prefácio. *In*: MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 15.

RESUMO

Não se pode negar o resultado perverso que a eliminação de vidas sob a justificativa de melhorar outras vidas pode gerar dentro de um sistema de justiça que aceita a suspensão da lei para o estabelecimento da ordem. Partindo dessa premissa, o presente trabalho buscou analisar a relação entre a atuação violenta das polícias brasileiras e a caracterização do estado de exceção. Com o emprego do método de pesquisa qualitativa e utilizando coleta e análise de conteúdo de dados relacionados à violência, com foco em mortes por ação interventiva das polícias estaduais brasileiras, a presente pesquisa se propôs a avaliar em que medida a violência policial no Brasil expressa uma condição de estado de exceção na concepção teórica de Giorgio Agamben. A técnica de pesquisa empregada envolveu a documentação indireta de fontes primárias e secundárias relacionados à segurança pública, aos direitos humanos, à violência policial e parte da obra de Giorgio Agamben que aborda o estado de exceção, apresentando como conclusão que é possível a caracterização do estado de exceção na concepção agambeniana como paradigma do governo brasileiro no que se refere às ações de segurança pública, na medida em que, de fato, a atuação na área é direcionada mais à garantia da ordem instituída do que à defesa da cidadania, dos direitos e garantias fundamentais e do ordenamento jurídico vigente. Ainda, que a política pública empregada na área mantém, mesmo como a passagem para o processo de democratização, a militarização da segurança pública, permitindo atuações embasadas em doutrina de defesa nacional a qual coloca brasileiros na condição de inimigos do Estado e que permite inferir que, para a manutenção da ordem pública, é necessário estabelecer uma lógica de guerra direcionada contra o inimigo caracterizado, em sua maioria, pela raça e vulnerabilidade social, permitindo a atuação policial soberana, fora do ordenamento jurídico, para a eliminação do inimigo com o objetivo de reestabelecer a ordem sem que haja a responsabilização necessária ao resguardo do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: segurança pública; direitos humanos; violência policial; mortes por intervenção policial; polícia soberana; estado de exceção.

RÉSUMÉ

On ne peut pas nier le résultat pervers que l'élimination de vies sous prétexte d'améliorer d'autres vies peut générer au sein d'un système de justice qui accepte la suspension de la loi pour l'instauration de "l'ordre". Sur la base de cette prémisse, le présent travail a cherché à analyser la relation entre les actions violentes de la police brésilienne et la caractérisation de l'état d'exception. Avec l'utilisation de la méthode de recherche qualitative et en utilisant la collecte et l'analyse de contenu de données liées à la violence, en mettant l'accent sur les décès dus à l'intervention de la police des unités fédératives brésilienne, cette recherche visait à évaluer dans quelle mesure la violence policière au Brésil exprime une condition d'un état d'exception dans la conception théorique de Giorgio Agamben. La technique de recherche employée a impliqué la documentation indirecte de sources primaires et secondaires liées à la sécurité publique, aux droits de l'homme, à la violence policière et à l'ensemble de l'ouvrage de Giorgio Agamben qui traite de l'état d'exception, comme conclusion qu'il est possible de caractériser l'état d'exception dans la conception employée par Giorgio Agamben comme paradigme du gouvernement brésilien en matière d'actions liées à la sécurité publique, car l'action dans le secteur est davantage orientée vers la garantie de l'ordre institué que vers la défense de la citoyenneté, des droits et garanties fondamentaux et du système juridique actuel. En outre, c'est possible de défendre que la politique publique employée dans le secteur maintient, même au moment du passage au processus de démocratisation, la militarisation de la sécurité publique, permettant des actions fondées sur la doctrine de la défense nationale, que mis en place des brésiliens dans la condition d'ennemis de l'Etat et qui permet de déduire que, pour le maintien de l'ordre public, il est nécessaire d'établir une logique de guerre dirigée contre l'ennemi caractérisée, la plupart du temps, par la race et la vulnérabilité sociale, permettant des actions policières souveraines, en dehors du système juridique, pour l'élimination de l'ennemi avec le objectif de rétablir l'ordre sans certitude de la responsabilisation nécessaire à la sauvegarde de l'Etat de droit démocratique.

Mots clés: sécurité publique; droits humains; violence policière; décès par l'intervention policière; police souveraine; l'état d'exception.

LISTA DE GRÁFICOS

| | |
|--|----|
| Gráfico 1 - Número de homicídios 1989 a 2019 - Brasil..... | 75 |
| Gráfico 2 - Homicídios de negros no Brasil dos anos de 1996 a 2019..... | 76 |
| Gráfico 3 - Mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil – 2013 a 2021 ... | 93 |
| Gráfico 4 - Sexo das vítimas de intervenções policiais com resultado morte – Brasil, 2021 | 96 |
| Gráfico 5 - Raça/cor das vítimas de intervenções policiais com resultado morte – Brasil, 2021 | 96 |
| Gráfico 6 - Faixa etária das vítimas de intervenções policiais com resultado morte – Brasil, 2021 | 97 |
| Gráfico 7 - Taxas de mortalidade por intervenções policiais entre brancos e negros – Total 2020-2021 e variação..... | 97 |

LISTA DE TABELAS

| | |
|--|----|
| Tabela 1 - Número de homicídios 1989 a 2019 - Brasil | 75 |
| Tabela 2 - Número de homicídios de negros no Brasil dos anos de 1996 a 2019 | 76 |
| Tabela 3 - Proporção de homicídios de pessoas da raça negra em relação a homicídios de pessoas de outras raças | 78 |

LISTA DE SIGLAS

| | |
|--------|--|
| CF | Constituição Federal |
| CONAD | Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas |
| IPEA | Instituto de Pesquisa Econômico Aplicada |
| MD | Ministério da Defesa |
| OEA | Organização dos Estados Americanos |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| PBUFAF | Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei |
| SIM | Sistema de Informações sobre Mortalidade |
| SUS | Sistema Único de Saúde |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 13 |
| 2 SEGURANÇA PÚBLICA E A POLÍCIA NO BRASIL | 17 |
| 2.1 O que é segurança pública? | 17 |
| 2.1.1 Aspectos gerais | 18 |
| 2.1.2 Fundamento jurídico da segurança pública | 19 |
| 2.2 Sistema de segurança pública no Brasil | 22 |
| 2.2.1 Prevenção aos crimes | 22 |
| 2.2.2 Quando não é possível prevenir: como funcionam as polícias..... | 25 |
| 2.3 Segurança pública e o exercício dos direitos fundamentais | 27 |
| 2.3.1 Segurança pública cidadã | 28 |
| 2.3.2 Segurança pública humana..... | 29 |
| 2.4 Ambiguidade constitucional? | 31 |
| 2.5 Direitos humanos e segurança pública | 36 |
| 2.5.1 Direitos humanos: dimensões e conceito | 36 |
| 2.5.2 Segurança pública <i>versus</i> direitos humanos? | 44 |
| 3 VIOLÊNCIA POLICIAL | 51 |
| 3.1 Quando o uso da força é legítimo | 52 |
| 3.1.1 Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei...52 | |
| 3.1.2 Princípios básicos sobre a utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei..... | 54 |
| 3.1.3 Instrumentos normativos sobre o uso legítimo da força | 56 |
| 3.2 Contextualizando a violência | 57 |
| 3.2.1 Considerações gerais sobre a violência | 58 |
| 3.2.2 Abordagens sobre a violência | 60 |
| 3.2.3 Visões sobre violência..... | 62 |
| 3.2.4 O autoritarismo como <i>esculento</i> da violência no Brasil | 64 |
| 3.3 Dados sobre homicídios no Brasil | 73 |
| 3.4 Aspectos gerais sobre a violência policial | 79 |
| 3.4.1 Concepções sobre a violência policial..... | 80 |
| 3.4.2 Contextualizando a violência policial | 85 |
| 3.5 Consequências da violência policial | 91 |
| 3.5.1 Dados sobre violência policial | 92 |

| | |
|--|------------|
| 4 VIOLÊNCIA POLICIAL E O ESTADO DE EXCEÇÃO | 99 |
| 4.1 O estado de exceção na concepção de Giorgio Agamben..... | 99 |
| 4.1.1 Considerações preliminares sobre o estado de exceção | 101 |
| 4.1.2 Elementos do estado de exceção | 103 |
| 4.1.3 Os reflexos da biopolítica de Michel Foucault na teoria agambeniana..... | 106 |
| 4.1.4 Sob quem atua o estado de exceção | 112 |
| 4.1.5 O estado de exceção como paradigma de governo | 115 |
| 4.2 Violência policial e o estado de exceção na concepção agambeniana..... | 119 |
| 4.3 O estado de exceção e a violência policial no contexto brasileiro | 122 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 130 |
| REFERÊNCIAS..... | 144 |

1 INTRODUÇÃO

Os dados sobre violência policial no Brasil impõem reflexões e discussões sobre o modelo o sistema adotado e os resultados do serviço prestado à população, em especial, se estão a sustentar os princípios, os direitos e as garantias fundamentais de todos, sem distinção de qualquer natureza, conforme preconizado na Constituição Federal (CF) de 1988.

A violência urbana cresceu no decorrer das últimas décadas no Brasil e o enfrentamento a violência repercute na atuação policial.

As instituições estão em busca do caminho para a evolução necessária, porém, em muitas instâncias, ficaram atreladas a relação de poder autoritário que está nas origens da colonização brasileira que ganhou força no período da ditadura militar e, na busca pela efetivação da justiça correm o risco de ver tal poder se degenerar pelo uso da força e da persuasão para a *manutenção da ordem* e se transformar em injustiça, passível de caracterização da violência policial.

A questão da violência é extremamente complexa e suas origens perpassam por questões filosóficas, jurídicas, sociológicas, políticas, econômicas, ambientais, culturais e, entre muitas outras pela falta de planejamento, formulação, implantação e monitoramento de políticas públicas que tenham como foco a profissionalização da atividade policial voltada a atuação com respeito aos direitos humanos fundamentais.

O presente trabalho trata da relação entre a segurança pública instituída em um Estado Democrático de Direito, como é o caso do Brasil, e a violência perpetrada pelas polícias vinculadas às Unidades Federativas, abordando a possibilidade de tal violência caracterizar um Estado de Exceção.

A pesquisa parte do princípio de que é necessário questionar se as mudanças trazidas pela Carta Constitucional em 1988, com o propósito de valorizar e proteger os direitos humanos, repercutiram na percepção da importância da temática para o desenvolvimento da missão institucional entre as organizações e os profissionais que atuam na segurança pública.

O tema ora proposto – *Segurança Pública e violência policial: uma abordagem à luz do Estado de Exceção na concepção de Giorgio Agamben*, reverbera no cotidiano de todo brasileiro.

Desta forma, o presente trabalho buscou analisar a relação entre a atuação violenta das polícias brasileiras que geram mortes em atuações policiais e a caracterização do estado de exceção tendo como base a teoria elaborada pelo filósofo italiano Giorgio Agamben

Para tanto, foram abordados assuntos relacionados à segurança pública, direitos humanos e violência, tais como: segurança pública no Brasil; segurança pública e exercício de direitos fundamentais; polícia no Brasil; direitos humanos; violência; violência policial; autoritarismo no Brasil.

Ainda, para elaboração do trabalho, foram colacionados dados de pesquisas realizadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com foco em mortes por crimes violentos do ano de 1989 até 2019 e, mortes por intervenção policial, com base na atuação das polícias das Unidades Federativas brasileiras, levantados entre os anos de 2013 até 2021.

Por fim, os temas abordados foram relacionados com a teoria sobre estado de exceção formulada por Giorgio Agamben, tendo como objetivo responder o seguinte problema de pesquisa: *Em que medida a violência policial no Brasil expressa uma condição de estado de exceção na concepção teórica de Giorgio Agamben?*

Para a elaboração da análise acerca da indagação acima exposta, defende-se que a imersão dos agentes de segurança pública, os quais possuem como missão em Estados Democráticos – como é (ou deveria ser) o caso do Brasil desde a redemocratização implantada com a Constituição Federal de 1988 - garantir aos cidadãos o exercício dos direitos fundamentais, em estruturas contaminadas pelo autoritarismo devido a relação de tais instituições em períodos ditatoriais e, o não enfrentamento claro da questão do autoritarismo na segurança pública pela CF/88, permitindo uma ideia de ambiguidade em relação ao conceito de ordem pública possibilita, a partir de ações voltadas ao combate do inimigo uma atuação policial soberana, a qual na visão de Giorgio Agamben, atua em condição de Estado de Exceção como técnica de governo para controle de populações consideradas perigosas, colocando-as no limiar da ordem social e da vida humana e entre a soberania e a sacralidade.

Tendo como ponto de partida o problema formulado, apresenta-se como objetivo geral abordar a relação entre a atuação violenta das polícias brasileiras e a caracterização do estado de exceção tendo como base a teoria de Giorgio Agamben. Para tanto, pretende-se:

- a) conhecer aspectos gerais sobre a segurança pública e as polícias no Brasil e relacionar as atividades desenvolvidas pelos agentes que atuam na área da segurança pública aos direitos humanos fundamentais;
- b) abordar questões relacionadas à violência policial e elaborar um levantamento de dados relacionados a mortes violentas no Brasil, incluindo dados sobre mortes decorrentes de intervenção pelas polícias das Unidades Federação; e
- c) relacionar o contexto da violência policial no Brasil à teoria sobre o estado de exceção formulada por Giorgio Agamben.

A escolha do tema justifica-se pela importância que apresenta no âmbito da segurança pública e os reflexos no cotidiano de todo cidadão como usuário do serviço.

A relevância da análise elaborada no presente trabalho pode ser apontada em duas perspectivas: a uma, reside no fato de haver pouca literatura sobre o tema apresentando uma perspectiva de um profissional que atua na área de segurança pública, pretendendo, desta forma, lançar olhares sobre a problemática de forma pouco explorada no cenário acadêmico sociológico, abordando o problema de modo a oferecer impactos teórico e social com os resultados obtidos; a duas, aponta-se sua relevância social, pois aborda circunstâncias que atingem cotidianamente a vida de todo brasileiro.

Para o levantamento do marco teórico, foi realizado um mapeamento de estudos que foram ou estão sendo desenvolvidos com a temática relacionada a Segurança Pública, com foco na violência policial, tendo como objetivo conhecer e reconhecer como o tema está sendo desenvolvido e abordado pelos demais pesquisadores, assim como identificar em que aspectos e dimensões o tema vem sendo destacado e privilegiado em diferentes épocas e lugares. Para tanto, utilizou-se: leitura exploratória, busca em bancos de dados, organização dos resultados e análise dos resultados. A pesquisa foi realizada em diversos bancos de dados e plataformas digitais², utilizando as palavras-chave/descriptores: a) direitos humanos e segurança pública; b) direitos humanos e violência policial; c) direitos fundamentais e segurança pública; d) direitos fundamentais e violência policial; e) estado de exceção; e f) Giorgio Agamben.

² Tendo em vista a situação sanitária mundial relacionada ao Coronavírus (COVID-19), as buscas em bibliotecas físicas foram limitadas.

Para o desenvolvimento da análise do problema de pesquisa, em consonância com o estado da arte aferido por meio da revisão bibliográfica, foi utilizado o emprego do método de pesquisa qualitativa e coleta e análise de conteúdo de dados relacionados à violência, com foco em mortes por ação interventiva das polícias estaduais brasileiras. A técnica de pesquisa empregada envolveu a documentação indireta de fontes primárias e secundárias relacionados à segurança pública, aos direitos humanos, à violência policial e parte da obra de Giorgio Agamben que desenvolve a teoria do estado de exceção³.

³ Foram consultados livros do projeto *Homo Sacer* e utilizados para redação do presente trabalho os livros: *Homo Sacer I: o poder soberano e a vida nua*; e *Estado de exceção*. Ainda, foi utilizada a obra *Meios sem fim: notas sobre a política*, em especial o texto *Polícia Soberana*. Também foi realizada análise de conteúdos produzidos sobre a obra do autor.

2 SEGURANÇA PÚBLICA E A POLÍCIA NO BRASIL

O tema segurança pública faz parte do cotidiano de todo brasileiro. O crime, a violência e a insegurança aumentam as demandas sociais por políticas públicas que apresentem resultados efetivos na redução da criminalidade, da violência e na sensação de insegurança pela qual os brasileiros passam todos os dias, sejam em sinais de trânsito, ao caminhar pelas ruas, em suas residências, ao pegar transporte público, em especial em grandes centros urbanos e em áreas desprovidas de serviços essenciais e de população vulnerável.

O tema desperta questionamentos pois, embora seja essencial para o exercício da cidadania ter garantido o direito de uma vida segura, os resultados apresentados na área de segurança pública no Brasil são questionáveis quanto a sua efetividade.

Mas afinal, o que é segurança pública e quais as peculiaridades que permeiam esse tema tão complexo?

2.1 O que é segurança pública?

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que, ao contrário do que muitos pensam, segurança pública vai além da atividade policial. A palavra segurança não está diretamente relacionada a uma atividade de enfrentamento ao crime, apesar de haver a possibilidade de ser empregada com esse sentido, mas relaciona-se de forma mais ampla com o sentimento de bem-estar social.

Segundo Filocre⁴ a origem da palavra segurança é latina e significa estar livre de preocupações, é ato ou efeito de tornar seguro, livre do perigo, de riscos, sentir-se protegido. Já a palavra público, também originária do latim, significa o que pertence ou está destinado ao povo, à coletividade. Assim, o significado de segurança pública seria a ausência de riscos correspondentes ao interesse da sociedade, vindo a defini-la como,

[...] o conjunto das ações preventivas e reativas, de natureza pública, que, em resposta ao fenômeno da criminalidade, volta-se ao alcance ou à manutenção da ordem pública e que tem como fim último proporcionar aos indivíduos, na convivência social, a fruição de relações pautadas no direito

⁴ FILOCRE, Lincoln D'Aquino. **Direito de segurança pública**: limites jurídicos para políticas de segurança pública. Coimbra: Almedina, 2010. p. 11.

básico de liberdade, garantidas a *segurança jurídica* – proteção contra repressão autoritária do Estado – e a *segurança material* – proteção contra agressões de todo tipo⁵ (grifo do autor).

Fernanda Matsuda, Mariângela Graciano e Fernanda Oliveira⁶ apresentam experiência com jovens estudantes da Zona Leste de São Paulo, na qual o contexto da segurança reportou a insegurança, como “[...] falta de investimentos em educação, corrupção, desigualdade social, violência, medo do tráfico, desemprego, interesses individuais prevalecendo sobre o coletivo [...]”, bem como a responsabilidade de órgãos responsáveis por promover a segurança pública, como governos, polícia e sistema de justiça.

Fernanda Matsuda, Mariângela Graciano e Fernanda Oliveira definem segurança pública como “[...] uma política que deve ser desenvolvida pelos órgãos públicos e pela sociedade, dentro dos limites da lei, garantindo a cidadania de todos”⁷.

2.1.1 Aspectos gerais

Para Mesquita Neto⁸ “[...] segurança pública é um conceito ambíguo, utilizado com significados diferentes e às vezes conflitantes [...]”, podendo em algumas ocasiões significar “[...] uma condição ou situação de fato, de convivência ordenada, pacífica e tranquila, em uma determinada comunidade ou sociedade [...]”⁹ sentido no qual o termo seria a finalidade de um conjunto de ações realizadas por grupos ou organizações que podem ser agentes públicos, privados, comunitários.

Ressalta que em sociedades com organizações estatais diferenciadas e especializadas, como as sociedades modernas, o termo significa atuação do Estado, sendo utilizado em oposição a segurança privada, indicando

[...] o conjunto de ações voltadas para assegurar a convivência ordenada, pacífica e tranquila, dos indivíduos, grupos e organizações da sociedade,

⁵ FILOCRE, Lincoln D’Aquino. **Direito de segurança pública: limites jurídicos para políticas de segurança pública**. Coimbra: Almedina, 2010. p. 11.

⁶ MATSUDA, Fernanda; GRACIANO, Mariângela; OLIVEIRA, Fernanda. **Afinal, o que é segurança pública?** São Paulo: Global, 2009. p. 19.

⁷ MATSUDA, Fernanda; GRACIANO, Mariângela; OLIVEIRA, Fernanda. **Afinal, o que é segurança pública?** São Paulo: Global, 2009. p. 21.

⁸ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 32.

⁹ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 32.

realizada por agentes públicos especializados (policías e guardas), com maior ou menor grau de profissionalização¹⁰.

Acentua que nos regimes democráticos, segurança pública guarda referência com a garantia de direitos dos cidadãos, em especial os direitos fundamentais que são a estrutura do Estado de Direito.

Ressalta Mesquita Neto¹¹ que em regimes autoritários, o termo tende a fazer referência principalmente à garantia da lei e da ordem pública no interior do Estado, sendo muitas vezes associado ao conceito de *segurança interna*, por oposição à *segurança externa*, o que o autor aponta como sendo as duas faces do conceito de *segurança nacional*.

2.1.2 Fundamento jurídico da segurança pública

O fundamento jurídico da segurança pública, pode ser encontrado nos mais diversos instrumentos normativos que tutelam os direitos humanos fundamentais, dentre os quais podemos destacar a Declaração dos Direitos da Virgínia de 1776¹², Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789¹³, Declaração Universal dos Direitos do Humanos de 1948¹⁴, Declaração Americana dos Direitos e Deveres

¹⁰ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 32.

¹¹ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 32.

¹² A Declaração dos Direitos da Virgínia de 1776 consagra os direitos que devem ser considerados como o fundamento e a base do governo o qual deve ser exercido pelos representantes do povo da Virgínia, segundo o Artigo 1º, todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança. VIRGÍNIA. Assembleia Geral. **Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, 1776**. São Paulo: USP, [2022?]. Proclamada em 1776. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em: 19 nov. 2022.

¹³ A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 foi o editado após a Revolução Francesa que inspirou textos semelhantes em diversos países na Europa e na América Latina, por definir os direitos naturais e imprescindíveis a convivência humana. Apresenta em seu artigo 2º que a finalidade de toda associação política é a preservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, quais sejam, liberdade, prosperidade, segurança e resistência a opressão. FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. [França: s. n.], 26 ago. 1789. Título original: *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* de 1789. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 19 nov. 2022.

¹⁴ A Declaração Universal dos Direitos Humanos, instituída pela Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução nº 217-A, 1948, teve por objetivo estabelecer um ideal comum para todos os indivíduos de todos os povos com a finalidade de promover liberdades e direitos. Prevê, em seu artigo 3º que todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e

do Homem de 1948¹⁵, Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1953¹⁶, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966¹⁷, e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1978¹⁸.

No ordenamento jurídico brasileiro, além da integração de alguns dos normativos indicados anteriormente, a CF/88¹⁹, conhecida como Constituição Cidadã e, instituída como um importante marco no processo de transição do regime

proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Brasília, DF: UNICEF, [2022?]. Adotada e proclamada em 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 nov. 2022.

- ¹⁵ A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem foi aprovada na Nona Conferência Internacional Americana promovida pela OEA, ocorrida em Bogotá no ano de 1948. Destaca em seu artigo primeiro que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**: aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Washington: CIDH, 1948. Disponível em: http://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 19 nov. 2022.
- ¹⁶ A Convenção Europeia dos Direitos Humanos instituída pelo Conselho da Europa no ano de 1950, tendo por objetivo proteger os Direitos Humanos, o Estado de Direito e promover a democracia nos Estados membros. Apresenta em seu artigo 5º, 1, que toda pessoa tem direito a liberdade e a segurança. NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Washington: OEA, c2021. Assinada em 1950. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 19 nov. 2022.
- ¹⁷ O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi adotado pela Resolução nº 2.200-A, da Assembleia Geral da ONU no ano de 1966, entrando em vigor apenas em 1976, quando atingiu o número mínimo de adesões por parte dos Estados membro. No Brasil, integrou o ordenamento jurídico no ano de 1992, por meio do Decreto Legislativo nº 226/91, com execução determinada pelo Decreto nº 592/92. O pacto trata no artigo 9º do direito a segurança, estabelecendo que toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos. NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Washington. OEA. Assinado em 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 19 de nov. 2022.
- ¹⁸ A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1978, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, é um tratado internacional entre os Estados membros da OEA, que tem por objetivo o respeito aos direitos e liberdades reconhecidos pela convenção e a garantir o livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação. A convenção integrou o ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 678/92. Referido instrumento normativo resguarda no artigo 7º o direito a todas as pessoas de acesso a liberdade e a segurança. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos**: assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Washington: CIDH, 1969. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 19 nov. 2022.
- ¹⁹ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 nov. 2022.

autoritário para o regime democrático, apresenta no preâmbulo a tutela do direito à segurança, assegurando-a em seu artigo quinto, como direito fundamental.

A segurança pública é apresentada como uma parte dessa segurança (como preceito fundamental), necessária para a proteção da dignidade da pessoa humana e para o exercício de direitos individuais, da liberdade, e dos demais direitos, pois o direito a segurança é essencial para a convivência pacífica em sociedade²⁰.

Porém, é no Art. 144²¹ que a Carta Constitucional aborda diretamente o tema segurança pública. O artigo está inserido no título dedicado a defesa do Estado e das instituições democráticas. Segundo o dispositivo,

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais;

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais;

²⁰ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 44.

²¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 nov. 2022.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39;

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas;

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei²².

2.2 Sistema de segurança pública no Brasil

Diferentes níveis de governo, poderes e instituições possuem papéis essenciais na segurança pública brasileira e, a atuação de uma influencia diretamente na atuação da outra.

2.2.1 Prevenção aos crimes

As ações de segurança pública podem ser divididas em anterior ao crime e posterior ao crime. Antes do crime ocorrer, as ações são chamadas de preventivas e elas podem afetar fatores que aumentam e diminuem a probabilidade do crime ou ato de violência ocorrer²³.

Segundo Risso e Szabó²⁴, o “[...] objetivo das ações de prevenção é em primeiro lugar, agir antes de o problema acontecer”.

Evidências demonstram que ações preventivas impactam diretamente na redução dos índices de criminalidade e podem ser desenvolvidas por todos os entes e esferas de governo e ainda, por entidades não governamentais e parceria público-privado ou particular atuando em ações comunitárias ou em ações que estejam

²² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 nov. 2022.

²³ RISSO, Melina; SZABÓ, Ilona. **Segurança pública para virar o jogo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 31.

²⁴ RISSO, Melina; SZABÓ, Ilona. **Segurança pública para virar o jogo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 32.

inseridos no trabalho voluntário, afinal, conforme estabelecido na CF/88, a segurança pública é dever do Estado, mas é direito e responsabilidade de todos²⁵.

As ações preventivas mais comuns estão relacionadas a ordenamento urbano, fiscalizações, investimento na primeira infância e na juventude, fomento de emprego e geração de renda, programas de tratamento e prevenção à dependência e do abuso de álcool e outras drogas, programas de atendimento à mulher vítima de violência, tipos de policiamento que podem ser orientados para o problema ou policiamento comunitário, mas existem diversas outras formas de prevenir ações violentas ou os crimes.

A exemplo cita-se a Política de Prevenção Social à Criminalidade²⁶ desenvolvida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais. Segundo referido órgão, trata-se de um conjunto de ações na área da segurança pública que tem por objetivo a intervenção direta em fatores sociais relacionados à violência e à criminalidade. Atua por meio de quatro programas: Fica Vivo²⁷; Ceapa²⁸;

²⁵ Ver Art. 144, CF/88. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 nov. 2022.

²⁶ MINAS GERAIS. Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública (SENAJUS). **Política de prevenção social à criminalidade**. Belo Horizonte: SENAJUS, 4 dez. 2013. Disponível em: www.seguranca.mg.gov.br/2013-07-09-19-17-59/2020-05-12-22-29-51/programas-e-acoas. Acesso em: 23 nov. 2022.

²⁷ O programa Fica Vivo atua nas áreas que registam maior concentração de mortes violentas com foco na prevenção e na redução de homicídios de adolescentes e jovens, principalmente na faixa etária de 12 a 24 anos. Possui dois eixos: o eixo Proteção Social – promove atividades (oficinas de esportes, cultura arte), atendimentos individuais, e fóruns comunitários, atuando a partir da análise da dinâmica social da violência e da criminalidade dos territórios, articula atendimento ao público indicado, buscando a ampliação e o fortalecimento da rede de proteção social socio comunitária. Já o eixo Intervenção Estratégica, promove a articulação interinstitucional entre a Sesp/MG, as polícias, o Ministério Público, o Judiciário e órgãos municipais de segurança pública. Tem como foco a operacionalização de policiamento preventivo especializado, realizado pelo Grupo Especializado em Policiamento de áreas de Risco da Polícia Militar (GEPAR) que visa a ampliação de segurança, legitimidade do policiamento preventivo e as ações repressivas. O projeto prevê, ainda, o Grupo de Intervenção Estratégica (GIE), que tem como principal objetivo a prevenção e a redução de conflitos e rivalidades violentas por meio da ampliação da assertividade e tempestividade das ações repressivas realizadas nas áreas de abrangência do programa. MINAS GERAIS. Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública (SENAJUS). **Política de prevenção social à criminalidade**. Belo Horizonte: SENAJUS, 4 dez. 2013. Disponível em: www.seguranca.mg.gov.br/2013-07-09-19-17-59/2020-05-12-22-29-51/programas-e-acoas. Acesso em: 23 nov. 2022.

²⁸ O programa Central de Acompanhamento de Alternativas Penais apresenta por objetivo contribuir para o fortalecimento e a consolidação das alternativas à prisão pautando ações de responsabilização com liberdade, assim, disponibiliza modalidades alternativas para o cumprimento da pena, tais como, prestação de serviços à comunidade, projetos temáticos de execução de alternativas penais, práticas restaurativas. O programa atua de forma intersetorial com a colaboração do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública e conta com parcerias com Prefeituras, Terceiro Setor e da Sociedade Civil. MINAS GERAIS. Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública (SENAJUS). **Política de prevenção social à criminalidade**. Belo Horizonte: SENAJUS, 4 dez. 2013. Disponível em:

Mediação de Conflitos²⁹; PrEsp³⁰ e, objetiva favorecer a prevenção junto aos territórios mais violentos e públicos mais vulneráveis no Estado de Minas Gerais.

Dados apresentados pela referida secretaria apontam que no ano de 2021, as localidades que possuíam implantadas às Unidades de Prevenção Criminal – UPC atendendo à Política de Prevenção Social à Criminalidade, apresentaram uma redução de 25,8% no número de mortes violentas, sendo que entre jovens de 12 a 24 anos (a qual, segundo pesquisas, é a população mais vulnerável a esse tipo de violência), a redução foi de 16,2%, em comparação ao ano anterior³¹.

Porém, ainda que o Brasil viesse a implantar os melhores programas de prevenção de criminalidade, não seria possível impedir a ocorrência de crimes e, quando eles ocorrem, “[...] é necessário que haja um sistema capaz de investigar, processar e julgar [...]”³² quem pratica o fato. Aqui, entra o atendimento da ocorrência e a atuação para a aplicação da lei penal na área da segurança pública, a qual, deve sempre atuar de forma coordenada com o sistema de justiça criminal e em articulação com diversos órgãos, para obter resultados efetivos.

www.seguranca.mg.gov.br/2013-07-09-19-17-59/2020-05-12-22-29-51/programas-e-aco.es. Acesso em: 23 nov. 2022.

²⁹ O programa Mediação de Conflitos foi inserido por meio das Unidades de Prevenção Social à Criminalidade e atua em localidades vulneráveis, marcadas pela sociabilidade violenta, baixo acesso a direitos e baixo capital social. Utiliza a Mediação Comunitária objetivando promover meios pacíficos de resolução de conflitos. Busca prevenir e reduzir homicídios oriundos da violência doméstica, familiar e contra a mulher, dos conflitos entre vizinhos e da violação de direitos, evitando que o conflito se desdobre em violência e criminalidade. Promove a participação social e a mobilização comunitária, possibilitando novas formas de acesso aos direitos e de transformação social e política das pessoas, grupos e comunidades. MINAS GERAIS. Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública (SENAJUS). **Política de prevenção social à criminalidade**. Belo Horizonte: SENAJUS, 4 dez. 2013. Disponível em: www.seguranca.mg.gov.br/2013-07-09-19-17-59/2020-05-12-22-29-51/programas-e-aco.es. Acesso em: 23 nov. 2022.

³⁰ O Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional trabalha com indivíduos que sofreram processos de criminalização e cerceamento de liberdade, favorecendo o acesso dos mesmos a direitos e promovendo condições para a inclusão social de egressos de sistemas prisionais, minimizando as vulnerabilidades relacionadas a processos de criminalização e agravadas pelo aprisionamento. Ainda, busca contribuir com o fortalecimento do vínculo familiar e oferecer apoio socio comunitário. O programa inclui a articulação com a rede de proteção social, estímulo ao acesso de serviços, aumento da escolaridade, qualificação profissional, discussão de casos, visitas domiciliares, atividades em grupos com egressos dentro de unidades prisionais. MINAS GERAIS. Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública (SENAJUS). **Política de prevenção social à criminalidade**. Belo Horizonte: SENAJUS, 4 dez. 2013. Disponível em: www.seguranca.mg.gov.br/2013-07-09-19-17-59/2020-05-12-22-29-51/programas-e-aco.es. Acesso em: 23 nov. 2022.

³¹ MINAS GERAIS. Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública (SENAJUS). **Territórios atendidos por programas da Prevenção à Criminalidade têm redução de 25,8% nos homicídios**. Belo Horizonte: SENAJUS, 8 fev. 2022. Disponível em: ww.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/story/4135-territorios-atendidos-por-programas-da-prevencao-a-criminalidade-tem-reducao-de-25-8-nos-homicidios. Acesso em 23 nov. 2022.

³² MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 255.

2.2.2 Quando não é possível prevenir: como funcionam as polícias

A estrutura básica do sistema de segurança pública não teve grandes mudanças desde a Proclamação da República em 1889, apesar de terem sido promulgadas seis constituições em diferentes tipos de regimes políticos.

Enquanto os Estados são responsáveis pela organização da polícia, o Governo Federal é responsável pela organização das Forças Armadas.

O Brasil adotou um sistema moderado de segurança pública pluralista e descentralizado. Pluralista na medida em que é formado por várias organizações policiais, porém, moderado por ser em número não excessivo como ocorre no Canadá, país que possui centenas de organizações e, descentralizado, pois tais organizações são controladas por diferentes esferas de governo, no caso, pelas esferas Federal e Estadual o que é moderado pelo fato de não haver controle na esfera municipal, como é o caso dos Estados Unidos em que o controle das organizações de segurança pública é feito pelo município³³.

A estrutura do sistema de segurança pública está diretamente ligada à estrutura Federativa do Estado brasileiro, possuindo assim, uma Polícia Federal que atende todo território nacional e cada um dos vinte e seis Estados e o Distrito Federal, possuem a responsabilidade primária pela organização de suas polícias. Ao contrário da maior parte dos países, o Brasil divide as polícias por função, duas por Estado, Polícia Civil e Polícia Militar.

A Polícia Federal foi criada por meio do Decreto nº 6.378, de 28 de março de 1944³⁴, o qual transforma a Polícia Civil do Distrito Federal em Departamento Federal de Segurança Pública, subordinado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Possui uma estrutura pequena em número de agentes, se considerado que precisa atuar em todo o país, com policiais civis e não uniformizados.

Tem por responsabilidade a atuação de polícia judiciária da União; polícia marítima portuária e de fronteiras; atuação no enfrentamento ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, contrabando, descaminho em áreas de sua

³³ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 247.

³⁴ BRASIL. **Decreto nº 6.378, de 28 de março de 1944**. Transforma a Polícia Civil do Distrito Federal em Departamento Federal de Segurança Pública. Brasília, DF: Presidente da República, 1944. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6378-28-marco-1944-389489-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Transforma%20a%20Pol%C3%ADcia%20Civil%20do,P%C3%BAblica%20e%20%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 27 nov. 2022.

competência; apuração de infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União; além de outras atividades administrativas como a emissão de passaportes.

Já nos Estados, as Polícias Militares são uniformizadas e administrativas, responsáveis pela manutenção da ordem pública, atuando de maneira ostensiva, enquanto as Polícias Cíveis são judiciárias, responsáveis pela apuração das infrações penais em geral, ressalvada a competência da Polícia Federal e crimes militares.

A diferença básica entre ambas as polícias está na essência do desenvolvimento das atividades. A “[...] polícia civil descobre, apura, colhe provas, propiciando haver processo criminal e eventual condenação do delinquente, a polícia militar, fardada, faz o patrulhamento *ostensivo*, isto é, visível, claro e perceptível pelas ruas”³⁵.

Porém, existe uma questão importante que diferencia as duas polícias estaduais e que se reflete no resultado da prestação do serviço de segurança pública à população: estrutura militarizada de uma das polícias. Apesar de a CF/88 ser uma constituição cidadã e instituir um Estado Democrático de Direito, manteve a polícia militar como força auxiliar e reserva do Exército, refletindo um processo muito gradual para separar e diferenciar as forças armadas e a polícia, não deixando expresso que a segurança pública é atividade da polícia e defesa nacional das Forças Armadas.

Neste sentido, a Constituição de 1988 refletiu e sustentou um processo muito gradual para separar e diferenciar as forças armadas e polícia, para atribuir a responsabilidade pela segurança pública à polícia e a responsabilidade pela defesa nacional às Forças Armadas.

Além disso, a maior parte do efetivo da polícia está na polícia militar, que continua a ser uma força auxiliar e de reserva do Exército, permanecendo sujeita aos regulamentos e controle militar, cotidianamente, não apenas em situações excepcionais. Em muitos estados, generais ou coronéis do Exército ainda são indicados para cargos de comando das polícias militares e de secretário de segurança pública³⁶.

Ainda, no sistema de segurança pública brasileiro, é importante salientar a existência da Polícia Rodoviária Federal que tem a missão institucional exercer o patrulhamento ostensivo das rodovias federais; a Polícia Penal a quem cabe a

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**: questões controversas penas, processuais penais, de execução penal e da infância e juventude. Rio de Janeiro: Forence, 2016. p. 43.

³⁶ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 258.

segurança dos estabelecimentos penais; e, as Guardas Municipais, destinadas à proteção de bens, serviços e instalações dos respectivos municípios.

Apesar das diversas iniciativas no sentido de dar mais força às ações de prevenção do crime e da violência, segundo Mesquita Neto, “[...] ações policiais voltadas para o atendimento de ocorrências e a aplicação da lei penal são claramente predominantes nas políticas dos governos dos Estados na área de segurança pública”³⁷.

2.3 Segurança pública e o exercício dos direitos fundamentais

Como já acentuado, em regimes democráticos o conceito de segurança pública está relacionado à garantia dos direitos fundamentais do Estado de Direito e, em regimes autoritários, o conceito tende a fazer referência principalmente a garantia da lei e da ordem pública no interior do Estado, ficando associado ao conceito de *segurança nacional*³⁸.

No Brasil, em decorrência dos regimes autoritários estabelecidos nas décadas de 1960 e 1970, o conceito de segurança pública adquiriu, conotação associada a *segurança interna e segurança nacional*³⁹, ou seja, segurança pública ficou relacionada à segurança do público utilizada em referência a segurança do Estado e, neste caso, o Estado tinha a obrigação de garantir a segurança da população e, a segurança dos cidadãos dependia da segurança do Estado⁴⁰.

Ocorre que mesmo com o processo de redemocratização pelo qual o país passou, o texto constitucional que trata especificamente da segurança pública⁴¹, não deixou claro se faz referência a uma segurança pública voltada à proteção do Estado, do governo ou dos cidadãos.

Assim, faz-se necessário abordar os conceitos de segurança pública cidadã e segurança humana, desenvolvidos nas décadas de 1990 e que ainda repercutem na

³⁷ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaios sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 32.

³⁸ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaios sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 32.

³⁹ Importante destacar que “[...] os conceitos de segurança interna e segurança nacional não implicam necessariamente uma concepção autoritária de segurança pública. Mas, na América Latina, durante as décadas de 1960 e 1970, esses conceitos foram amplamente utilizados e ficaram associados a regimes autoritários e governos militares”. MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaios sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p.23

⁴⁰ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaios sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 24.

⁴¹ Para mais informações ver Art. 144 da CF/88. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

área da segurança pública, mas ainda hoje encontram grande resistência para a identificação.

2.3.1 Segurança pública cidadã

Segundo Mesquita Neto⁴², em decorrência da transição para o período democrático na América Latina na década de 1990, em oposição ao conceito de segurança pública voltada a segurança interna e segurança nacional, surgiu o conceito de segurança pública cidadã, a qual teria como fundamento a priorização da segurança do cidadão e não do estado ou governo, valorizando uma concepção democrática de segurança.

Num sentido estrito, como o conceito é mais frequentemente utilizado, segurança cidadã diz respeito à proteção dos cidadãos contra a ameaça e o uso abusivo da força, contra a violência física ou psicológica. Num sentido mais amplo, diz respeito à proteção dos cidadãos contra qualquer tipo de violência, incluindo violências de natureza econômica, social e cultural, que podem causar mortes e danos à integridade física e psicológica dos cidadãos. A vantagem do conceito de segurança cidadã é que este conceito claramente aponta que o direito à segurança é um direito dos cidadãos, de todos os cidadãos ou do conjunto de cidadãos. Que os beneficiários das ações de prevenção do crime e da violência e promoção da segurança são os cidadãos, não Estados, governos, partidos ou grupos políticos. Aponta também que todos os cidadãos seriam igualmente beneficiários das ações de segurança sem distinção de riqueza, status, gênero, cor/etnia, origem, religião, filosofia etc⁴³.

No Brasil, o tema começou a ser abordado no início dos anos 2000 com o lançamento do Plano Nacional de Segurança Pública. A utilização da expressão deveu-se ao fato de que as questões relacionadas à segurança pública vinham sendo tratadas, como assuntos relacionados à segurança interna e nacional, diretamente ligada às forças policiais e armadas, deixando de fora os demais órgãos relacionados ao sistema de justiça e mais ainda, a participação da sociedade civil.

A expressão *segurança cidadã* é apresentada como forma de marcar a diferença entre as políticas de segurança pública desenvolvida durante os regimes autoritários e as políticas de segurança pública depois da transição para a democracia, a expressão cidadã é apresentada para qualificar ou adjetivar a expressão segurança pública, marcando sua natureza democrática⁴⁴.

⁴² MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 33.

⁴³ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 33.

⁴⁴ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 109.

Parte do pressuposto da elaboração de políticas públicas construídas com a participação da sociedade, seja em maior o menor grau, no processo de desenvolvimento da política. Quanto mais a sociedade e os cidadãos participam do desenvolvimento das várias etapas da política de segurança pública, mais acentuado é o caráter democrático da política. “Essa participação pode contribuir para a continuidade das políticas, especialmente porque ajuda a fiscalizar e minimizar os riscos e instrumentalização político-partidária ou por grupos de interesse privado”⁴⁵.

2.3.2 Segurança pública humana

O fundamento da segurança pública em um Estado Democrático de Direito é o exercício do direito de cidadania com base em preceitos universais que tutelam direitos humanos fundamentais. Pode ser compreendida no direito à segurança previsto nos textos sobre direitos fundamentais como uma condição para o exercício dos demais direitos tais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, tendo como pressuposto que o exercício dos demais direitos fundamentais somente é possível se a segurança pública estiver assegurada⁴⁶.

Alguns dos instrumentos normativos apontados no item 2.1.2, tal como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, apresentam expressos nos textos, o direito à segurança pessoal, o que, segundo Mesquita Neto⁴⁷, poderia dar a entender de que se trata da segurança voltada ao indivíduo, ressaltando que o termo, foi substituído pela ONU a qual passou a utilizar o conceito de segurança humana tendo como referência à segurança dos indivíduos como das comunidades, no lugar de segurança pessoal. Assim houve a ampliação do significado do conceito de segurança pessoal insculpida nos instrumentos normativos,

Num sentido amplo, adotado pelas Nações Unidas, segurança humana significa ‘proteger liberdades fundamentais – liberdades que são a essência da vida. Significa proteger as pessoas de ameaças e situações críticas (severas) e perversivas (amplamente disseminadas). Significa usar processos apoiados na força e aspirações das pessoas. Significa criar sistemas políticos, sociais, ambientais, econômicos, militares e culturais que, em conjunto, deem às pessoas as bases para sobrevivência, meios de subsistência e dignidade’ (UN, Comissão de Segurança Humana 2003: p.

⁴⁵ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 110.

⁴⁶ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 36.

⁴⁷ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 36.

4). Num sentido estrito, adotado pelo Centro de Segurança Humana, segurança humana significa 'proteger indivíduos e comunidades de qualquer tipo de violência política' [...] a utilização do conceito 'segurança humana', de forma similar ao que aconteceu com o conceito de 'segurança pessoal' no pós-guerra, reflete e é consequência de um esforço para resgatar valores e normas humanistas. Estes valores e normas, que foram colocados em xeque pela Segunda Guerra Mundial, pela Guerra Fria e, na América Latina, por guerras civis e regimes autoritários e militares, nas sociedades contemporâneas são colocados novamente em cheque por guerras que trazem violência para o dia a dia da população: guerra ao terrorismo, guerra ao crime organizado e guerra às drogas⁴⁸.

Corroborando o pensamento acima apresentado Ilona Szabó e Melina Risso⁴⁹ ressaltam que a segurança pública é um direito básico de todo cidadão, expresso como direito fundamental no artigo quinto da CF/88, e gera responsabilidade dos governantes que devem priorizar a garantia dos valores democráticos, liberdade, igualdade, proteção e a integridade das pessoas, que permitam alcançar a segurança como um bem público, acessível a todos, significando reconhecer a existência de parâmetros que devem ser respeitados por e a qualquer indivíduo, ressaltando a importância de “[...] reconhecer que todos nós, não importa nossa origem, classe, gênero ou cor, temos igual direito a ela”⁵⁰.

Desta forma, a segurança pública em um Estado Democrático deve ser vista como fonte primária para a garantia e o exercício dos direitos humanos fundamentais, podendo ser possível apontar que o sucesso das ações úteis para o controle e a prevenção do crime e da violência dependem da credibilidade das instituições que executam as ações voltadas à segurança pública para que permitam a colaboração do público em geral, a colaboração mútua dos órgãos que atuam na área e dos órgãos que pertencem ao sistema de justiça.

Porém, violações dos direitos humanos promovem a insegurança e geram desconfiança dos agentes que participam do processo e da população podendo dificultar ou impedir essa aproximação produzindo resultados negativos para o desenvolvimento das ações.

Aqui segundo Mesquita Neto⁵¹, cabe pontuar que a segurança pública, em um Estado de Direito, não promove políticas públicas democráticas apenas porque são definidas e dirigidas por governos eleitos democraticamente, mas são democráticas

⁴⁸ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 26.

⁴⁹ RISSO, Melina; SZABÓ, Ilona. **Segurança pública para virar o jogo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 13.

⁵⁰ RISSO, Melina; SZABÓ, Ilona. **Segurança pública para virar o jogo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 13.

⁵¹ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 117.

quando são “[...] transparentes, subordinadas à lei, respeitosas aos direitos humanos, e direcionadas para atender às expectativas da sociedade”⁵².

2.4 Ambiguidade constitucional?

A CF/88 foi um marco importante para o processo de transição do regime autoritário para o regime democrático e, no que se refere à segurança (nacional ou pública), extinguiu a seção dedicada à segurança nacional⁵³ que existia na Carta Constitucional de 1967⁵⁴ e introduziu um título dedicado à defesa do Estado e das instituições democráticas⁵⁵.

Porém, apensar de haver capítulos específicos para segurança pública, Forças Armadas e Estados de Emergência, todos estão agrupados no mesmo título dedicado à defesa do Estado e das instituições democráticas e, não há uma clara separação e diferenciação entre os agentes que atuam na segurança pública e as forças armadas, em relação à sua organização e função no sistema político ante ao fato de que a CF/88 manteve com as Forças Armadas a responsabilidade pela manutenção da lei e da ordem.

Há um capítulo especial sobre segurança pública, com foco na polícia federal, na polícia civil, na polícia militar e nas guardas municipais. Há um capítulo separado sobre Forças Armadas e outro para estados de emergência. Esses três capítulos são agrupados sob um título dedicado à defesa do Estado e das instituições democrática⁵⁶.

O que diferencia a CF/88 das cartas constitucionais anteriores são três elementos: 1) a atuação das forças armadas está limitada à solicitação que deve

⁵² MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 117.

⁵³ A Seção V, dedicada à Segurança Nacional, se encontrava dentro do Capítulo VII – Do Poder Executivo. Art. 89. BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em 4 abr. 2023.

⁵⁴ A Constituição de 1967, conhecida como Constituição Militar, foi desenvolvida em um contexto em que predominava “o autoritarismo e a política da chamada segurança nacional a qual visava combater inimigos internos ao regime, rotulados de subversivos. Instalado em 1964, o regime militar conservou o Congresso Nacional, mas dominava e controlava o Legislativo. Dessa forma, o Executivo encaminhou ao Congresso uma proposta de Constituição que foi aprovada pelos parlamentares e promulgada no dia 24 de janeiro de 1967”. PONTUAL, Helena Daltro. **Uma breve história das Constituições do Brasil**. In: Agência do Senado. Brasília, DF, [2023?]. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/historia-das-constituicoes.htm>. Acesso em: 4 abr. 2023.

⁵⁵ Para mais informações ver Título V da CF/88. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁵⁶ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 256.

ocorrer por parte dos poderes constitucionais⁵⁷; 2) atribui, explicitamente, a responsabilidade da segurança pública às polícias; e, 3) que as polícias civis e militares estão subordinadas aos Estados⁵⁸.

Neste sentido existe a possibilidade de se entender que o conceito de segurança pública foi utilizado com o sentido de substituir o conceito de segurança interna ou segurança nacional, como se a mudança do termo significasse a mudança da natureza, estrutura e funções das instituições e que isso fizesse com que tais instituições acompanhassem o novo regime político.

Isso porque, no título dedicado à defesa do Estado e das instituições democráticas não há uma clara separação e diferenciação entre as polícias e as forças armadas, em relação à sua organização e função no sistema político.

A mudança referente à destinação das polícias militares na Constituição de 1988, entretanto, não trouxe grandes mudanças em relação à situação estabelecida durante o regime autoritário pelo decreto-lei 667 de 1969. Segundo este decreto, as polícias militares tinham como missão a 'manutenção da ordem pública e segurança interna' e competência para 'executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das forças armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem e o exercício dos poderes constituintes'. O decreto-lei 667, de 27 de julho de 1969, cuja redação foi alterada, mas não de forma substancial, pelos decretos 1072/1969 e 2010/1993, tinha por base o Ato Institucional 5, de 13 de dezembro de 1968⁵⁹.

Apesar do texto constitucional⁶⁰ deixar claro a intenção de distinguir segurança pública de segurança privada, como apontado anteriormente, não deixa claro se a segurança pública diz respeito prioritariamente à proteção do Estado, do governo ou dos cidadãos apresentando uma confusão conceitual⁶¹.

É como se a transição para a democracia não tivesse sido completa e as organizações estatais responsáveis pela segurança pública passassem a se

⁵⁷ A Constituição de 1967 estabelecia como atribuição das forças armadas defender a Pátria e a garantir os Poderes constituídos, a lei e a ordem. Para maiores informações, ver Art. 92, §1º. BRASIL. Constituição (1967). BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em 4 abr. 2023.

⁵⁸ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 33.

⁵⁹ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 34.

⁶⁰ Para maiores informações ver Art. 144 da CF/88. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 nov. 2022.

⁶¹ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 35.

dedicar à proteção dos cidadãos, mas sem abrir mão da sua função principal de proteção do Estado ou do governo⁶².

No texto constitucional encontra-se escrito que “[...] a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio”⁶³.

Desta forma, a segurança pública é função de organizações estatais especializadas, exercida por meio dos órgãos que apresenta (as polícias), voltadas para a proteção da ordem pública, das pessoas e do patrimônio, como se a segurança pública fosse necessária a proteção do cidadão, mas sem renunciar a sua principal função, que seria a proteção do governo ou do Estado⁶⁴.

Outra questão a ser abordada, é a preservação da ordem pública⁶⁵ inserida no texto constitucional como sendo finalidade da segurança pública.

Como já mencionado em item anterior, mesmo com a transição para a democracia, a CF/88⁶⁶ apresentou poucas mudanças no sistema de segurança pública tendo como referência o sistema criado durante o regime autoritário, mantendo como na estrutura do sistema anterior, a atribuição às forças armadas do papel de manutenção da lei e da ordem e, as polícias militares a condição de forças auxiliares e reserva do Exército⁶⁷. Ainda, atribuiu às polícias militares a atividade de manutenção da ordem pública⁶⁸. Ou seja, dentro do sistema constitucional atual, a preservação da ordem pública é uma das atividades a serem desenvolvidas pela polícia militar, assim como a garantia da lei e da ordem, consta com atividade das forças armadas.

⁶² MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 35.

⁶³ Para maiores informações ver Art. 144 da CF/88. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 nov. 2022.

⁶⁴ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 35.

⁶⁵ Para maiores informações ver Art. 144 da CF/88. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 nov. 2022.

⁶⁶ Para maiores informações ver Art. 144 da CF/88. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 nov. 2022.

⁶⁷ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 383.

⁶⁸ Para maiores informações ver Art. 144 da CF/88. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 nov. 2022.

No âmbito das polícias militares, o conceito de ordem pública pode ser encontrado no ordenamento jurídico brasileiro no Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983⁶⁹, o qual aprovou o R-200, regulamento das polícias militares,

Ordem Pública - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum⁷⁰.

De outro turno, a garantia da lei e da ordem tem como instrumento jurídico a Portaria Normativa nº 3.461, de 19 de dezembro de 2013⁷¹.

Esta sobreposição da função militar e policial “[...] é um instrumento através do qual o governo federal e os governos estaduais podem unir forças para manter a ordem política e social”⁷². Historicamente, as forças armadas e a polícia foram utilizadas para proteger o Estado contra adversários políticos e reprimir movimentos sociais, o que foi acentuado nos períodos autoritários da ditadura militar no Brasil.

Cumprе ressaltar, que as Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991 que foi revogada pela Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999⁷³, restringiram a participação das Forças Armadas na segurança pública à diretiva do Presidente da República e, após as forças policiais demonstrarem incapacidade em preservar a ordem. Assim, a atuação das forças armadas é residual e pode ser utilizada em situações específicas.

⁶⁹ Para maiores informações ver Decreto nº 88.777. BRASIL, **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para as polícias militares e compôs de bombeiros militares (R-200). Brasília, DF: Presidência da República, 1983. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

⁷⁰ BRASIL, **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para as polícias militares e compôs de bombeiros militares (R-200). Brasília, DF: Presidência da República, 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

⁷¹ BRASIL. Ministério da Defesa – MD. **Portaria Normativa nº 186/MD, de 31 de janeiro de 2014**. Dispõe sobre a publicação “Garantia da Lei e da Ordem”. Brasília, DF: MD, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/2014/mes02/md33-m-10-garantia-da-lei-e-da-ordem-2a-ed-2014-31-jan.pdf/view>. Acesso em: 28 nov. 2022.

⁷² MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 249.

⁷³ BRASIL. **Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999**. Dispõe sobre as normas gerais para organização, preparo e emprego das forças armadas. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp97.htm#art23. Acesso em: 28 de nov. 2022.

Segundo Nucci⁷⁴, o conceito de ordem pública é um conceito de “[...] conteúdo complexo e que até hoje não foi definido a contento pela doutrina, nem pela jurisprudência” e como tal pode dar margem a atuações abusivas ou arbitrárias.

Neste contexto, o Nucci⁷⁵ afirma que o policial não pode ser visto como um super-herói, não é possível ter sucesso constante na atuação de enfrentamento a criminalidade e, abusar do poder, em que pese possa parecer aceitável por parte da sociedade, faz com que o policial ingresse no universo criminoso, “[...] um bandido morto não é um bandido a menos, mas um crime a mais[...]”⁷⁶, apontando que abusar do poder significa entrar no universo criminoso.

Assim, a garantia da ordem pública ou a manutenção da lei e da ordem, devem estar sempre vinculadas a garantia de direitos fundamentais, e afirma que “[...] a violência excessiva não atrai a ordem pública pelo contrário, fomenta a desordem, pois ela pode atingir um inocente e gerar revolta de uma parte da população contra o organismo institucional criado para protegê-la”⁷⁷.

Para Mesquita Neto⁷⁸ a melhor estratégia para promover a segurança pública como uma condição de fato e não apenas como uma atribuição de agentes públicos na prestação de uma função do Estado, tendo como objetivo a de convivência ordenada, pacífica e tranquila, em uma determinada comunidade ou sociedade, seria enxergar na segurança pública a finalidade ou objetivo de um conjunto de ações realizadas por um conjunto de indivíduos, grupos ou organizações, que podem ser agentes públicos, privados ou comunitários, visando sempre, primeiramente e acima de tudo, garantir os direitos dos cidadãos, particularmente à vida, à liberdade, e à igualdade de todos perante a lei.

Neste sentido, o autor ressalta a necessidade de resgatar o conceito de segurança pública em regimes democráticos, como é o caso do Brasil, o qual deve

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**: questões controvertidas penais, processuais penais, de execução penal e da infância e juventude. Rio de Janeiro: Forence: 2016. p. 46.

⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**: questões controvertidas penais, processuais penais, de execução penal e da infância e juventude. Rio de Janeiro: Forence: 2016. p. 46.

⁷⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**: questões controvertidas penais, processuais penais, de execução penal e da infância e juventude. Rio de Janeiro: Forence: 2016. p. 46.

⁷⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**: questões controvertidas penais, processuais penais, de execução penal e da infância e juventude. Rio de Janeiro: Forence: 2016. p. 46.

⁷⁸ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 36.

estar ligado prioritariamente à garantia dos direitos necessários ao exercício da cidadania.

Assim, por mais que exista a possibilidade de entender pela existência de ambiguidade constitucional quanto a política de segurança pública implantada pela CF/88, ante ao fato de que a mesma não deixa claro se as instituições devem atender à proteção do Estado, do governo ou dos cidadãos, a leitura da segurança pública deve ser feita de forma sistemática, em articulação do texto constitucional que trata da defesa do Estado e das instituições democráticas e dos princípios, dos direitos e das garantias fundamentais. Ainda, deve ser pautada pelos instrumentos internacionais que tutelam a segurança e direitos humanos que integram ou venham a integrar o ordenamento jurídico pátrio.

2.5 Direitos humanos e segurança pública

Pode parecer paradoxal, mas, abordar segurança pública sem tratar de direitos humanos faz com que se perca a razão de ser da pesquisa que sustenta o presente trabalho, ante ao fato de que, em um Estado Democrático de Direito, toda política pública voltada à segurança pública, para ter legitimidade, precisa estar calcada em valores universais e respeito aos direitos fundamentais em especial a dignidade da pessoa humana.

2.5.1 Direitos humanos: dimensões e conceito

Assim como ocorre com a segurança pública, abordar direitos humanos também significa tratar de questão transversal que suscita interesses em razão de injustiças nas relações humanas que envolvem análises filosófica, jurídica, sociológica, política, econômica, ambiental, entre outras.

A fundamentação teórica dos direitos humanos pode englobar dimensões moral e positivista.

Alfredo Culleton, Fernanda Bragato e Sinara Fajardo⁷⁹, dividem a fundamentação teórica dos direitos humanos em religiosa, naturalista, positivista, marxismo e sociológica e ressalta que tal fundamentação,

⁷⁹CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. **Curso de direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 19.

[...] vai influenciar o nosso julgamento sobre que direitos podem ser considerados absolutamente inalienáveis, quais são universais, quais devem ser priorizados, quais podem ser relativizados por outros interesses coletivos, que exigem pressão internacional, os quais demandam programas especiais de implementação ou lutas mais efetivas⁸⁰.

As fontes religiosas dos direitos humanos pressupõem a aceitação da revelação como sua base, advindas de diferentes teologias e estão fundadas em uma lei superior que expressa o Bem Supremo e que enxerga o homem como um ser sagrado. A universalidade dos direitos nasce da origem do pai em comum e sua inalienabilidade surge do fato de ser originado por uma fonte divina. A visão naturalista estabelece que a lei natural tem a mesma força em toda parte e que está acima e é anterior as leis humanas, determinando o que deve ser feito e o que deve ser evitado, sendo desta forma, inata ao ser humano⁸¹.

Defender uma teoria da lei natural significa, então, que temos condições de explicar e fundamentar racionalmente as nossas ações, baseados numa teoria sobre o que é o 'bem' propriamente humano e que tio de escolhas e decisões devem ser realizadas para a sua consecução⁸².

Na visão positivista os autores defendem que a validade dos direitos humanos está na prescrição estabelecida pelo Estado, ou seja, a prescrição em atos normativos é a condição de validade dos direitos humanos – ou estão prescritos no sistema legal existente, ou não existe. Ressaltam que os adeptos deste pensamento, separam os fundamentos éticos e morais construtores da sociedade do sistema legal.

Ainda, segundo os autores, a influência do marxismo sobre os direitos humanos está estabelecida na valorização dos direitos sociais e econômicos, sendo que as habilidades das pessoas devem ser utilizadas para a satisfação das próprias necessidades na busca de uma sociedade ideal e que o Estado deve ser o garantidor da transformação social. Porém, limita os direitos ao que o Estado paternalista tutela, não respondendo às demandas por direitos civis, políticos, individuais e coletivos.

⁸⁰CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. **Curso de direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 19.

⁸¹CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. **Curso de direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 19.

⁸²CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. **Curso de direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 22.

Por fim, abordam a visão sociológica, a qual está vinculada a uma perspectiva que relaciona as pessoas e os fatos da vida humana em sociedade com a lei, centralizada no desenvolvimento institucional e em políticas públicas, identificando componentes empíricos do sistema de direitos humanos no contexto do desenvolvimento social.

Segundo Joel Feinberg⁸³, nem todos os direitos derivam de leis ou regulamentos, podendo ser aplicado a expressão que chama de direitos morais para direitos que são anteriores e não vinculados na legislação, tais como, direitos convencionais, ideais, decorrentes de consciência ou direito de exercício, conforme abaixo destacado,

(1) Um direito convencional é o que se deriva de costumes e esperanças estabelecidos, sejam ou não reconhecidos por lei (ex., o direito de uma senhora idosa ao lugar de um jovem num coletivo). (2) Um direito ideal não é, necessariamente, um direito real de qualquer espécie, mas, antes, o que deveria ser um direito positivo (institucional ou convencional), e que realmente o seria num sistema legal ou num código convencional melhor ou ideal. (3) Um direito de consciência é uma reivindicação, cujo reconhecimento como válida é exigido, não (necessariamente) por regras ou convenções reais ou ideais, mas antes pelos princípios de uma consciência individual esclarecida. (4) Um direito de exercício não constitui, de forma estrita, absolutamente um direito, embora seja assim denominado no uso popular; é simplesmente uma justificativa moral para o exercício de um direito de algum outro tipo, permanecendo este último na posse de alguém e não sendo afetado por considerações concernentes à correção ou erro de seu exercício⁸⁴.

Para Feinberg⁸⁵, Direitos Humanos são direitos morais, sejam direitos ideais ou direitos de consciência, mas que estão ligados a reivindicações reais objetivando converter o direito moral em direito positivo.

Santos⁸⁶ apresenta um breve panorama histórico, apontando que os direitos humanos sempre estiveram ligados ao valor da pessoa humana inicialmente vinculado aos ensinamentos do cristianismo, passando pela laicização do Estado, fruto da filosofia jusnaturalista e evoluindo para uma concepção contratualista advinda do liberalismo moderno.

Seu reconhecimento estatal ficou marcado na declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, na Declaração da Virgínia e na

⁸³ FEINBERG, Joel. **Filosofia social**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974. p. 127.

⁸⁴ FEINBERG, Joel. **Filosofia social**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974. p. 127.

⁸⁵ FEINBERG, Joel. **Filosofia social**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974. p. 127.

⁸⁶ SANTOS. Alberto Silva. **A internacionalização dos direitos humanos e o sistema interamericano de proteção**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 5.

Declaração norte-americana de independência, porém, seu primeiro esboço surgiu em 1215 com a Carta Magna inglesa, a qual previa a limitação dos poderes do soberano. Com tais instrumentos, surgem as concepções de direitos fundamentais de primeira geração, chamados de direitos de garantia. Direitos que precedem e fundamentam o Estado e que garantem direitos civis e políticos. Possuem sua origem em ideais liberais, baseados em pensamentos iluministas, nos quais haveria uma imposição de limitação ao poder do estado visando a efetivação de direitos-garantias, “[...] nos quais o Estado tem sua atuação limitada pela Lei, garantindo o exercício dos direitos da personalidade e a participação na política”⁸⁷.

Informados em uma ideia do estado de bem-estar social, estão os direitos de segunda geração, englobando direitos culturais, econômicos e sociais que com a finalidade de garantir meios para o exercício de uma vida humana digna.

Os direitos de terceira geração, de cunho coletivo, apresentam como titular não apenas o ser humano, mas dizem respeito a viabilidade da existência da própria humanidade, como direitos ao desenvolvimento social e econômico, à paz, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entre outros.

Acrescenta, por fim, que a evolução histórica dos direitos humanos passa pela ideia de direitos humanitários, os quais tem como fundamento de existência condutas gravíssimas, reputadas como criminosas, e que impõe limites aos Estados pela necessidade de observância de normas internacionais que se prestam a regulamentar o exercício do direito de guerra.

Para Norberto Bobbio⁸⁸, é possível verificar em uma análise histórica que os direitos humanos é uma classe variável que se modificam com o decorrer do tempo,

[...] os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com tanta ostentação nas recentes declarações. Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas, ou o direito a respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada

⁸⁷ SANTOS. Alberto Silva. **A internacionalização dos Direitos Humanos e o sistema interamericano de proteção**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p.16.

⁸⁸ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 18.

civilização pode não ser fundamental em outras épocas e em outras culturas⁸⁹.

Com a variabilidade destacada por Bobbio, é difícil conceituar Direitos Humanos, porém, presente trabalho irá apresentar definições construídas por alguns autores, de forma a estruturar uma base de fundamentação para as análises que serão desenvolvidas no decorrer da elaboração do presente trabalho.

Feinberg⁹⁰ define direitos humanos “[...] como direitos genericamente morais, de um tipo fundamental importante, igual para todos os seres humanos, incondicionalmente e inalteravelmente”.

Apresenta como característica o fator absoluto dos direitos humanos, o qual pode derivar das propriedades de universalidade e inalienabilidade ou, apresentar-se como uma característica adicional que pode ser interpretada de três formas: 1) contidos nos limites de seu escopo bem definido; 2) diretrizes ideais para serem utilizados da melhor forma possível pelos valores envolvidos⁹¹; e, 3) “[...] absolutamente, sem exceção”, dentro de um escopo ilimitado⁹².

Feinberg⁹³ o valor absoluto sem exceção, seria a forma mais interessante do termo. Seria absoluto, por exemplo, o direito a ser tratado como pessoa e não como ‘coisa’ ou o direito a não ser tratado com crueldade.

Herrera Flores⁹⁴ ressalta que “[...] os direitos humanos constituem a afirmação da luta do ser humano para ver cumpridos seus desejos e necessidades nos

⁸⁹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 18.

⁹⁰ FEINBERG, Joel. **Filosofia social**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974. p. 128.

⁹¹ Como por exemplo os direitos à vida, à liberdade e a felicidade consagrados na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, os quais são interpretados como direitos absolutos. Feinberg cita como exemplo a o caso de João Sem Terra, na Inglaterra, o qual deu origem a Carta Magna de 1215, “Se o Estado considerou com seriedade o direito de João a suas terras, se fez o melhor possível para encontrar caminhos opcionais para uma via pública, e compensou João com toda a generosidade possível antes de desapropriá-lo por domínio eminente, desincumbiu-se fielmente de seu dever ‘de consideração de vida’ que é o correlato de seu ‘direito à propriedade’ concebido simplesmente como uma diretriz ideal. Se um direito humano é absoluto apenas no sentido em que uma diretriz ideal é absoluta, então é satisfeito toda vez que recebe a consideração séria e respeitosa que sempre merece, mesmo quando àquela consideração se segue uma invasão relutante do interesse que a ela corresponde”. FEINBERG, Joel. **Filosofia social**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974. p. 130.

⁹² O Feinberg cita como exemplo o direito à livre expressão, o qual seria absoluto se protegesse toda expressão, sem exceção, em todas as circunstâncias. “Neste caso, os limites do direito corresponderiam ao limite da forma de conduta específica, e duma vez que essas amplas fronteiras houvessem sido definidas, não seriam permitidos quaisquer outros ajustamentos fronteiriços, incursões ou gravames, restrições legislativas ou condições para suspensões de emergências”. FEINBERG, Joel. **Filosofia social**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974. p. 130.

⁹³ FEINBERG, Joel. **Filosofia social**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974. p. 128.

⁹⁴ HERRERA FLORES, Joaquim. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009. p. 137.

contextos vitais em que está situado”. Ainda, relaciona tais direitos a racionalidade de resistência e processos de luta pela dignidade da pessoa humana:

[...] falar de direitos humanos é falar da ‘abertura de processos de luta pela dignidade humana’. [...] Falamos de direitos e parece que tal reconhecimento jurídico já solucionou todo o problema que envolve as situações de desigualdade ou de injustiça que as normas devem regular. Somente devemos nos preocupar com as garantias judiciais dos direitos, desprezando absolutamente que, atrás de todo edifício jurídico, se escondem sistemas de valores e processos de divisão do fazer humano que privilegiam uns grupos e subordinam outros. Se, contudo, em lugar dos direitos, partirmos da assunção de compromissos e deveres que surgem das lutas pela dignidade, os conflitos e as práticas sociais sempre estarão presentes em nossa análise, pois é a partir de nossa inserção em tais conflitos que vamos assumir compromissos e deveres com os demais, como o objetivo de conseguir um acesso igualitário aos bens necessários para uma vida digna. Por essa razão, nossa teoria crítica dos direitos humanos trabalha com a categoria de deveres autoimpostos nas lutas sociais pela dignidade, e não de direitos abstratos nem de deveres passivos que nos são impostos a partir de fora de nossas lutas e compromissos⁹⁵.

Para Herrera Flores⁹⁶ os direitos humanos não são conquistados apenas por meio de normas que permitem seu reconhecimento, mas também, por meio de práticas sociais de organização, associações e movimentos e iniciativas reivindicatórias de grupos marginalizados no processo de positivação e de reconhecimento institucional, ancorando uma espécie de enfrentamento não violento a uma ordem desigual onde uma minoria ínfima possui a maior parte da riqueza mundial.

Liberdade e igualdade seriam duas faces da mesma moeda, onde uma não existe sem a outra, não havendo mais lugar para se propor o valor da liberdade, devendo ser reforçado a igualdade da liberdade, ante ao fato de que todos tem a mesma importância e a liberdade deve ser garantida a todos e o desafio é entender que a luta pela dignidade, desde suas origens, possui um caráter global, sendo um componente universal. Para Herrera Flores,

Se existe um elemento ético e político universal, ele se reduz, para nós, à luta pela dignidade, de que podem e devem se considerar beneficiários todos os grupos e todas as pessoas que habitam nosso mundo. Desse

⁹⁵ HERRERA FLORES, Joaquim. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009. p. 27.

⁹⁶ HERRERA FLORES, Joaquim. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009. p. 77.

modo, os direitos humanos não seriam, nem mais nem menos, um dos meios – talvez o mais importante – para se chegar à referida dignidade⁹⁷.

O Herrera Flores⁹⁸ propõe uma concepção integral dos direitos humanos, que supere a dicotomia entre direitos individuais e direitos sociais, econômicos e culturais, ante ao fato de que não existe a possibilidade de avanços rumo a dignidade sem condições sociais, econômicas e culturais que possam ser garantidas de forma igualitária. Para tanto, sugere a necessidade de reivindicação de três tipos de direitos:

[...] a) direitos a integridade corporal (contra todo tipo de torturas; de restrições a nossas potencialidades de expressão e crença; de mortes violentas; de mortes estáveis...); b) direitos à satisfação de necessidades (direitos sociais, econômicos...); c) direitos de reconhecimento (de gênero, étnicos, culturais, em definitivo, direitos à diferença)⁹⁹.

Herrera Flores¹⁰⁰ trabalha a definição dos direitos humanos segundo uma concepção material e concreta da dignidade humana. Neste contexto, ressalta que ao fazer referência a dignidade humana, não se está referindo a concepção que impõe conteúdos a qualquer forma de vida que lute cotidianamente por suas expectativas e suas necessidades e sim, uma dignidade baseada em dois conceitos: “[...] a atitude, a consecução de disposição para fazer algo, e a aptidão, ou a aquisição do suficiente poder e capacidade para realizar o que estamos dispostos previamente a fazer”¹⁰¹.

Os direitos humanos como facilitadores de atitudes e aptidões, permite a criação de caminhos de dignidade que podem ser trilhados por todos que se dispõem a enfrentar as falácias ideológicas que bloqueiam as buscas por alternativas.

Destaca, ainda, o respeito, o reconhecimento, a reciprocidade, a responsabilidade e a redistribuição, como deveres básicos que devem informar o compromisso com a dignidade humana que não tenham intensões colonialistas

⁹⁷ HERRERA FLORES, Joaquim. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009. p. 75.

⁹⁸ HERRERA FLORES, Joaquim. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009. p. 84.

⁹⁹ HERRERA FLORES, Joaquim. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009. p. 84.

¹⁰⁰ HERRERA FLORES, Joaquim. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009. p. 116.

¹⁰¹ HERRERA FLORES, Joaquim. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009. p. 116.

baseadas em visões tradicionais do multiculturalismo que não acrescentam ao enfrentamento dos problemas concretos da atualidade¹⁰².

Propõe a criação de uma visão complexa dos direitos humanos que tenha como base a racionalidade de resistência e a prática intercultural, com o objetivo de superar a binaridade que de um lado defende a visão abstrata – que segundo o autor é “[...] vazia de conteúdos e referências com relação às circunstâncias reais das pessoas e centrada em torno da concepção ocidental de direito e do valor da identidade [...]”¹⁰³ e de outro, uma visão localista “[...] na qual prevalece o próprio, o nosso com respeito ao dos outros e centrada em torno da ideia particular de cultura e do valor da diferença[...]”¹⁰⁴, as quais, não atendem as necessidades sociais, pois são o produto de visões distorcidas e reducionistas da realidade.

Referida visão entende que existem pessoas que ficam ao entorno do centro, são a periferia e que não é possível trabalhar com propostas de dominação ou exploração.

Para Herrera Flores¹⁰⁵, enxergar o mundo a partir da periferia significaria reconhecer que a solidão aportada no centro pressupõe a dominação e a violência; que a pluralidade das periferias nos conduz ao diálogo e à convivência, ressaltando que,

A visão complexa assume a realidade e a presença de múltiplas vozes, todas com o mesmo direito a se expressar, a denunciar, a exigir e a lutar. Seria como passar de uma concepção representativa do mundo a uma concepção democrática em que prevaleçam a participação e a decisão coletivas¹⁰⁶.

Continua ressaltando que a visão complexa dos direitos humanos aposta em uma racionalidade de resistência, a qual aceita a possibilidade de se chegar a uma síntese universal das diferentes opções ante os direitos, assim como a virtualidade das lutas pelo reconhecimento das diferenças étnicas ou de gênero, desconsiderando o universal como um ponto de partida ou um campo de

¹⁰² HERRERA FLORES, Joaquim. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009. p. 137.

¹⁰³ HERRERA FLORES, Joaquim. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009. p. 149.

¹⁰⁴ HERRERA FLORES, Joaquim. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009. p. 149.

¹⁰⁵ HERRERA FLORES, Joaquim. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009. p. 153.

¹⁰⁶ HERRERA FLORES, Joaquim. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009. p. 153.

desencontros, uma prática intercultural, inserida em seus contextos, vinculados aos espaços e às possibilidades para a busca pela supremacia¹⁰⁷. Acentua que:

Os direitos humanos no mundo contemporâneo necessitam dessa visão complexa, dessa racionalidade de resistência e dessas práticas interculturais, nômades e híbridas para superar os obstáculos universalistas e particularistas que impedem sua análise comprometida há décadas. Os direitos humanos não são unicamente declarações textuais. Também não são produtos unívocos de uma cultura determinada. Os direitos humanos são os meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no circuito de reprodução e manutenção da vida, nos permitindo abrir espaços de luta e de reivindicação. São processos dinâmicos que permitem a abertura e a conseguinte consolidação e garantia de espaços de luta pela dignidade humana¹⁰⁸.

Helio Gallardo¹⁰⁹ apresenta a concepção de direitos humanos como possibilidades ou promessas formadas por sociedades da espiritualidade cultural aberta, que permitem uma grande distância entre o que é pregado e o que é realizado. Para o autor, o maior problema em relação a tais direitos não está em sua fundamentação, mas na sua proteção ou falta dela.

Isso decorre do fato de que os Estados constituem dispositivos de dominação e fragmentação em vez da busca pelo consenso. Para implantação de direitos fundamentais, o Estado necessita de formulação de políticas públicas tendo como objetivo, alcançar um o que Gallardo chama de “[...] grau razoável de coesão social”¹¹⁰. Porém, na busca de alcançar a referida coesão social, pode existir a praticar de atos de dominação, discriminação ou violência.

2.5.2 Segurança pública *versus* direitos humanos?

Direitos humanos relacionados à segurança pública ensejam reações contraditórias. A ideia de respeitar os direitos de pessoas acusadas da prática de infrações criminais enfrenta resistência de diversos setores das sociedades. Segundo Cano, tal situação é mais intensa em países com sistema democrático

¹⁰⁷ HERRERA FLORES, Joaquim. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009. p. 137.

¹⁰⁸ HERRERA FLORES, Joaquim. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009. p. 162.

¹⁰⁹ GALLARDO, Helio. **Teoría Crítica: matriz y posibilidad de derechos humanos**. San Luis Potosí: Departamento de publicaciones de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2008. p. 112

¹¹⁰ GALLARDO, Helio. **Teoría Crítica: matriz y posibilidad de derechos humanos**. San Luis Potosí: Departamento de publicaciones de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2008. p. 112.

recente, frágil ou que enfrentam uma situação pós-colonial e, “[...] em países que predomina uma sensação de insegurança, acompanhada da percepção de que o Estado é incapaz de proteger seus cidadãos”¹¹¹.

No Brasil, a atuação da segurança pública com base em direitos humanos além de resistência em algumas áreas da sociedade, é vista como se houvesse ambiguidade entre os temas e impossibilidade de atuação articulada, estabelecendo uma “[...] equação perversa, segundo a qual se acredita que o desrespeito dos direitos de alguns, no caso, dos criminosos, é indispensável para a preservação dos direitos da maioria”¹¹².

Pesquisa elaborada com o objetivo de avaliar a percepção dos direitos humanos vinculados à criminalidade e à segurança na população brasileira¹¹³ demonstrou que 34% (trinta e quatro por cento) das pessoas entrevistadas acreditavam que: *direitos humanos deveriam ser só para pessoas direitas*. Ainda, 43% (quarenta e três por cento) dos entrevistados se manifestaram favoráveis a frase: *bandido bom é bandido morto*. A mesma pesquisa apontou que 98% (noventa e oito por cento dos entrevistados) afirmaram que apoiam a noção de que *todo mundo merece respeito*.

Segundo Cano, os dados apresentados permitem inferir que, na visão dos entrevistados,

[...] ou os ‘criminosos’ não fazem parte do universo de pessoas (‘todo mundo’) ou o respeito não tem a ver com se abster de eliminar indivíduos indesejáveis. Em outras palavras, muitas pessoas acreditam que o extermínio de criminosos e a negação de direitos aos mesmos não conflitam frontalmente com um talante respeitoso, já que na sua percepção, os delinquentes não fazem parte do coletivo de cidadãos e não possuem direitos¹¹⁴.

Dentro das instituições, a dicotomia entre direitos humanos e segurança pública também pode ser observada. Segundo Nucci:

¹¹¹ CANO, Ignácio. Direitos humanos, criminalidade e segurança pública. *In*: VENTURI, Gustavo (Org.). **Direitos humanos**: percepções e opinião pública. Brasília, Secretaria de Direitos Humanos: 2010. p. 65.

¹¹² CANO, Ignácio. Direitos humanos, criminalidade e segurança pública. *In*: VENTURI, Gustavo (Org.). **Direitos humanos**: percepções e opinião pública. Brasília, Secretaria de Direitos Humanos: 2010. p. 65.

¹¹³ CANO, Ignácio. Direitos humanos, criminalidade e segurança pública. *In*: VENTURI, Gustavo (Org.). **Direitos humanos**: percepções e opinião pública. Brasília, Secretaria de Direitos Humanos: 2010. p. 67.

¹¹⁴ CANO, Ignácio. Direitos humanos, criminalidade e segurança pública. *In*: VENTURI, Gustavo (Org.). **Direitos humanos**: percepções e opinião pública. Brasília, Secretaria de Direitos Humanos: 2010. p. 65.

Observa-se, sob nomenclaturas diversas, no Poder Judiciário, visto pelos seus próprios integrantes, mas também por outros operadores do Direito, a avaliação de Câmaras e Turmas como rigorosas (em tese, as que defendem a segurança pública) e liberais (em tese, as que prezam os direitos humanos). O mesmo perfil é traçado no tocante à figura do magistrado: aquele juiz é defensor dos direitos humanos; aquele outro é adepto intransigente da segurança pública. A visão captada pelo advogado, pelo promotor, pelo delegado, pelo defensor público ou dativo leva a uma análise distorcida do assunto, pois dá a entender que o juiz dos direitos humanos pouco se importa com a segurança pública, bem como que o magistrado, que preza a ordem pública, não se vincula aos preceitos humanistas. O equívoco sempre pareceu evidente, pois são os abusos trazidos pela lamentável radicalização de qualquer tema os verdadeiros culpados. A bem da verdade, o Brasil, por seus Três Poderes Republicanos, nem mesmo cultua uma política criminal definida, ora pendendo para a liberdade excessiva, sem nexos no cenário penal e processual penal, ora caminhando para o rigorismo ilógico, prevendo leis drásticas que, em geral, não funcionam¹¹⁵.

Além das instituições, defensores dos direitos humanos tem dificuldades ou se recusam a discutir políticas para a prevenção e controle de ações, principalmente relacionadas ao crime organização, terrorismo, atuação violenta do crime, adotando, em muitos casos, posturas de crítica e oposição, muitas vezes absolutas, sem discussão ou negociação a qualquer lei ou política que implique restrições de direitos.

Segundo Mesquita Neto¹¹⁶ tal postura tem condenado as organizações a uma situação de irrelevância, diante de políticas governamentais não comprometidas com direitos humanos. Ainda, cria no imaginário policial a máxima de que direitos humanos são direitos que se aplicam somente na defesa de criminosos.

Este antagonismo entre defensores de direitos humanos e policiais, gera a percepção em que “[...] uma parte enxerga, na outra, o grande problema para acabar com a violência e a criminalidade”¹¹⁷.

Outro ponto a ser abordado é a questão que Oliveira¹¹⁸ chama de seletividade nas atuações policiais. Para o autor, liberdade em uma democracia deve ser limitada ao que a lei estabelece e, em algumas ocasiões, para garantir o cumprimento da lei

¹¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**: questões controvertidas penais, processuais penais, de execução penal e da infância e juventude. Rio de Janeiro: Forence: 2016. p. 10.

¹¹⁶ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 120.

¹¹⁷ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 120.

¹¹⁸ OLIVEIRA, Adriano. Polícia e direitos humanos no Brasil. In: RATTON, José Luiz; BARROS, Marcelo (Org.). **Polícia, democracia e sociedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 212, 2007.

é necessário que o Estado faça o uso da força, o que se efetiva por meio das instituições policiais.

Porém, em nossa sociedade, a desigualdade social acaba sendo relacionada a desigualdade civil, onde parcela da população, por apresentar capacidade econômica e muitas vezes recursos políticos, adquirem o poder de influência junto às instituições policiais, gerando a possibilidade de uma atuação seletiva por parte dos agentes.

Nesta perspectiva, pessoas sem recursos econômicos e poder político, poderão exercer sua liberdade, mas são vistos como potenciais suspeitos em espaços públicos ou privados, tendo sua liberdade limitada pela atuação violenta e, por vezes arbitrárias por parte da polícia. “Neste caso, fica claro que igualdade e liberdade não estão caminhando juntas[...]”¹¹⁹, o que gera, segundo Cano, fragilidade à democracia.

Neste ponto é possível resgatar do conceito de direitos humanos apresentado por Herrera Flores, a necessidade do respeito a igualdade como forma de garantia da dignidade da pessoa humana¹²⁰.

Segundo Mesquita Neto¹²¹ a consequência do desrespeito aos direitos humanos acaba sendo a persistência ou o aumento da violência aliada a impunidade dos responsáveis por violações dos direitos humanos que contribui para a falta de confiança por parte da população nas instituições que prestam serviços de segurança pública, contribuindo para o distanciamento e a baixa colaboração da população com a polícia e a justiça no controle e prevenção da violência e da criminalidade.

Apointa que para haver a mudança dessa perspectiva, é imprescindível entender que para a concretização das garantias do Estado Democrático de Direito é necessário que os direitos humanos sejam vistos como um conjunto de direitos, universais e indissociáveis, e não apenas como letra fria de lei – definido na

¹¹⁹ CANO, Ignácio. Direitos humanos, criminalidade e segurança pública. *In*: VENTURI, Gustavo (Org.). **Direitos humanos**: percepções e opinião pública. Brasília, Secretaria de Direitos Humanos: 2010. p. 65.

¹²⁰ “Liberdade e igualdade seriam duas faces da mesma moeda, onde uma não existe sem a outra, não havendo mais lugar para se propor o “valor da liberdade”, devendo ser reforçado a “igualdade da liberdade”, ante ao fato de que todos tem a mesma importância e a liberdade deve ser garantida a todos e o desafio é entender que a luta pela dignidade, desde suas origens, possui um caráter global, sendo um componente universal”. HERRERA FLORES, Joaquim. A **(re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009. p. 75.

¹²¹ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 278.

constituição e leis nacionais que correspondem a obrigações assumidas em tratados internacionais ratificados pelo Congresso Nacional –, é necessário entender que os direitos humanos são direitos aos quais o país está obrigado a garantir nas relações entre os Estados, mas principalmente garantir em suas relações com a sociedade, com os indivíduos e com coletividade em todas as suas relações e, que o respeito aos direitos humanos é absolutamente necessário para a construção da convivência social sem violência, que a democracia exige¹²².

Os direitos humanos não são, porém, apenas um conjunto de princípios morais que devem informar a organização da sociedade e a criação do direito. Enumerados em diversos tratados internacionais e constituições, asseguram direitos a indivíduos e coletividades e estabelecem obrigações jurídicas concretas aos Estados. Compõem-se de uma série de normas jurídicas claras e precisas voltadas para proteger os interesses mais fundamentais da pessoa humana. São normas cogentes ou programáticas, que obrigam os Estados nos planos interno e externo¹²³.

Continua enfatizando que seria insuficiente defender políticas tradicionais de repressão criminal com a condição de que tais políticas estejam sob o controle democrático e não resultem em violações a direitos humanos, tão pouco seria produtivo defender apenas a ampliação das garantias e direitos fundamentais.

Para o Mesquita Neto¹²⁴, o desafio é demonstrar como políticas públicas na área de segurança pública, justiça criminal e administração penitenciária, comprometidas com a defesa dos direitos humanos podem ganhar legitimidade, eficácia e eficiência no controle e prevenção do crime e da violência.

[...] direitos humanos não atrapalham em nada o trabalho policial. Podem, sim, incomodar o mau policial, que pretende abusar de seu poder, ingressando no universo criminoso [...] os direitos humanos somente atrapalham a polícia quando está despreparada ou desaparelhada: mal paga, ou corrupta. A polícia bem treinada, com armas e aparelhos tecnológicos modernos, cultivando o campo da inteligência contra o crime, bem paga e sem corrupção não sofre absolutamente nenhuma influência dos direitos humanos. Ao contrário, são até úteis para a demonstração da lisura dos trabalhos policiais e permitem aquilatar a idônea prova produzida,

¹²² MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 278.

¹²³ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 278.

¹²⁴ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 278.

fazendo a palavra do policial ter um valor inestimável para construção do processo-crime¹²⁵.

Retomando Oliveira¹²⁶, a fragilidade da democracia gerada pela quebra do respeito a dignidade da pessoa humana, nos casos de atuação policial abusiva ou arbitrária, o que seria reflexo de que os direitos humanos “[...] não estão ou estão fracamente implantados na democracia brasileira”¹²⁷.

Continua ressaltando que em casos de descumprimento das regras relacionadas aos direitos humanos, é importante questionar, em que condições as polícias estão atuando e verificar se o contexto social e institucional fornece condições adequadas para a prática policial baseada no respeito aos direitos humanos¹²⁸.

O reconhecimento de que os direitos humanos são universais e que devem ser reconhecidos como direito de todos, inclusive para os policiais é extremamente importante para criação de uma cultura institucional de respeito a esses direitos.

Segundo Oliveira¹²⁹ “[...] o ator policial, no Brasil, é vítima de ações que podem impossibilitar a tomada de decisões garantidoras da preservação dos direitos humanos na sociedade [...]”, a interferência na tomada de decisão – por fazer ou não fazer algo –, pode se consubstanciar em: a) transferências; b) escalas de trabalho abusivas; c) prisões administrativas; d) perseguições; e) lotações irregulares; f) manipulação nas condições de trabalho; g) restrições no recebimento ou exercício de direitos; h) dentre tantas outras irregularidades que estão enraizados na cultura das instituições policiais e transitam da administração legítima para a atuação abusiva, improba e ilícita¹³⁰.

Um estudo elaborado a partir de questionários respondidos por 21.101 (vinte e um mil cento e um) policiais de todo o Brasil englobando as polícias civis e militares dos Estados e as polícias federal e rodoviária federal, realizado pelo Centro

¹²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**: questões controvertidas penas, processuais penais, de execução penal e da infância e juventude. Rio de Janeiro: Forence, 2016. p. 71.

¹²⁶ OLIVEIRA, Adriano. Polícia e direitos humanos no Brasil. In: RATTON, José Luiz; BARROS, Marcelo (Org.). **Polícia, democracia e sociedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 214, 2007.

¹²⁷ OLIVEIRA, Adriano. Polícia e direitos humanos no Brasil. In: RATTON, José Luiz; BARROS, Marcelo (Org.). **Polícia, democracia e sociedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 214, 2007

¹²⁸ OLIVEIRA, Adriano. Polícia e direitos humanos no Brasil. In: RATTON, José Luiz; BARROS, Marcelo (Org.). **Polícia, democracia e sociedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 214, 2007.

¹²⁹ OLIVEIRA, Adriano. Polícia e direitos humanos no Brasil. In: RATTON, José Luiz; BARROS, Marcelo (Org.). **Polícia, democracia e sociedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 223, 2007.

¹³⁰ OLIVEIRA, Adriano. Polícia e direitos humanos no Brasil. In: RATTON, José Luiz; BARROS, Marcelo (Org.). **Polícia, democracia e sociedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 223, 2007.

de Pesquisas Jurídicas Aplicadas - CPJA, da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas – FGV, em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e com a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP/MJ¹³¹, tendo como objetivo levantar dados sobre a opinião dos policiais brasileiros sobre reformas e modernização na área de segurança pública, apontam que 59,6% dos policiais que responderam à pesquisa informaram que foram vítimas de humilhação ou desrespeito por superior hierárquico e 27,9% informaram que foram vítimas de tortura durante o treinamento.

Quando esses fatos ocorrem, os direitos humanos dos policiais também são violados¹³².

Situações como as acima citadas podem ser verificadas na imprensa ou em pesquisas pela *internet* sobre casos de denúncias esporádicas de policiais audaciosos, que se expuseram ao risco ou sofreram represálias. Esse aspecto é importante pois vítimas de violência tem maior chance de desenvolver comportamentos violentos¹³³.

¹³¹ LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; SANTOS, Thandara. Opinião dos policiais brasileiros sobre reformas e modernização da segurança pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, [2014]. Pesquisa realizada pelo Centro de Pesquisas Jurídicas Aplicadas - CPJA, da Escola de Direito da FGV em São Paulo e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com a SENASP. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/FBSP_Opiniao_policiais_brasileiros_reformas%20seguranca_publica_2014.pdf. Acesso em: 11 dez. 2022.

¹³² OLIVEIRA, Adriano. Polícia e direitos humanos no Brasil. *In*: RATTON, José Luiz; BARROS, Marcelo (Org.). **Polícia, democracia e sociedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 214, 2007.

¹³³ RISSO, Melina; SZABÓ, Ilona. **Segurança pública para virar o jogo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 23.

3 VIOLÊNCIA POLICIAL

Como abordado no capítulo anterior, segurança pública não é sinônimo de polícia, ao contrário, a atividade policial é uma parcela da segurança pública a qual atua, em nome do Estado, visando o cumprimento e a efetividade da lei para a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio¹³⁴, efetivado em atividades preventivas, repressivas e investigativas.

Para Soares¹³⁵, as polícias possuem como papel a atuação, quando e se preciso for, com uso comedido e proporcional da força, sempre com objetivo de prevenir desrespeitos aos direitos e às liberdades e promover a estabilização social, observando sempre “[...] sua missão constitucional, eminentemente democrática, protetora da cidadania, da vida e da dignidade humana”¹³⁶.

Segundo Riso e Szabo¹³⁷ a polícia é um órgão que atua como representante do Estado e que possui prerrogativa de utilizar a coerção para garantir que as pessoas cumpram as normas estabelecidas na sociedade podendo “[...] utilizar a força, inclusive a letal”¹³⁸, para cumprir sua função institucional.

O fato de ter autorização para a utilização da força, não implica na possibilidade de abusar dessa prerrogativa, pois quando age com violência, “[...] perde seu lugar como força de proteção dos cidadãos, deturpando-se os princípios que deveriam nortear a atuação policial”¹³⁹.

Neste capítulo, preliminarmente, será abordado a diferenciação do uso legítimo da força com uso arbitrário da força, enxergando a última como ensejadora da violência policial. Na sequência, partindo do pressuposto de que a violência policial se trata de uma das várias faces da violência, propõe-se apresentar, ainda

¹³⁴ Para mais informações ver Art. 144 da CF/88. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 nov. 2022.

¹³⁵ SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos**. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 91.

¹³⁶ SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos**. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 91.

¹³⁷ RISSO, Melina; SZABÓ, Ilona. **Segurança pública para virar o jogo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 49.

¹³⁸ RISSO, Melina; SZABÓ, Ilona. **Segurança pública para virar o jogo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 49.

¹³⁹ RISSO, Melina; SZABÓ, Ilona. **Segurança pública para virar o jogo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 49.

que brevemente, uma contextualização sobre violência e, finalmente, será abordado questões relacionadas à violência policial.

3.1 Quando o uso da força é legítimo

Não se pode olvidar que a atividade policial em si contempla o uso da força para o cumprimento da lei, mas a força deve ser utilizada apenas quando estritamente necessário e nos limites contemplados pela lei. Para a atuação em atividade policial com respeito aos direitos humanos, entre outros instrumentos que podem ser utilizados, a ONU apresenta normativas que orientam a atuação dos agentes que atuam como funcionários responsáveis pela aplicação da lei. Agir conforme as orientações, permite a atuação dos agentes de forma legítima e segura. Afinal, a sociedade espera que a polícia respeite a lei e os direitos humanos, preste contas das suas atividades e atenda às expectativas dos cidadãos.

3.1.1 Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei

O Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei¹⁴⁰ foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da aprovação da Resolução 34/196, de 17 de dezembro de 1979.

É apontado como uma das várias medidas importantes para garantir a proteção de todos os direitos e interesses dos cidadãos que recebem a prestação de serviços por parte dos agentes responsáveis pela aplicação da lei.

Trata-se de um documento que estabelece princípios e diretrizes que serve de referência aos encarregados pela aplicação da lei, assim considerados no Art. 1º como sendo os agentes que tenham poder de polícia, especialmente poderes de detenção e de prisão.

O documento parte do princípio de que pela natureza da função de aplicação da lei, a atividade dos agentes incide diretamente na qualidade de vida dos indivíduos e da sociedade como um todo, desta forma, esta importante missão deve

¹⁴⁰ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei.** Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979. Disponível em: https://css.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

ser exercida com diligência, dignidade e, em conformidade com os direitos humanos, evitando abusos no exercício da função.

Apresenta como fundamento que:

- a) como qualquer órgão do sistema de justiça penal, todos os órgãos de aplicação da lei devem ser representativos da comunidade no seu conjunto, responder às suas necessidades e ser responsáveis perante ela;
- b) o respeito efetivo de normas éticas pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, depende da existência de um sistema jurídico bem concebido, aceite pela população e de caráter humano;
- c) qualquer funcionário responsável pela aplicação da lei é um elemento do sistema de justiça penal, cujo objetivo consiste em prevenir o crime e lutar contra a delinquência, e que a conduta de cada funcionário do sistema tem uma incidência sobre o sistema no seu conjunto;
- d) qualquer órgão encarregado da aplicação da lei, em cumprimento da primeira norma de qualquer profissão, tem o dever de autodisciplina, em plena conformidade com os princípios e normas aqui previstos, e que os atos dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem estar sujeitos ao escrutínio público, exercido por uma comissão de controle, um ministério ou procurador-geral, pela magistratura, por um provedor, uma comissão de cidadãos, ou por vários destes órgãos, ou ainda, por um outro organismo de controle;
- e) as normas, enquanto tais, carecem de valor prático, a menos que o seu conteúdo e significado seja inculcado em todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, mediante educação, formação e controle¹⁴¹.

A regulamentação apresenta oito artigos os quais abordam: 1) a necessidade de que no cumprimento de seu dever, os agentes respeitem e protejam a dignidade humana e os direitos fundamentais de todas as pessoas; 2) apliquem a forma quando estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do dever; 3) mantenham o sigilo de informações que possuam natureza confidencial¹⁴², ressalvada necessidade da justiça; 4) infligir, se abstenham de tolerar ou instigar qualquer ato de tortura; 5) devem assegurar a proteção à saúde das pessoas sob sua guarda; e devem se abster e combater a prática de atos de corrupção¹⁴³.

¹⁴¹ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei**. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979. Disponível em: https://css.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

¹⁴² Neste sentido, faz referência a informações particulares, íntimas, potencialmente prejudiciais aos interesses e reputação de pessoas, sendo que considera a divulgação de informações fora do estritamente necessário para o cumprimento do seu dever, ato abusivo. NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei**. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979. Disponível em: https://css.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

¹⁴³ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei**. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução 34/169, de 17 de

Em maio de 1989, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas aprovou por meio da Resolução 61/1989¹⁴⁴, a adoção dos Princípios Orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela aplicação da Lei, sendo apresentado como princípio geral o dever dos governos por promover a instrução, no âmbito da formação de base e de todos os cursos posteriores necessários a formação e ao aperfeiçoamento dos agentes.

Com relação a seleção, educação e formação, estabelece que são de importância primordial a qual deve ocorrer também por meio de troca de experiências no âmbito regional e inter-regional. Ainda, salienta que os agentes devem ter remuneração satisfatória e de condições de trabalho adequadas.

Prevê, ainda, que o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei deve ser de conhecimento de todos os profissionais que indicados no Art. 1º, cuja responsabilidade de divulgação, disponibilização e promoção do conhecimento, são dos governos.

3.1.2 Princípios básicos sobre a utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei

Os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei – PBUFAF¹⁴⁵, foram adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana em 27 de agosto a 07 de setembro de 1990.

Apresenta como fundamento a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica dos agentes, chamados de funcionários responsáveis pela aplicação da lei, os quais aponta como possuidores do importantíssimo papel na proteção dos direitos fundamentais e que a utilização da força deve ocorrer quando estritamente necessário e na medida exigida para o desempenho da função, conciliando, sempre, tal aplicação aos direitos humanos fundamentais.

dezembro de 1979. Disponível em: https://css.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

¹⁴⁴ ZACCARIOTTO, José Pedro. **A polícia civil e a defesa dos direitos humanos**: coletânea de instrumentos internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos. São Paulo: Acadepol, 2009. p. 171.

¹⁴⁵ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Princípios básicos sobre a utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei**. Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes e aprovado pela Assembleia Geral na sua Resolução 40/32 de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev20.htm>. Acesso em: 22 nov. 2022.

Trata-se de uma recomendação para todos os países membros, os quais devem observar os PBUFAF na produção legislativa interna, habilitar os agentes pela aplicação da lei com diversos tipos de arma e de munições que permitam o uso diferenciado da força e das armas de fogo e fornecer meios e equipamentos defensivos¹⁴⁶, a fim de reduzir a necessidade de utilização de qualquer tipo de arma.

Segundo os PBUFAF, na atuação, os agentes devem recorrer, na medida do possível, a meios não violentos, antes da utilização da força ou arma de fogo e, sempre que o uso legítimo da força ou de armas forem necessárias, deve: a) haver proporção entre a gravidade da infração e o objetivo a ser alcançado; b) buscar o mínimo de dano e lesão; c) assegurar assistência médica tão rapidamente quanto possível; d) comunicar a família da pessoa atingida; e) comunicar o fato aos seus superiores¹⁴⁷.

Para análise da situação da utilização da arma de fogo, é importante que os agentes tenham em mente que após a verificação quanto a necessidade - se estão em legítima defesa – própria ou de terceiros, diante de crime grave que possa ameaçar a vida humana, para proceder à detenção de pessoa que represente ameaça a vida humana e que resista a autoridade ou, neste caso, impedir a fuga –, devem fazer análise da proporcionalidade da medida – devem avaliar se não existem medidas menos extremas que poderiam ser eficientes para alcançar o objetivo. “Em qualquer caso, só devem recorrer intencionalmente a utilização letal de arma de fogo quando isso seja estritamente indispensável para proteger vidas humanas”¹⁴⁸.

Neste caso, existe a recomendação de que ocorra identificação prévia do agente com uma advertência clara de que pretende utilizar a arma de fogo, deixando um prazo para o aviso ser respeitado, exceto se “[...] esse modo de proceder colocar indevidamente em risco a segurança daqueles responsáveis, implicar um período de

¹⁴⁶ São exemplos de equipamentos defensivos: escudos; viseiras; coletes balísticos; veículos blindados.

¹⁴⁷ ZACCARIOTTO, José Pedro. **A polícia civil e a defesa dos direitos humanos**: coletânea de instrumentos internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos. São Paulo: Acadepol, 2009. p. 179.

¹⁴⁸ ZACCARIOTTO, José Pedro. **A polícia civil e a defesa dos direitos humanos**: coletânea de instrumentos internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos. São Paulo: Acadepol, 2009. p. 179.

morte ou lesão grave para outras pessoas ou se mostrar manifestamente inadequado ou inútil, tendo em conta as circunstâncias do caso”¹⁴⁹.

Os PBUFAF tratam, ainda, da atuação dos agentes em casos de reuniões legais, ilegais e não violentas e reuniões ilegais e violentas, em que seja necessária a manutenção da ordem; manutenção da ordem entre pessoas detidas ou presas; habilitação e formação aos agentes e aconselhamento psicológico obrigatório quando participar de situações em que seja necessária a utilização da força e de arma de fogo; procedimentos de comunicação hierárquica; e, apuração dos fatos.

3.1.3 Instrumentos normativos sobre o uso legítimo da força

Em complemento aos regulamentos sobre uso legítimo da força, é possível enumerar diversos instrumentos normativos internacionais, regionais e universais de proteção e promoção dos direitos humanos relevantes para o controle e a prevenção do crime e da violência e a promoção da segurança pública e da justiça, e que precisam ser de conhecimento de todo agente que atua no cumprimento da lei, tais como¹⁵⁰:

1. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;
2. Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos - PIDCP;
3. Protocolo Opcional ao PIDCP;
4. Segundo Protocolo Opcional ao PIDCP, sobre a abolição da pena de morte;
5. Pacto Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;
6. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres;
7. Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos e Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes;
8. Convenção sobre os Direitos da Criança; Protocolo Opcional à convenção sobre Direitos da Criança, sobre o envolvimento de criança em conflitos armados;
9. Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos da Criança, sobre a Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil;
10. Pacto Internacional sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias;
11. Convenção Americana de Direitos Humanos;
12. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura;
13. Estatuto de Roma sobre a Corte Criminal Internacional;
14. Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros;

¹⁴⁹ ZACCARIOTTO, José Pedro. **A polícia civil e a defesa dos direitos humanos**: coletânea de instrumentos internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos. São Paulo: Acadepol, 2009. p. 180.

¹⁵⁰ MESQUITA NETO. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 134.

15. Princípios para Proteção de todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão;
16. Princípios Básicos para o Tratamento de Prisioneiros;
17. Regras Mínimas para a Administração da Justiça Juvenil;
18. Regras para Proteção dos Adolescentes Privados de Liberdade;
19. Princípios sobre a Efetiva Prevenção e Investigação de Execuções Extralegais, Arbitrárias e Sumárias;
20. Princípios sobre a Efetiva Investigação e Documentação da Tortura e Outros Tratamentos e Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes; e
21. Princípios sobre o Status de Instituições Nacionais (Princípios de Paris).

Tais instrumentos permite aos profissionais que atuam na área um direcionamento para a atuação e deveriam constar da matriz curricular de formação de tais profissionais.

3.2 Contextualizando a violência

Preliminarmente é importante pontuar que violência e crime, em que pese por vezes sejam utilizados como sinônimos, são conceitos distintos. O crime é a violência que após ser valorada juridicamente e apreciada pelos órgãos responsáveis, integra o ordenamento jurídico por meio de instrumentos normativos, que lhe dão estrutura com relação a forma, substância material e efetividade por meio da sanção.

A violência se relaciona de forma mais efetiva com aspectos culturais. Neste sentido, Geertz¹⁵¹ ressalta que “[...] o homem é um animal inserido em tramas de significação que ele mesmo teceu [...]”, considerando a cultura uma teia constituída pelo homem e, assim, a análise da cultura precisa ser uma “[...] análise interpretativa em busca de significações”.

Segundo Tiscornia¹⁵², o conceito da violência só adquire significado enquanto é analisado em seu valor local. “Esse caráter local, por sua vez, se entrelaça com

¹⁵¹ GEERTZ, *apud* TISCORNIA. Sofia. Usos e costumes portenhos: a trama social da violência e o poder de polícia. *In: Cadernos Adenauer II: A Violência do cotidiano*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 115.

¹⁵² TISCORNIA. Sofia. Usos e costumes portenhos: a trama social da violência e o poder de polícia. *In: Cadernos Adenauer II: A Violência do cotidiano*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 115.

processos históricos particulares. E esses processos históricos particulares são os que dão formas, locais também, a instituições, práticas, memórias e atores”¹⁵³.

Nesta perspectiva, a violência é mais ampla que o crime e pode ou não ser considerada como tal, dependendo de crenças e de valores localizados.

3.2.1 Considerações gerais sobre a violência

A violência possui padrões e diferentes tipos: possui diferentes tipos; se concentra em algumas partes do território; e, atinge em maior número grupos específicos da população. Assim, ainda que todas as pessoas tenham medo da violência, não serão atingidos de maneira igual, pois ela se concentra no espaço e no tempo e apresentam marcadores como raça, idade, gênero e sexo, dentre outros elementos que têm a capacidade de produzir diversas formas de hierarquia e subordinação¹⁵⁴.

Sistemas de georreferenciamento, alimentados por informações produzidas no preenchimento das ocorrências policiais, são utilizados pelas Secretarias de Segurança Pública nos Estados para direcionar as ações preventivas e para otimizar o atendimento de ocorrências. Desta forma é possível identificar dias da semana, horários e local que determinados crimes ocorrem com mais frequência¹⁵⁵.

Ainda, é possível observar que crimes como sequestro são direcionados a uma população que possui “[...] alta capacidade econômica, moderado ou elevado nível de informação, condições de acessar os recursos políticos ou midiáticos”¹⁵⁶.

Estupros ocorrem mais às segundas-feiras sendo que as crianças são violentadas majoritariamente dentre o meio-dia e a meia-noite e adultos das dezoito horas às seis da manhã do dia seguinte. Dados extraídos do Atlas da Violência 2018¹⁵⁷ apontam que 68% dos registros de violência sexual referem-se a “[...] estupros de menores de idade, quase um terço dos agressores das crianças (até

¹⁵³ TISCORNIA. Sofia. Usos e costumes portenhos: a trama social da violência e o poder de polícia. In: **Cadernos Adenauer II: A Violência do cotidiano**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 115.

¹⁵⁴ ATLAS DA VIOLÊNCIA 2018 *apud* SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 175.

¹⁵⁵ RISSO, Melina; SZABÓ, Ilona. **Segurança pública para virar o jogo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 18.

¹⁵⁶ OLIVEIRA. Adriano. Polícia e direitos humanos no Brasil. In: RATTON, José Luiz; BARROS, Marcelo (Org.). **Polícia, democracia e sociedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 226, 2007.

¹⁵⁷ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 191.

treze anos) são amigos e conhecidos delas, e outros 30% são familiares próximos, como pais, mães, padrastos e irmãos”¹⁵⁸.

Já crimes como homicídios concentram-se nas populações de mais baixo poder econômico e com nível de informações menor¹⁵⁹. O maior número de registros está nas periferias das grandes cidades e regiões metropolitanas, localidade onde os problemas de pobreza, desemprego, falta de habitação e serviços básicos, educação, transporte, comunicação, segurança e justiça, incidem com maior relevância¹⁶⁰.

São nessas áreas que ocorrem o maior número de casos de violações de direitos humanos incluindo execuções sumárias, tortura, detenções arbitrárias, invasões de domicílios, agressões praticadas pelo crime organizado, grupos ligados à segurança privada e pela própria polícia. Jovens, negros do sexo masculino entre 15 e 29 são em maior número as vítimas de homicídios¹⁶¹.

Nas áreas rurais, a violência, consubstanciada em homicídios e graves violações de direitos humanos, tendem a acontecer em áreas distantes dos grandes centros onde conflitos pela posse de terras é uma das maiores causas de morte, envolvendo proprietários rurais, movimentos sociais, garimpeiros e grupos indígenas¹⁶², sem deixar de evidenciar as mortes de defensores de terra e do meio ambiente, sendo o Brasil o país mais letal para tais ativistas segundo informações levantadas pela ONG britânica Global Witness¹⁶³.

Existem diversos fatores influenciam para a ocorrência ou para o aumento da violência. No caso de homicídios, podem ser identificados fatores individuais como a capacidade de autorregulação e, aspectos culturais e sociais, dentre os quais destacam “[...] baixa escolaridade, desigualdade econômica e social, desemprego,

¹⁵⁸ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 191.

¹⁵⁹ OLIVEIRA, Adriano. Polícia e direitos humanos no Brasil. In: RATTON, José Luiz; BARROS, Marcelo (Org.). **Polícia, democracia e sociedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 226, 2007.

¹⁶⁰ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 224.

¹⁶¹ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 224.

¹⁶² MESQUITA NETO, Paulo de. Crime, violência e incerteza política no Brasil. In: **Cadernos Adenauer II: A Violência do cotidiano**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 21.

¹⁶³ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 170.

bônus demográfico, exposição à violência, comportamentos de risco (como abuso de álcool, de outras drogas e o uso de armas de fogo) e a rápida urbanização”¹⁶⁴.

3.2.2 Abordagens sobre a violência

Como já salientado, existem diversos fatores que contribuem para o aumento da criminalidade e da violência no Brasil. Da mesma forma, existem diferentes perspectivas teóricas que apontam para diferentes fatores que fazem referência a questão.

Mesquita Neto¹⁶⁵ chama a atenção para três perspectivas analíticas sobre as causas e soluções da criminalidade e violência, indicando como as principais abordagens para tentar entender essa dinâmica, as quais podem ser caracterizadas como econômica, política e social.

Quanto a abordagem econômica tende a explicar a violência “[...] como estratégia de sobrevivência e luta em uma sociedade caracterizada alto grau de desigualdade econômica e conflitos sociais”¹⁶⁶. Enfatiza a contribuição para o crescimento da criminalidade e da violência de fatores econômicos e os conflitos de classe, tais como a pobreza, desemprego, falta de habitação, serviços como saúde, educação, transporte, comunicações, segurança e justiça, conflitos sobre uso e propriedade de terras. Tal abordagem enfatiza impactos negativos de crises econômicas, do processo de desenvolvimento do capitalismo e da globalização e, pode ser utilizada para análise da violência política e da violência entre classes sociais os grupos sociais, praticada por membros ou grupos dominantes e agentes estatais, porém não aborda a violência dentro de um mesmo grupo social.

A abordagem política, tem como foco o enfraquecimento das instituições estatais e das organizações policiais e o fortalecimento e a internacionalização das organizações criminosas, focalizando nos efeitos negativos dos processos de modernização, globalização e de democratização. “Explica o crime e a violência como estratégias para maximizar interesses individuais, em uma sociedade

¹⁶⁴ RISSO, Melina; SZABÓ, Ilona. **Segurança pública para virar o jogo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 22.

¹⁶⁵ MESQUITA NETO, Paulo de. Crime, violência e incerteza política no Brasil. *In: Cadernos Adenauer II: A Violência do cotidiano*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 29.

¹⁶⁶ MESQUITA NETO, Paulo de. Crime, violência e incerteza política no Brasil. *In: Cadernos Adenauer II: A Violência do cotidiano*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 30.

caracterizada por baixo grau de controle social e alto grau de impunidade¹⁶⁷. Segundo o Mesquita Neto¹⁶⁸, seria uma abordagem útil para a análise do crime organizado, porém, não analisa a violência interpessoal.

A abordagem social, tenta explicar a violência ligada a fatores que tendem a diminuir a capacidade de assegurar a democracia pela não tutela dos direitos fundamentais, ligando a violência a fragilidade das instituições responsáveis pela proteção dos direitos dos cidadãos e da pessoa humana e pela não utilização para a resolução de conflitos de meios legais e pacíficos. Explica a violência como sendo a ferramenta utilizada para a solução de conflitos em uma sociedade caracterizada pela desigualdade social, discriminação racial e pela presença de instituições e práticas democráticas frágeis e, pode ser útil para análise da violência interpessoal dentro de grupo homogêneo e violações de direitos humanos.

Esta abordagem chama a atenção para a longa história de autoritarismo, discriminação racial, desigualdade social no Brasil. Também chama a atenção para o alto grau de continuidade no processo e transição para a democracia, a existência de um autoritarismo socialmente implantado e de uma cultura da violência na sociedade. Por fim, essa abordagem chama atenção para a capacidade limitada dos governos democráticos e das organizações da sociedade civil de consolidar o Estado de Direito e as instituições práticas para garantir os direitos de todos os cidadãos e da pessoa humana¹⁶⁹.

Tratando-se de crime organizado relacionado, em sua maioria, com tráfico de drogas, armas, corrupção, desvios e lavagem de dinheiro, é possível apontar para uma outra abordagem da violência a qual se relaciona com a análise econômica que tem por base os estudos realizados por Gary Backer, Tiago Odon¹⁷⁰ apresenta o criminoso como um ser racional, capaz de avaliar o custo-benefício antes de optar pela prática do crime. Segundo Backer,

O custo esperado de se cometer um crime é uma função da probabilidade de o criminoso ser detido (PD) e da severidade da punição após ser detido

¹⁶⁷ MESQUITA NETO, Paulo de. Crime, violência e incerteza política no Brasil. *In: Cadernos Adenauer II: A Violência do cotidiano*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 30.

¹⁶⁸ MESQUITA NETO, Paulo de. Crime, violência e incerteza política no Brasil. *In: Cadernos Adenauer II: A Violência do cotidiano*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 30.

¹⁶⁹ MESQUITA NETO, Paulo de. Crime, violência e incerteza política no Brasil. *In: Cadernos Adenauer II: A Violência do cotidiano*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 31.

¹⁷⁰ ODON, Tiago Ivo. Segurança pública e análise econômica do crime: o desenho de uma estratégia para a redução da criminalidade no Brasil. *Revista de informação legislativa*. Brasília: v. 55, n. 218, p. 34, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/552754/001128863.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 nov. 2022.

(SP). Assim, o indivíduo se encontra diante de três resultados possíveis antes de decidir cometer um crime, os quais oferecem diferentes níveis de utilidade: 1) a utilidade associada à escolha de se abster de cometer o crime; 2) a utilidade associada à escolha pelo crime de que não resulta detenção; 3) a utilidade associada à escolha pelo crime de que resulta detenção e punição. O indivíduo decidirá pelo crime se a utilidade esperada exceder a utilidade de abstenção¹⁷¹.

As abordagens sobre a violência são de grande importância para a elaboração da análise criminal e para que seja possível definir estratégias a serem adotadas para o tratamento das situações.

3.2.3 Visões sobre violência

Conhecer as visões sobre a violência apresentam uma grande importância na medida em que elas influenciam as políticas públicas que serão adotadas para o enfrentamento a violência.

Mesquita Neto¹⁷² ressalta que na análise sobre a violência na sociedade brasileira predominam duas visões. A primeira apresenta a violência como o resultado de decisões ou escolhas racionais, exercidas de forma livre consciente, movida por interesses individuais, sem levar em consideração os interesses alheios e às regras de conduta que regulam os comportamentos individuais e as relações sociais, ou seja, após uma análise de riscos, custos e benefícios individuais, a ação é ou não praticada.

Aponta que para os adeptos dessa visão, o enfrentamento da violência passa pela perspectiva de que são necessárias medidas passíveis de modificação dos comportamentos e atitudes e que permitam dissuadir potenciais agressores da prática de violência, sendo necessário a punição para a prática com a aplicação de penas para as práticas, sejam de privação da liberdade, multas ou penas restritivas de direito.

A segunda visão enxerga a violência como resultado de desvios comportamentais ou patologias individuais de ordem moral, psicológica e biológica,

¹⁷¹ BACKER *apud* ODON, Tiago Ivo. Segurança pública e análise econômica do crime: o desenho de uma estratégia para a redução da criminalidade no Brasil. **Revista de informação legislativa**. Brasília: v. 55, n. 218, p. 35, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/552754/001128863.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 nov. 2022.

¹⁷² MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 192.

as quais influenciam na prática da violência na medida em que diminuem ou eliminam a liberdade racional, seja temporária ou de forma permanente.

As principais medidas a serem adotadas para o enfrentamento a essa forma de violência são o isolamento e o tratamento das pessoas que praticam a violência, sendo necessários a prisão ou a internação de seus autores.

As duas práticas apontadas como sendo predominantes na análise do problema da violência na sociedade brasileira tendem a associar as práticas de violência às características de grupos ou indivíduos dissociando do contexto social em que esses grupos ou indivíduos estão inseridos, tendendo a resolver o problema por meio da criminalização de condutas que são consideradas perigosas para a sociedade que se consubstancia por meio da identificação, julgamento, punição com isolamento ou tratamento dos autores das práticas violentas.

Segundo Mesquita Neto¹⁷³ existem outras duas visões que são empregadas forma muito pontual, em políticas de segurança pública no Brasil as quais identificam a violência como resultado de problemas sociais e de influências negativas exercidas pelo meio sobre os indivíduos e grupos.

Possuem suas origens a partir da análise dos dados estatísticos das últimas décadas sobre a violência e demonstram que existem diferenças significativas em sua prática entre áreas, comunidades e grupos sociais e, como já salientado anteriormente, existe uma maior concentração de violência em determinados espaços, não significando que a concentração da violência em determinados espaços seja resultado da concentração de indivíduos ou grupos propensos à prática de violência, mas estariam associados a características dos contextos sociais em que os indivíduos e grupos interagem e que exercem influência sobre os comportamentos desses indivíduos tais como, cidades, bairros, comunidades, família e grupos sociais.

Tais visões se dividem em: circunstâncias – que aumentam o risco da violência, e estes podem estar relacionados ao agente causador tais como a presença de armas, álcool, drogas, desentendimentos e conflitos, ou fatores externos como a ausência ou debilidade de meios de resolução ou moderação de conflitos, vigilância sobre potenciais agressores, cuidados que podem ser tomados pela população visando a evitar a prática da violência; e duradouras, relacionadas as

¹⁷³ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 193.

condições que regulam as relações sociais tais como ausência ou baixa efetividade de regras, ausência de regras repressoras que sejam efetivas, situações prolongadas de desordem urbana, desorganização social, crise urbana, transição política.

Permitem fundamentar políticas públicas que tendem a resolver o problema da violência por meio da remoção ou redução dos fatores de risco e no desenvolvimento de mecanismos para modelar e facilitar a resolução pacífica de conflitos e podem anteceder ou serem utilizadas em complementação às políticas de controle ou de concentração da violência.

No Brasil, a implantação de políticas públicas que atendem a essas visões estão mais associadas, com poucas exceções, à participação de organizações não governamentais e governos municipais, aqueles por estarem mais próximos dos grupos nos quais a violência se manifesta e estes, por exercerem controle sobre instrumentos e recursos relacionados a políticas sociais e urbanas importantes para a prevenção da violência.

Uma última visão apresentada por Mesquita Neto¹⁷⁴ observa a violência como consequências de características estruturais da sociedade que incentivam tal prática como forma de resistência e oposição a situações de exclusão, marginalidade ou dominação. Essa vertente tem origem no período da transição do autoritarismo para a democracia e se fundamenta na busca de promoção de direitos humanos e a necessidade de mudanças estruturais nas instituições visando a prevenção e controle da violência dentro do quadro institucional existente, por meio de iniciativas como estruturação e efetivação de ações de ouvidorias, adesão a tipos de policiamento que atendem a promoção da cidadania, justiça restaurativa, controle externo das atividades do sistema de justiça criminal.

3.2.4 O autoritarismo como *esculento* da violência no Brasil

Não se pode olvidar que o autoritarismo no Brasil esteja relacionado com o grande índice de violência no país.

¹⁷⁴ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 194.

A historiadora Lilian Moritz Schwarcz¹⁷⁵ busca examinar elementos que se encontram nas raízes sociais e que são capazes de justificar hierarquias sociais, naturalizar desigualdades, negar preconceitos, discriminações e intolerâncias.

Fatores de ordem histórica podem ajudar a explicar os índices de violência existentes no Brasil. Um disseminado sistema escravocrata como o nosso só foi sustentado a partir da manutenção de uma verdadeira maquinaria repressora, administrada pelos próprios senhores de terra e contando com a conivência do Estado. E, a despeito de a violência epidêmica praticada no país não ser um problema recente, ela também não dá conta de responder pelos dados do presente, denuncia, porém, padrões de continuidade. E, a despeito de a violência epidêmica praticada no país não ser um problema recente, ela também, não pode ser explicada com base numa única circunstância¹⁷⁶.

Moritz¹⁷⁷ cria conexões entre o passado e o presente demonstrando a existência de uma ordem social injusta, autoritária e excludente, a qual aponta que os altos índices de violência no Brasil estão relacionados aos fatores históricos que desencadearam desigualdades sociais, raciais e de gênero.

Ressalta que a apropriação de terras e o massacre dos povos originários foram cumulados com um sistema escravocrata o qual durou mais de trezentos anos. O fato de o país ter sido uma colônia de exploração e de ter o território dividido em grandes propriedades, permitiu a concentração dos poderes político e econômico nas mãos do senhor da terra, o que em decorrência, criou o poder de mando e autorizou o uso da violência¹⁷⁸.

Ainda, a perspectiva de grandes poderes personalizados e localizados permitiu a criação de práticas patrimonialistas que resultaram no uso da estrutura pública para a resolução de questões privadas e, a corrupção, “[...] apontada como uma prática recorrente nas épocas colonial e imperial, teve sua presença intensificada no período da República consumindo recursos e direitos dos brasileiros”¹⁷⁹.

¹⁷⁵ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

¹⁷⁶ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 157.

¹⁷⁷ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 26.

¹⁷⁸ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 26.

¹⁷⁹ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 26.

Segundo a autora, esses são elementos do autoritarismo brasileiro que encontram ressonância com a atualidade e que podem ser vistas em práticas cotidianas de discriminação contra indígenas, negros, mulheres e pessoas LGBTQIA+¹⁸⁰, assim como, em práticas violentas que permeiam nossa sociedade.

Desde a período colonial, passando pelo Império e chegando à República, temos praticado uma cidadania incompleta e falha, marcada por políticas de mandonismo, muito patrimonialismo, várias formas de racismo, sexismo, discriminação e violência¹⁸¹.

Os reflexos da apropriação de terras e o massacre dos povos originários no período de colonização do Brasil podem ser vistos contemporaneamente nos dados sobre violência onde a disputa pela posse de terras é uma das maiores causas de morte no campo no Brasil.

Segundo o Conselho Indigenista Missionário (Cimi) pelo menos 68 indígenas são assassinados todo ano no país e sempre em conflitos vinculados à posse de terra. Só em 2015 eliminaram-se 137 pessoas. Em 2017, 110 índios foram mortos, dezessete deles em Mato Grosso do Sul. A principal causa é o conflito no campo, afirmou o coordenador do Cimi, Roberto Liebgott. 'Onde há resistência indígena, geralmente pessoas são marcadas como líderes e aí passam a sofrer todo tipo de repressão, ameaça e inclusive assassinatos'¹⁸².

A autora aponta que nos primórdios da colonização a utilização de mão de obra indígena escravizada foi utilizada para extração de pau-brasil e cultivo de terras. A proibição de utilização de mão de obra escrava de origem indígena surgiu no século XVII, porém, a regulamentação da época permitia a captura nos casos de serem hostis com os colonizadores ou ainda, permitia a comercialização como prisioneiros de guerras internas.

O resultado do processo de colonização foi a retirada forçada das terras dos índios e muitas mortes geradas pela violência e pela exposição dessa população a doenças como sarampo, varíola e gripe, para as quais não tinham imunidade.

¹⁸⁰ Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transexuais, queers, intersexuais, assexuais, intersexo, e demais orientações sexuais e identidade de gênero. Para mais informações, ver o Manual de Comunicação LGBTI+. REIS, Toni (org.). Manual de Comunicação LGBTI+. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI; Paraguai: GayLatino, 2018. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/465957/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2023.

¹⁸¹ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 24.

¹⁸² SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 168.

Apesar de haver divergência entre os historiadores, quanto aos números correspondentes as mortes de integrantes da população indígena, apontam-se que podem estar entre um quarto ou noventa e cinco por cento de toda essa população. As diretrizes da época, eram que os índios que não aceitassem o processo de civilização fossem exterminados, apresentando “[...] a certeza é que ocorreu um genocídio”¹⁸³.

Na atualidade, as mortes da população indígena estão relacionadas às disputas históricas pela posse e propriedade das terras o que não tem a necessária atenção dos governos demonstrado conforme ressalta a autora, uma lenta e quase inexistente demarcação das terras, impedindo o exercício de cidadania plena que foi garantido aos povos originários pela CF/88, em atendimento a interesses privados e setoriais que “[...] procura tornar invisíveis sujeitos sociais que estavam no Brasil antes mesmo de ele ser Brasil”¹⁸⁴.

O processo violência com a de submissão de povos na história do Brasil não se relaciona apenas com a população indígena. Os negros, escravizados e obrigados a deixar suas terras de origem na base da força e da violência, deram origem a um sistema que, para além de influência no setor econômico, “[...] moldou condutas, definiu desigualdades sociais, fez de raça e cor marcadores de diferenças sociais, ordenou etiquetas de mando e obediência, e criou uma sociedade condicionada pelo paternalismo e por uma hierarquia muito estrita”¹⁸⁵.

Segundo a historiadora Lilian Moritz¹⁸⁶, o Brasil foi último país a abolir o sistema escravocrata tendo recebido mais de cinquenta por cento da população retirada compulsoriamente de seu continente e obrigada a trabalhos forçados em terras brasileiras – cerca de 5,8 milhões do total de 12,52 milhões embarcados em seu continente de origem.

Como se não bastasse a invisibilidade, o desrespeito e violência ao qual foram submetidos no período da escravidão, a abolição da escravatura em 1888 os deixou a própria sorte sem que fosse desenvolvida forma de integração da população recém-liberta, permitindo soar pelas ruas do Rio de Janeiro em período

¹⁸³ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 162.

¹⁸⁴ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 173.

¹⁸⁵ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 27.

¹⁸⁶ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 27.

pós-emancipação um dito popular: “A liberdade é negra, mas a igualdade é branca”¹⁸⁷.

Com efeito, de um momento para outro, uma massa de negros libertos passa a invadir as ruas do país, e todos sabiam que a miserabilidade dessa massa era fruto direto da violência física e simbólica contra ela perpetrada pelas elites ao longo de praticamente quatro séculos de espoliação¹⁸⁸.

Wermuth¹⁸⁹ aborda que foi por meio da violência e do medo que se produziu políticas autoritárias de controle social que foram potencializadas com a abolição da escravidão, “[...] legitimou a continuidade de práticas seletivas, arbitrárias, truculentas e violentas no espectro penal”¹⁹⁰.

Tal posicionamento é reforçado pela historiadora Lilia Schwarcz, a qual ressalta que:

Foi exatamente nesse contexto que teorias deterministas, também denominadas ‘darwinistas raciais’, pretenderam classificar a humanidade em raças, atribuindo-lhes distintas capacidades físicas, intelectuais e morais. Segundo tais modelos científicos, os homens brancos e ocidentais ocupariam o topo da pirâmide social, enquanto os demais seriam considerados inferiores e com potencialidades menores. Pior sorte teriam as populações mestiças, tidas como ‘degeneradas’ porque provenientes da mistura de raças essencialmente diversas¹⁹¹.

Esta teoria foi utilizada para justificar pela biologia a superioridade – antes justificada pela escravidão – dos senhores brancos sobre as demais populações, perpetuando estruturas de dominação e padrões de desigualdade que até na atualidade afligem os brasileiros.

¹⁸⁷ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 27.

¹⁸⁸ WERMUTH, Maiquel A. D. Biopolítica e a polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil. **Revista de direitos fundamentais & democracia**. Curitiba, v. 23, n. 3, p. 290, set./dez. 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1262/564>. Acesso em: 2 jul. 2023.

¹⁸⁹ WERMUTH, Maiquel A. D. Biopolítica e a polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil. **Revista de direitos fundamentais & democracia**. Curitiba, v. 23, n. 3, p. 290, set./dez. 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1262/564>. Acesso em: 2 jul. 2023.

¹⁹⁰ WERMUTH, Maiquel A. D. Biopolítica e a polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil. **Revista de direitos fundamentais & democracia**. Curitiba, v. 23, n. 3, p. 290, set./dez. 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1262/564>. Acesso em: 2 jul. 2023.

¹⁹¹ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 30.

Schwarcz¹⁹² defende que a emergência do racismo permite perceber que o sistema escravocrata não ficou no passado e, mesmo com a superação das teorias raciais, tal sistema encontra-se enraizado na sociedade brasileira e pode ser encontrado nas práticas, costumes e crenças sociais produzindo novas formas de racismo e de estratificação gerando a exclusão social que funciona como um interdito ao acesso dessa população a direitos básicos e fundamentais, “[...] naturalizando a desigualdade racial na figura da empregada doméstica, dos trabalhadores manuais, na ausência de negros nos espaços corporativos e empresarias nos teatros, nas salas de concertos, nos clubes e nas áreas sociais”¹⁹³.

Ressalta que o aspecto mais cruel do racismo se encontra na questão da violência. A população de raça negra morre mais em números e mais cedo do que a população branca. Jovens negros do sexo masculino são as maiores vítimas da violência urbana e do acesso precário a recursos médicos. Para exemplificar, a autora cita o ano de 2010, em que a taxa de homicídios foi de 28,3 para cada 100 mil habitantes na população jovem branca, enquanto foi de 71,7 para cada 100 mil habitantes na população jovem negra¹⁹⁴.

Com tal contencioso nas costas, criamos uma nação profundamente desigual e racista, cujos altos índices de violência não pararam nos tempos da escravidão. Eles têm sido reescritos na ordem do tempo contemporâneo, que mostra como o racismo ainda se agarra a uma ideologia cujo propósito é garantir a manutenção de privilégios, aprofundando a distância social. Sendo assim, e se o racismo, faz tempo, deixou de ser aceito como uma teoria científica, ele continua plenamente atuante, enquanto ideologia social, na poderosa ‘teoria do senso comum’, aquela que age perversamente no silêncio e na convivência do dia a dia¹⁹⁵.

Avalia que a perversidade do silêncio e da invisibilidade pela falta de discussão e pela aceitação da existência de posições desiguais como se fosse um desígnio da natureza nega o preconceito ou aceita-o como mais brando¹⁹⁶.

Aborda que posicionamentos racistas são vistos como se fossem minoritários e excepcionais na sociedade brasileira onde impera a lenda da harmonia racial,

¹⁹² SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 30.

¹⁹³ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 30.

¹⁹⁴ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 30.

¹⁹⁵ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 36.

¹⁹⁶ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 30.

indicando que “[...] estamos diante de um tipo particular de racismo, um racismo silencioso e que se esconde por trás de uma suposta garantia da universalidade e da igualdade das leis, e que lança para o terreno do privado o jogo da discriminação”¹⁹⁷. Afirma que a questão racial persiste em nossa sociedade como um poderoso marcador social de diferença que permitem construir hierarquias e delimitar discriminações¹⁹⁸.

Infere que é possível apontar a escravidão como responsável por deixar como legado para o país uma sociedade autoritária a qual está sendo reproduzida em tempos modernos. “Uma sociedade acostumada com hierarquias de mando, que usa de uma determinada história mítica do passado para justificar o presente, e que lida muito mal com a ideia da igualdade na divisão de deveres, mas dos direitos também”¹⁹⁹.

Para Schwarcz²⁰⁰, o racismo não é o único marcador social encontrado no país. Categorias como gênero e classe também permitem construir hierarquias e delimitar discriminações.

A historiadora²⁰¹ ressalta que tais marcadores estão relacionados com o fenômeno da desigualdade social a qual tende a ser mais aparente em países “[...] que oferecem poucas oportunidades de emprego, apresentam investimento discreto nas áreas sociais e não estimulam o consumo de bens culturais”, afetando de forma mais intensa países com passado colonial como é o caso do Brasil, o qual ocupa a décima posição no “[...] ranking global da desigualdade de renda”, segundo relatório da Oxfam Brasil de 2018²⁰².

Sistema desigual desenhado a partir da escravidão onde uma pequena parcela da população monopolizava renda e poder enquanto a imensa maioria não tinha direito à remuneração, à liberdade de ir e vir e acesso à educação, permite a criação da etiqueta que mistura raça com educação e com posição social e econômica, permitindo a elaboração da frase ‘Preto

¹⁹⁷ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem branco, nem preto, muito pelo contrário**: cor e raça na sociabilidade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 32.

¹⁹⁸ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem branco, nem preto, muito pelo contrário**: cor e raça na sociabilidade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 34.

¹⁹⁹ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 36.

²⁰⁰ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 126.

²⁰¹ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 126.

²⁰² SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 126.

rico no Brasil é branco, assim como branco pobre é preto', diz o ditado popular²⁰³.

No mesmo sentido Vieira²⁰⁴ aponta que o racismo, a pobreza e a falta de acesso à educação e bens essenciais, permite a percepção de inferioridade tanto em relação ao que possui uma situação favorável ao acesso a bens e direitos, como em relação ao Estado, permitindo a criação de:

[...] uma sociedade hierarquizada, onde os indivíduos de segunda classe não alcançam a situação de cidadãos integrais, onde não são reconhecidos como sujeitos pleno de direitos. A desigualdade e a degradação esgarçam os vínculos de comunidade, amenizando o sentimento de culpa em relação àquele que tem seu direito violado. Não sendo visto como sujeito moral, não há grande problema em ser privado do conjunto de direitos que protegem os demais cidadãos²⁰⁵.

Schwarcz²⁰⁶ enfatiza que a corrupção e o patrimonialismo também promovem desigualdade social pois, colocam interesses privados acima dos interesses públicos e privam “[...] os setores mais vulneráveis de nossa sociedade de benefícios que o setor público deveria proporcionar com maior equanimidade”²⁰⁷.

O zelo pelo bem comum decorrente de valores republicanos é deixado de lado quando o bem público é apropriado privativamente e se torna patrimônio de quem detêm o poder. O patrimonialismo sugere a existência de imposição entre o espaço individual e a causas públicas e comuns,

Remetendo a uma forma de poder em que as fronteiras entre as esferas públicas e privadas se tornam tão nebulosas que acabam por se confundir. Patrimonialismo passou a designar, então, a utilização de interesses pessoais, destituídos de ética ou oral, por meio de mecanismos públicos²⁰⁸.

No patrimonialismo certo e errado, lícito e ilícito, ordem e desordem se confundem e, um fato que poderia ser caracterizado como criminoso, pode não ser

²⁰³ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem branco, nem preto, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 32.

²⁰⁴ VIEIRA, Oscar Vilhena. Estado de Direito, seus limites e a criminalidade. *In: Cadernos Adenauer II: A Violência do cotidiano*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 81.

²⁰⁵ VIEIRA, Oscar Vilhena. Estado de Direito, seus limites e a criminalidade. *In: Cadernos Adenauer II: A Violência do cotidiano*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 81.

²⁰⁶ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 66.

²⁰⁷ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 66.

²⁰⁸ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 66.

investigado sob o jargão do “Sabe com quem está falando?”²⁰⁹, em sua origem no período colonial em que os proprietários de terras tinham o exercício do poder político e passaram a acreditar que “[...] suas instituições públicas eram irrelevantes diante do gigantismo de seu poder mando pessoal”²¹⁰.

O uso do patrimonialismo permite a concentração do poder e a formação de grupos aliados que orbitam ao redor de quem o detém pela concessão de privilégios, barganhas e indulgências públicas, na perspectiva de manutenção do mesmo e, está presente em nosso país por meio da apropriação da máquina pública com fins particulares, solapando e enfraquecendo as instituições de Estado²¹¹.

Essa é uma forma autoritária e personalista de lidar com o Estado, como se ele não passasse de uma generosa família, cujo guia é um grande pai, que detém o controle da lei, é bondoso com seus aliados, mas severo com seus oponentes, os quais são entendidos como ‘inimigos’. [...] Se o Brasil vem buscando fortalecer suas instituições, falta-lhe ainda um compromisso cívico e cidadão que garanta a vigilância rigorosa contra essa forma de má conduta pública, a qual segue fazendo parte do expediente de certos políticos que não discriminam as esferas domésticas daquelas públicas e afeitas aos interesses da comunidade brasileira²¹².

A Schwarcz²¹³ aponta a corrupção como um dos maiores inimigos dos valores democráticos por degradar o espaço público desviando recursos do cidadão. Pode ser entendida como o “[...] ato de gratificar alguém de maneira extra e incorreta por um serviço que deveria ser regularmente executado [...]” ou, ainda, “[...] um valor monetário pago ou obtido para receber ou distribuir vantagens, em boa parte ilegais, sobretudo no âmbito da administração pública”²¹⁴.

Está presente na história do Brasil desde a concepção do país e, pode ser expressa no dito popular que surgiu no período do império: “Quem furta pouco é

²⁰⁹ Esta frase foi utilizada por Roberto DaMatta no livro *Carnavais, malandros e heróis*, publicado em 1979. Segundo autor, esta frase teria o condão de lembrar a maneira como no Brasil se aplica com rigor a “[...] norma privada de manutenção da hierarquia social e das práticas nepotistas [...]” identificando uma sociedade dual onde convivem duas formas paralelas de conceber e agir: indivíduos que se encontram sujeitos a aplicação da lei; e, pessoas para as quais os códigos seriam distantes e até irrelevantes. SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 68.

²¹⁰ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 72.

²¹¹ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 86.

²¹² SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 86.

²¹³ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 89.

²¹⁴ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 89.

ladrão / Quem furta muito é barão / Quem mais furta e esconde / Passa de barão a visconde”²¹⁵.

Teve uma grande presença no período da primeira república e marca toda a história recente com os mais diversos casos que podem ser vistos nos meios de comunicação.

A saída para esse óbice nacional, tão resistente ao tempo e a vários governos, não passa apenas pela personalização dos culpados ou pela humilhação pública e espalhafatosa. Aliás, a exposição e a expiação de acusados na mídia, antes de seu julgamento e comprovação de seus atos, podem causar danos morais irreparáveis e não solucionar os problemas anunciados. Se é urgente punir corruptos e corruptores, é igualmente necessário garantir uma justiça efetiva e equânime para todos, e nesse capítulo ainda estamos longe da última página e do ponto-final. A corrupção se espalha quando há um ambiente a ela favorável, e é essa mentalidade que será preciso combater²¹⁶.

Importante ressaltar que o autoritarismo não pode ser confundido com o exercício de autoridade, a qual é a essência de atividades que transmitem segurança na vida em sociedade, porém tais atividades devem ser exercidas nos limites estabelecidos pela lei a qual deve sempre ser interpretada a luz dos direitos e garantias fundamentais.

3.3 Dados sobre homicídios no Brasil

Os dados sobre a violência no Brasil são coletados por diferentes instituições e órgãos governamentais, porém, a confiabilidade dos dados é questionada por serem afetados por diversos fatores como a subnotificação, falta de padronização de coleta e classificação dos dados e a subjetividade na interpretação dos casos sendo necessário o aprimoramento da qualidade dos dados e das análises estatísticas sobre a violência²¹⁷.

²¹⁵ SCHWARCZ, Lília Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 96.

²¹⁶ SCHWARCZ, Lília Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 124.

²¹⁷ FERREIRA, Helder; SOARES, Milena Karla. Violência e Segurança pública: uma síntese da Produção da Diest nos últimos dez anos. **Boletim de análise político-institucional**. n. 29, 2021. p. 132. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/4049-bapi29.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2023.

Costa e Lima²¹⁸ em estudo que apresenta por objetivo analisar os principais problemas e limites metodológicos das pesquisas que utilizaram estatísticas oficiais para explicar fenômenos relacionados a violência, criminalidade e funcionamento do sistema de justiça criminal, apontam que as pesquisas sobre segurança pública se utilizam de fontes estatísticas cujos dados são extraídos de registros oficiais chamados boletins de ocorrência elaborados pelas policiais civis estaduais os quais alimentarão estatísticas estaduais de segurança pública e, por declarações de óbito confeccionadas nos hospitais e unidades de atendimento de emergência que alimentarão as estatísticas do Ministério da Saúde.

Segundo Mesquita Neto²¹⁹, os métodos de registros de ocorrência por parte das polícias no país, sejam pela deficiência nos sistemas de informações ou pela subnotificação das vítimas de crimes, não refletem a realidade, existindo pesquisas que demonstram como exemplo, que apenas cerca 45% dos crimes contra o patrimônio são notificados à polícia.

Ressalta que as informações mais confiáveis existentes sobre homicídios, são extraídas do sistema de informação do Ministério da Saúde que disponibiliza números de mortes resultantes de homicídios ou agressões e outras formas de violência englobando todas as unidades federativas e municípios brasileiros.

Porém, salienta que, “[...] um número significativo de mortes violentas ainda é registrado como resultante de eventos cuja intenção é indeterminada e que o Ministério da Saúde não tem registro de aproximadamente 20% do número total de mortes no país”²²⁰.

Apesar das informações disponíveis não refletir com exatidão a magnitude e a distribuição da violência, eles apontam que o país é o primeiro do mundo no *ranking* de homicídios em números absolutos e que apresenta índice de mortalidade trinta vezes maior do que os observados em países da Europa. Ainda, dados apontam que 25 das 50 cidades mais violentas do mundo estão no Brasil²²¹.

²¹⁸ COSTA, Arthur Trindade; LIMA, Renato Sérgio de. Estatísticas oficiais, violência e criminalidade no Brasil. **Revista brasileira de informação bibliográfica em ciências sociais**. São Paulo, n.84, 2018, p. 81-106. Disponível em: https://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/estatisticas_oficiais_violencia_e_crime_no_brasil.pdf. Acesso em: 7 abr. 2023.

²¹⁹ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 213.

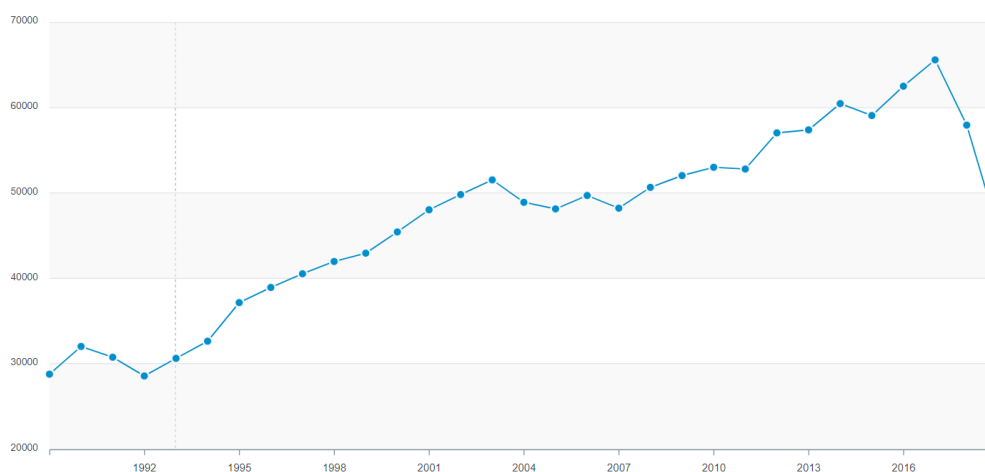
²²⁰ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 213.

²²¹ RISSO, Melina; SZABÓ, Ilona. **Segurança pública para virar o jogo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 22.

Para ilustrar a situação da violência no Brasil, serão utilizadas informações extraídas da base de dados de estatísticas disponibilizado pelo IPEA, elaborados em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, tendo como recorte dados de homicídios no Brasil²²².

O Gráfico 1, assim como a Tabela 1 apresentam dados gerais de homicídios no Brasil dos anos de 1989 até 2019:

Gráfico 1 - Número de homicídios 1989 a 2019 - Brasil



Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM)²²³.

Tabela 1 - Número de homicídios 1989 a 2019 - Brasil

| | | | | | | | | | |
|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 1989 | 1990 | 1991 | 1992 | 1993 | 1994 | 1995 | 1996 | 1997 | 1998 |
| 28.767 | 32.015 | 30.752 | 28.555 | 30.618 | 32.631 | 37.152 | 38.929 | 40.531 | 41.974 |
| 1999 | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 |
| 42.947 | 45.433 | 48.032 | 49.816 | 51.534 | 48.909 | 48.136 | 49.704 | 48.219 | 50.659 |
| 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 |
| 52.043 | 53.016 | 52.807 | 57.045 | 57.396 | 60.474 | 59.080 | 62.517 | 65.602 | 57.956 |
| 2019 | | | | | | | | | |
| 45.503 | | | | | | | | | |

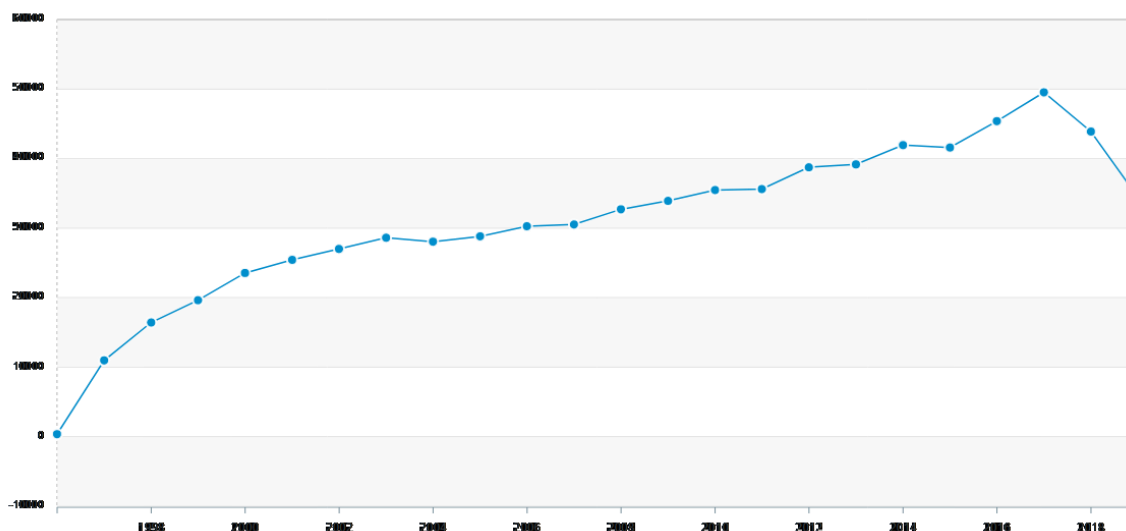
Fonte: Elaborada pela autora, com base em MS/SVS/CGIAE - SIM²²⁴.

²²² CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência: 2021**. Brasília, DF: IPEA; São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2023.

²²³ “Para o período de 1979 a 1995 foram considerados os códigos CIDs 9: E960-E978 (Homicídios e lesões provocadas intencionalmente outras pessoas) e E990-E999 (Intervenções legais). De 1996 em diante, foram utilizados os códigos CIDs 10: X85-Y09 (agressão) e Y35 (intervenção legal). Óbitos por residência”. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da violência**. Homicídios: 1989-2019: país. Brasília, DF: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/328>. Acesso em: 7 abr. 2023.

O Gráfico 2, assim como a Tabela 2 apresentam dados de homicídios de negros no Brasil dos anos de 1996 a 2019:

Gráfico 2 - Homicídios de negros no Brasil dos anos de 1996 a 2019



Fonte: MS/SVS/CGIAE - SIM²²⁵.

Tabela 2 - Número de homicídios de negros no Brasil dos anos de 1996 a 2019

| | | | | | | | | | |
|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 1996 | 1997 | 1998 | 1999 | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 |
| 359 | 10.970 | 16.430 | 19.632 | 23.549 | 25.438 | 27.011 | 28.621 | 28.045 | 28.817 |
| 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 |
| 30.272 | 30.523 | 32.702 | 33.929 | 35.480 | 35.616 | 38.755 | 39.169 | 41.941 | 41.592 |
| 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | | | | | | |
| 45.378 | 49.524 | 43.890 | 34.466 | | | | | | |

Fonte: Elaborada pela autora, com base em MS/SVS/CGIAE - SIM²²⁶.

²²⁴ “Para o período de 1979 a 1995 foram considerados os códigos CIDs 9: E960-E978 (Homicídios e lesões provocadas intencionalmente outras pessoas) e E990-E999 (Intervenções legais). De 1996 em diante, foram utilizados os códigos CIDs 10: X85-Y09 (agressão) e Y35 (intervenção legal). Óbitos por residência”. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da violência**. Homicídios: 1989-2019: país. Brasília, DF: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/328>. Acesso em: 7 abr. 2023.

²²⁵ “Para o período de 1979 a 1995 foram considerados os códigos CIDs 9: E960-E978 (Homicídios e lesões provocadas intencionalmente outras pessoas) e E990-E999 (Intervenções legais). De 1996 em diante, foram utilizados os códigos CIDs 10: X85-Y09 (agressão) e Y35 (intervenção legal). Óbitos por residência”. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da violência**. Homicídios de negros no Brasil: 1996-2019: país. Brasília, DF: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/144>. Acesso em: 7 abr. 2023.

²²⁶ “Para o período de 1979 a 1995 foram considerados os códigos CIDs 9: E960-E978 (Homicídios e lesões provocadas intencionalmente outras pessoas) e E990-E999 (Intervenções legais). De 1996 em diante, foram utilizados os códigos CIDs 10: X85-Y09 (agressão) e Y35 (intervenção legal). Óbitos por residência”. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da violência**. Homicídios de negros no Brasil: 1996-2019: país. Brasília, DF: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/144>. Acesso em: 7 abr. 2023.

Os dados permitem inferir que após o processo de redemocratização com base no índice de crimes houve um aumento significativo de mortes por homicídios no país²²⁷.

Segundo o Atlas da Violência 2018, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, cerca de 171 brasileiros morreram por dia no ano de 2017, chegando a números que superaram 60 mil mortes por ano com taxa de homicídios atingindo 30,3 para cada 100 mil habitantes²²⁸.

Dados do Atlas da Violência 2021²²⁹ mostram uma queda nas notificações referentes a mortes violenta, registrados no Sistema de Informação sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM). Os dados apontam que no ano de 2019 foram notificados cerca de 45 mil homicídios, correspondendo a uma taxa de 21,7 mortes por 100 mil habitantes²³⁰.

O próprio documento alerta para a possibilidade de inconsistência nos dados indicados, ante a deterioração na qualidade dos registros oficiais, processo que teria sido iniciado no ano de 2018 e que pode ser sustentado ante ao fato de que a coleta de dados tendo como fonte os boletins de ocorrência produzidos pelas Polícias Civis, indicam 47.742 mortes violentas intencionais no ano de 2019, valor 5% superior ao registrado pelo sistema do Ministério da Saúde²³¹. Ainda, o documento ressalta que houve um aumento de 69,9%, saindo de 9.799 na análise dos dados do ano anterior para 16.648 registros junto ao Sistema de Mortes Violentas por Causa Indeterminada.

Mesmo que não se considere os questionamentos apresentados sobre a consistência dos dados existentes no Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde, os números referentes a mortes violentas no Brasil continuam alarmantes, evidenciando que “[...] mesmo tendo decorrido aos após o processo de

²²⁷ MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 216.

²²⁸ Atlas da Violência 2018 *apud* SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 152.

²²⁹ CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência: 2021**. Brasília, DF: IPEA; São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2023.

²³⁰ CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência: 2021**. Brasília, DF: IPEA; São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2023.

²³¹ Dados de notificação do Sistema Único de Saúde – SUS, historicamente são maiores que o registro das ocorrências policiais.

transição para a democracia, o crime, a violência e a injustiça continuam a ser problemas crônicos no Brasil²³².

As injustiças e desigualdades ficam mais claras quando se confronta os dados de homicídios geral e de homicídios de pessoas de raça negra no país. Fazendo uma comparação nos dez últimos anos com os dados disponibilizados pelo IPEA, conforme Tabela 3, é possível inferir que a proporção de homicídios de pessoas negras é muito superior aos homicídios de pessoas das demais raças e que nos últimos dez anos houve um crescimento desses números na população negra, mesmo com a diminuição no número de homicídios nos anos de 2018 e 2019.

Tabela 3 - Proporção de homicídios de pessoas da raça negra em relação a homicídios de pessoas de outras raças

| Ano | Homicídios (dados gerais) | Homicídios de negros | Proporção de homicídios de pessoas da raça negra em relação a homicídios de pessoas de outras raças |
|------|---------------------------|----------------------|---|
| 2009 | 52.043 | 33.929 | 61,2% |
| 2010 | 53.016 | 35.480 | 66,9% |
| 2011 | 52.807 | 35.616 | 67,4% |
| 2012 | 57.045 | 38.755 | 67,9% |
| 2013 | 57.396 | 39.169 | 68,2% |
| 2014 | 60.474 | 41.941 | 69,3% |
| 2015 | 59.080 | 41.592 | 70,4% |
| 2016 | 62.517 | 45.378 | 72,6% |
| 2017 | 65.602 | 49.524 | 75,5% |
| 2018 | 57.956 | 43.890 | 75,7% |
| 2019 | 45.503 | 34.466 | 75,7% |

Fonte: Elaborada pela autora, com base em MS/SVS/CGIAE - SIM²³³.

²³² MESQUITA NETO. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 83.

²³³ A Tabela 3 elaborada a partir de dados disponibilizados pelo IPEA (dados extraídos das Tabelas 1 e 2), resultado da relação de proporção entre os dados de homicídios geral e dados de homicídios de pessoa da raça negra nos anos de 2009 a 2019. Foi realizada a média aritmética para calcular a razão entre os números, utilizando um número após a virgula arredondado para baixo para número igual ou inferior a 5 e para cima para número igual ou superior a 6. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da violência**. Homicídios: país. Brasília, DF: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series/1/homicidios>. Acesso em: 7 abr. 2023.

Os dados acima demonstram que nos dez anos compreendidos entre 2009 e 2019, o número de homicídios da população em geral apresentou queda, saindo da marca de 52.043 para 45.503, o que é uma boa perspectiva se elaborada uma análise superficial dos dados, porém, quando se compara dados de mortes de negros com os dados de morte da população em geral, é possível verificar um índice ascendente de morte da população negra cujos dados apontam para 61,2% no ano de 2009, e avança para 75,7% no ano de 2019. Assim, acentua-se a importância de questionar qual é a perspectiva futura de tais dados e, para quem e de que forma estão sendo formuladas as políticas públicas de redução de mortes violentas no Brasil.

3.4 Aspectos gerais sobre a violência policial

A violência policial é um assunto que gera grande preocupação para a sociedade brasileira. A prática de ações violentas por agentes do Estado que possuem como missão constitucional a garantia do Estado Democrático com o controle da violência por meio de ações de segurança pública, gera um desequilíbrio que expõe a riscos a integridade das instituições e da própria democracia.

Os casos de violência policial, ainda que isolados, alimentam um sentimento de descontrole e insegurança que dificulta qualquer tentativa de controle e pode até contribuir para a escalada de outras formas de violência. A violência policial, principalmente quando os responsáveis não são identificados e punidos, é percebida como um sintoma de problemas graves de organização e funcionamento das polícias. Estes problemas, se não forem solucionados, particularmente em democracias emergentes como o Brasil, podem gerar problemas políticos, sociais e econômicos sérios e podem contribuir para a desestabilização de governos e de regimes democráticos²³⁴.

Apesar de ser um assunto muito debatido, a compreensão do que pode ser considerado como violência policial não é clara para uma grande parte da população.

Como já ressaltado no início do presente capítulo, a polícia atua em nome do Estado para o cumprimento da lei tendo como objetivo a manutenção da ordem

²³⁴ MESQUITA NETO, Paulo de. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. *In*: PARDOLFI, Dulce (org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 131.

pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio²³⁵, efetivando, em atividades preventivas, repressivas e investigativas, ações destinadas ao controle da violência e da criminalidade, ou seja, as polícias possuem a prerrogativa de utilizar da coerção para garantir que as pessoas cumpram as normas estabelecidas na sociedade. Todavia, o fato de ter autorização para a utilização da força no cumprimento do dever legal, não implica na possibilidade de abusar dessa prerrogativa.

Para Risso e Szabó²³⁶, a violência policial ocorre quando o emprego da força é ilegal. Como existem regras a serem observadas, a força não pode ser empregada de qualquer maneira, “[...] ela deve ser empregada de maneira cirúrgica e o mínimo possível, sempre quando outras alternativas não forem apropriadas, e invariavelmente de forma proporcional”. As autoras destacam que a atuação policial deve seguir estritamente o que as normas estabelecem e ser amplamente controlada e fiscalizada ante ao fato de que o poder de polícia permite que ela interfira em dois dos mais importantes direitos dos seres humanos: vida e liberdade.

Desta forma, ter clareza do que caracteriza a violência policial, permite o estabelecimento de padrões de comportamento por parte dos policiais e das instituições e, direcionam os agentes operadores do direito tais como advogados, juízes, promotores, defensores públicos, na ocasião da aplicação da lei.

Assim, torna-se importante conhecer as concepções sobre a violência policial para compreender qual tipo de ação pode ou não ser considerada como uma ação violenta.

3.4.1 Concepções sobre a violência policial

A primeira concepção a ser apresentada é a que enxerga a violência policial sob o ponto de vista jurídico²³⁷. Tal concepção é utilizada em processos judiciais e em julgamentos de policiais acusados da prática de violência policial. Distingue os conceitos de força e de violência considerando uso da força atos que estão

²³⁵ Ver Art. 144, CF/88. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 nov. 2022.

²³⁶ RISSO, Melina; SZABÓ, Ilona. **Segurança pública para virar o jogo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 49.

²³⁷ MESQUITA NETO, Paulo de. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. In: PARDOLFI, Dulce (org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 132.

respaldados pela legalidade e, como atos violentos, o uso da força que pode ser caracterizado como ilegal.

Desta forma, são considerados atos de violência o uso da força de forma contrária as normas vigentes e que não atendam ao cumprimento do dever legal. Como exemplo é possível citar a agressão física a uma pessoa na ocasião de sua prisão, a qual já se encontra devidamente contida e algemada e que não oferece qualquer tipo de risco aos agentes, a si próprio ou a terceiros. Neste caso o uso da força física seria caracterizado como agressão e passível de caracterização de infração penal, administrativa e responsabilização do Estado por danos porventura resultante do ato, inclusive morais, com a possibilidade de ação regressiva contra o agente causador do dano.

De outro turno, a concepção política ou sociológica²³⁸ avalia a legitimidade do uso da força como base para a caracterização da violência policial. Distingue força e violência a partir da legitimidade, não relacionando exclusivamente a ilegalidade como no caso da concepção anterior. Como por exemplo, pode ser citado a troca de tiros entre policiais e criminosos que realizaram um assalto a banco, em local onde se encontram diversas pessoas, resultando na morte de uma ou algumas das pessoas que estavam no local e que não tinham nenhuma relação com o crime. Ou, casos de “balas perdidas” comuns em ações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro. Para esta concepção, deve ser avaliado se o uso da força foi necessário e proporcional.

Não se pode olvidar que é difícil estabelecer de forma clara e precisa a distinção entre atos de força e atos de violência tendo por base a concepção política ou sociológica, ante ao fato de que tal concepção utiliza critérios informais e subjetivos para sua justificação. Isso explica o motivo pelo qual se utiliza em julgamentos a concepção jurídica pois esta possibilita a fundamentação das decisões com base em critérios objetivos e formais, estando a concepção política ou sociológica mais voltada ao debate público e acadêmico²³⁹.

²³⁸ MESQUITA NETO, Paulo de. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. *In*: PARDOLFI, Dulce (org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 133.

²³⁹ MESQUITA NETO, Paulo de. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. *In*: PARDOLFI, Dulce (org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 133.

Uma outra concepção que pode ser abordada é a concepção da violência policial jornalística²⁴⁰, muito difundida nos meios de comunicação social, em reportagens e em artigos publicados em jornais e revistas. Por meio desta concepção, frequentemente são considerados como violência policial atos que, independentemente de serem considerados legais e legítimos, possam chocar e *repercutir*.

Assim, ainda que considerado legal e legítimo, o uso da força por policiais pode ser alvo de críticas e expressões de desaprovação por estar em desacordo com padrões de comportamentos considerados regulares e normais pela opinião pública e por profissionais da imprensa. É o caso, por exemplo, da prática de organizar barreiras de policiais com armamento pesado para abordagem e revista de pessoas que passam por determinado local. Esta prática pode estar de acordo com a lei e as convenções da sociedade, mas pode ser considerada anormal pela opinião pública²⁴¹.

Um ponto importante a ser observado é o de que, como esta concepção está mais próxima da sociedade acaba influenciando os debates públicos, os debates acadêmicos e por vezes, ações judiciais para o julgamento do uso da força por policiais, motivo pelo qual é essencial entender o que realmente pode ser considerado como violência policial e distinguir atos de uso da força com atos de violência.

Uma quarta concepção que pode ser apresentada para caracterizar a violência policial, é a chamada concepção profissional desenvolvida por Carl Klockars, segundo a qual a análise do uso da força para a caracterização da violência policial leva em conta a utilização de “[...] mais força do que um policial altamente competente consideraria necessário em uma determinada situação”²⁴².

Por ser uma concepção extremamente subjetiva e abrangente é muito difícil de ser empregada. Não se pode esquecer que diferente de profissões tradicionais como médicos, advogados e engenheiros, a profissionalização da atividade policial é muito recente e não se encontra articulada como política pública nacional de forma efetiva. Acredita-se que o início do processo de profissionalização data de 1906, “[...]”

²⁴⁰ MESQUITA NETO, Paulo de. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. In: PARDOLFI, Dulce (org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 134.

²⁴¹ MESQUITA NETO, Paulo de. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. In: PARDOLFI, Dulce (org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 135.

²⁴² MESQUITA NETO, Paulo de. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. In: PARDOLFI, Dulce (org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 135.

quando o governo de São Paulo contratou uma missão francesa para instruir a Força Pública do estado”²⁴³.

Porém, até o presente momento não existe referencial teórico nacional sobre atuação em segurança pública e tão pouco existem leis orgânicas no âmbito nacional para o estabelecimento de diretrizes gerais para a atuação das forças de segurança pública dos Estados.

Com relação a polícia militar, o Projeto de Lei nº 4.363/01²⁴⁴, tramita no Congresso Nacional desde o ano de 2001, após mais de 20 anos de tramitação e dezenas de emendas, foi aprovado na Câmara de Deputados na data de 14/12/2022, em regime de urgência e votação única, com projeto substitutivo Projeto de Lei 4363-B/2001, de relatoria do Deputado Federal Capitão Augusto (Partido Liberal/SP), seguiu ao Senado Federal em 17 de dezembro de 2022. O projeto estabelece normas gerais de organização, material bélico, efetivo, garantias, convocação e mobilização das corporações, mantendo as polícias militares e corpo de bombeiros vinculados aos governos estaduais, assim como mantem as organizações como força auxiliar e de reserva do exército²⁴⁵.

Já com relação as polícias civis, estas organizações aguardam a regulamentação nacional prevista no Art. 24, XVI da CF/88. Segundo referido artigo, compete a União legislar de forma concorrente sobre a organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. O Projeto de Lei nº 4.371²⁴⁶, o qual possui como

²⁴³ MESQUITA NETO, Paulo de. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. *In*: PARDOLFI, Dulce (org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 135.

²⁴⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.363, de 2001**. Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências. Autoria: Poder Executivo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2001]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=26946>. Acesso em: 28 jul. 2023.

²⁴⁵ Em publicação na Uol, Renato Sérgio de Lima, presidente do Fórum Nacional de Segurança Pública ressalta que “[...] a nova lei orgânica das polícias militares põe em jogo as regras da democracia no Brasil”. Ressalta que apontando que limita a 20% a entrada de mulheres nas corporações, não apresenta proteções contra assédio moral ou sexual, que geram prejuízos com altas taxas de problemas de saúde mental e probabilidade de suicídio dentro das corporações comprovam a necessidade de mudança e, colocam em jogo as regras democráticas no país. LIMA, Renato Sérgio. Nova lei das polícias põe em jogo regras da democracia no país. [Entrevista cedida a] José Roberto de Toledo. Uol: Opinião, 16 dez. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jose-roberto-de-toledo/2023/07/16/nova-lei-das-policias-militares-poe-em-jogo-regras-da-democracia-no-pais.htm>. Acesso em: 16 jul. 2023.

²⁴⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.371, de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre normas gerais para o seu funcionamento e dá outras providências. Autoria: Deputado Luiz Carlos Hauly. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1993].

finalidade tal regulamentação, foi apensado ao Projeto de Lei nº 6.690. Ambos tramitam nas casas legislativas nesses mais de trinta anos de vácuo legislativo, sem ao menos ter sido estabelecido regime de urgência.

Sem diretriz nacional, cada Unidade Federativa regulamenta suas corporações sem que haja padronização, resultando em leis estaduais vigentes que datam de período anterior ao processo de redemocratização e da promulgação da CF/88, como é o caso do Estado do Paraná cuja lei que institui o Estatuto da Polícia Civil data do ano de 1982²⁴⁷.

Assim, como até o presente momento o padrão de competência, responsabilidades, normatização e doutrina não foi desenvolvido de forma suficiente em âmbito nacional, a atuação policial não possui padronização para uma atuação de forma clara e específica. Desta forma, o comportamento dos policiais tende a ser regulado pela forte cultura institucional e, por padrões advindos de outras áreas profissionais, tais como, juristas, acadêmicos e, especialmente, das formas armadas, permitindo que o “[...] conceito de violência policial seja formulado de acordo com critérios estabelecidos fora das organizações policiais e incorporados, livremente ou à força, pelas organizações policiais e pelos policiais”²⁴⁸.

Se internamente a cultura institucional não permite a produção de conhecimento por meio de estudos e pesquisas que resultem na construção de uma referencial teórico nacional que permita padronizar a atuação policial que atenda as demandas da sociedade em um Estado Democrático de Direito, por outro lado, existem *especialistas* que discutem a atuação policial sem enxergar através dos olhos do profissional – cansado, pouco valorizado, com responsabilidade de resguardar a integridade física, o patrimônio e a vida das pessoas –, por vezes com pouco treinamento, sem respaldo institucional, jurídico, psicológico e sem ter a disposição os recursos necessários para o desenvolvimento da atuação.

Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD02MAR1994.pdf#page=54>. Acesso em: 28 jul. 2023.

²⁴⁷ PARANÁ. **Lei Complementar Estadual nº 14, de 27 de maio de 1982**. Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná. Curitiba: Secretaria de Estado da Segurança Pública, 1982. Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=7724&codTipoAto=&tipoVisualizacao=original>. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁴⁸ MESQUITA NETO, Paulo de. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. In: PARDOLFI, Dulce (org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 135.

Não se está a defender a exclusão da busca pela profissionalização policial e a formação de policiais altamente competentes, ao contrário, o desejável é contar com profissionais altamente qualificados e que tenham a disposição os recursos necessários para o controle da violência, mas tal concepção pode ser considerada um ideal a ser seguido, porém, não permite estabelecer parâmetros de atuação na atualidade²⁴⁹.

3.4.2 Contextualizando a violência policial

Aceitar os erros, entender como e o motivo pelo qual eles ocorreram e, buscar alternativas para um processo de mudança, é essencial para a evolução de qualquer organização e, não seria diferente com as organizações policiais.

Mesmo que não exista justificativa para a violência policial é importante aceitar sua existência e tentar compreender como e o motivo pelo qual ela ocorre. Para isso, é importante conhecer o que está relacionado e tentar compreender o contexto da violência policial.

Mesquita Neto²⁵⁰ apresenta três teorias que abordam explicações para a violência policial.

Segundo a teoria da explicação estrutural relaciona as causas da violência policial a características da sociedade relacionadas a desigualdade social, questões políticas, culturais, personalidades e atitudes autoritárias.

Já a teoria da explicação funcional enfatiza as funções da violência policial direcionadas a problemas relacionados a preservação, sob o ponto de vista de mudança de estruturas (sociais, econômicas, culturais, políticas), estando voltada para problemas e crises em determinados sistemas, como por exemplo sistema de segurança pública, sistema social ou sistema político, sendo tal violência um sintoma ou uma resposta para a crise.

A teoria da explicação processual enfatiza as razões ou motivações da violência policial do ponto de vista das organizações e agentes policiais, dirigindo a

²⁴⁹ MESQUITA NETO, Paulo de. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. *In*: PARDOLFI, Dulce (org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 136.

²⁵⁰ MESQUITA NETO, Paulo de. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. *In*: PARDOLFI, Dulce (org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 135.

atenção para conflitos dentro ou fora das organizações, e a violência é a forma utilizada para a resolução de tais conflitos.

Maiquel Wermuth²⁵¹ propõe uma análise de como a violência e a seletividade policial se perpetuaram no Brasil a partir de suas origens no sistema escravocrata. Segundo o autor o país tutela uma “gestão policialesca da miséria” que remonta ao período de colonização do país com a criação da Intendência Geral da Polícia no ano de 1808, a qual tinha como função manter a ordem pública para a chegada da família real.

Em 1809, foi criada a Guarda Real da Polícia da Corte, estruturada de forma semelhante ao Exército e com finalidade de “[...] atender às ordens do intendente na manutenção do sossego público”²⁵².

Com a abolição da escravatura em 1888, as plataformas de cunho repressivo foram intensificadas pelo medo das elites em perder “[...] as rédeas do controle sobre a população negra [...]”, utilizando como alternativas a “[...] segregação pela via do cárcere [...]” e da “[...] expulsão para espaços periféricos - a exemplo dos morros, no caso carioca [...]”²⁵³.

A ação repressiva, truculenta e autoritária das forças policiais que marcou o império resistiu às mudanças republicanas e apenas ganhou, durante o longo período em que o país viveu sob regime ditatorial, novo fôlego. O curto período que marca o processo de redemocratização do país não assistiu nenhuma alteração substancial nesse modelo. As armas seguem apontadas para aqueles estratos sociais que historicamente foram perseguidos pelas agências policiais: homens pobres, jovens e negros. [...] O medo da ‘insurreição’ – próprio da sociedade pós-abolição – se transmuta hoje, na definição do negro enquanto ‘inimigo da ordem’, compreendida enquanto respeito à propriedade privada e à segurança de quem a monopoliza. Disso decorre ‘o uso sistemático da polícia como forma de intimidação, repressão e humilhação dos setores mais pobres da população’. É na violência escravocrata, portanto, que se pode buscar um germen das ‘atuais políticas informais de matar pobres e pretos

²⁵¹ WERMUTH, Maiquel A. D. Biopolítica e a polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil. **Revista de direitos fundamentais & democracia**. Curitiba, v. 23, n. 3, p. 287, set./dez. 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1262/564>. Acesso em: 2 jul. 2023.

²⁵² WERMUTH, Maiquel A. D. Biopolítica e a polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil. **Revista de direitos fundamentais & democracia**. Curitiba, v. 23, n. 3, p. 287, set./dez. 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1262/564>. Acesso em: 2 jul. 2023.

²⁵³ WERMUTH, Maiquel A. D. Biopolítica e a polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil. **Revista de direitos fundamentais & democracia**. Curitiba, v. 23, n. 3, p. 291, set./dez. 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1262/564>. Acesso em: 2 jul. 2023.

indiscriminadamente efetuadas por todas as polícias do Brasil, por conta do aval implícito das classes médias e altas' [...] 'o excluído, majoritariamente negro e mestiço, é estigmatizado como perigoso e inferior e perseguido não mais pelo capitão do mato, mas, sim, pelas viaturas de polícia com licença para matar pobre e preto'²⁵⁴.

Outra questão importante para entender a violência policial é observar como se estabelece o enfrentamento a criminalidade no Brasil.

Um país que historicamente apresenta desigualdades abissais, racismo estrutural e uma estrutura relacionada a área de segurança pública estabelecida de CF/88 que se demonstrou e demonstra ainda de difícil governabilidade²⁵⁵ permite ainda, que a discussão sobre políticas públicas para a área seja tratada com viés político.

Souza, ao referir-se às políticas públicas na área da segurança pública, em uma palestra efetuada durante um seminário na UFRJ, em 16 de maio de 2003, ressaltou que, “[...] o assunto segurança pública tem sido rejeitada pela esquerda, que o associa à opressão e dominação dos mais fracos, ao passo que vem sendo tratado pela direita na base de uma pregação por militarização”²⁵⁶.

Permitir a politização entre ideologias de esquerda e direita na área da segurança pública, a qual atende situações graves, de crises e na maior parte dos casos emergenciais, permite, também, a criação de soluções convencionais para o enfrentamento da violência, muitas vezes embasados no famoso NHS (na hora sai), que ainda sobrevive na cultura institucional pela falta de profissionalização dos órgãos policiais.

Schwarcz²⁵⁷ ressalta que a escalada da violência dos últimos anos fez surgir um ambiente de ceticismo com relação a segurança pública no Brasil e criou um terreno propício para que fossem elaboradas saídas radicais como o

²⁵⁴ WERMUTH, Maiquel A. D. Biopolítica e a polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil. **Revista de direitos fundamentais & democracia**. Curitiba, v. 23, n. 3, p. 287, set./dez. 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1262/564>. Acesso em: 2 jul. 2023.

²⁵⁵ Segundo Soares, a arquitetura institucional desenhada pela CF/88 em seu Art. 144, apresenta uma irracionalidade do modelo de polícia pois atribui praticamente todo o poder de polícia às polícias estaduais, deixando em segundo plano à União e atribuições quase que irrelevantes aos municípios, condenando as instituições à ingovernabilidade e a mútua hostilidade. SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos**. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 180.

²⁵⁶ SOUZA, Marcelo Lopes de. **Fobópole: o medo generalizado e a militarização da questão urbana**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008. p. 143.

²⁵⁷ SCHWARCZ, Lília Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 158.

recrudescimento do policiamento para oferecer respostas imediatas a população a qual permite uma sensação de segurança, mas que ignora causas mais complexas.

Segundo a autora “[...] a tolerância da brutalidade policial [...] representa grandes doses de um xarope sem prescrição médica e que atende pelo nome de autoengano”²⁵⁸.

A política pública brasileira de enfrentamento às drogas em forma de combate demonstrou como as decisões baseadas em viés político de questões criminais pode gerar grandes problemas na área da segurança pública.

A guerra às drogas, uma das marcas do período ditatorial no Brasil e que se manteve até edição do Decreto nº 9.761/2019²⁵⁹ (mas que continua a ser aplicada pela cultura institucional na maioria dos órgãos policiais), na verdade demonstrou-se como uma verdadeira guerra às pessoas, “[...] alimentando um círculo vicioso de medo, desinformação, corrupção, prisões e mortes”²⁶⁰.

A Análise executiva da questão de drogas no Brasil, publicada no ano de 2021 pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD²⁶¹, aponta que vinte e quatro por cento do total da população carcerária do Brasil no ano de 2018 (aproximadamente 155 mil pessoas), foram privados da liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas. Ressalta ainda que:

[...] dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN de 2014, demonstrou que a população carcerária no Brasil no ano apresentava o número total de 607.731 presos. Quantitativo que coloca o Brasil na 4ª posição entre os 20 países com maior número de presos no mundo. Dados dessa pesquisa demonstram que 31% dos presidiários estão dentro da faixa etária de 18 a 24 anos; 67% dos presos são da cor negra, ou seja, em cada 03 pessoas presas, 02 são negros. E também, resta clara, por meio da pesquisa, que 53% dos presos não completaram nem mesmo o ensino fundamental. Ainda, o tráfico foi considerado, através desse relatório do DEPEN, o crime que mais condena no Brasil, totalizando 55.920 presos

²⁵⁸ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 158.

²⁵⁹ BRASIL. **Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019**. Aprova a Política Nacional sobre Drogas. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9761.htm. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁶⁰ RISSO, Melina; SZABÓ, Ilona. **Segurança pública para virar o jogo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p.85.

²⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS (CONAD). **Análise executiva da questão de drogas no Brasil**. Brasília: CONAD, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/aeqdb___analise-executiva-da-da-questao-de-drogas-no-brasil___versao-final.pdf/view. Acesso em: 1 maio 2023.

por tráfico, 7.655 por associação ao tráfico, e 2.738 por tráfico internacional de drogas²⁶².

Os dados permitem analisar como a guerra ao tráfico gerou encarceramento em massa e violência estatal direcionada a uma população economicamente vulnerável, composta majoritariamente de pôr jovens e de negros.

Segundo Stephen Graham²⁶³, a política de guerra às drogas e ao crime organizado permitem a criação do que denomina de militarização dos espaços urbanos, o que pode ser abordada como uma possível causa da violência policial.

A implantação de experiências tecnológicas para o controle nas(das) cidades e o controle socio-espacial²⁶⁴ por meio do emprego das forças armadas em meios urbanos, tem como o impulso o combate à criminalidade violenta que é a justificativa para o emprego dessas forças na segurança pública, ganhando o apoio da população pelo sentimento de medo e insegurança que é extremamente fomentado pela mídia e por ações das próprias instituições policiais. Segundo Graham,

[...] a eliminação de pessoas e locais é um traço extremamente comum, ainda que muitas vezes ignorados, em áreas urbanas do Sul global, que as elites políticas e econômicas locais buscam reformar como 'cidades globais' – para transformá-las na 'próxima Xangai' e, assim, legitimar 'o planejamento como destruição'²⁶⁵.

Para o autor, as guerras urbanas travadas em espaços públicos ou privados contra as camadas que se contrapõe as estruturas postas e que são assimiladas, indistintamente, como inimigos do Estado, expõe a militarização das polícias e a politização das forças armadas, organismos que tomam os espaços urbanos como instrumentos de guerra.

[...] o novo urbanismo militar vai muito além de uma preocupação com as tecnologias, doutrinas e táticas militares de segurança necessárias para uma tentativa de controlar, pacificar ou se aproveitar das populações ou dos espaços demonizados. Vai além das complexas intersecções de cultura

²⁶² CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS (CONAD). **Análise executiva da questão de drogas no Brasil**. Brasília: CONAD, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/aeqdb___analise-executiva-da-da-questao-de-drogas-no-brasil___versao-final.pdf/view. Acesso em: 1 maio 2023. p. 95.

²⁶³ GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar**. São Paulo: Boitempo, 2016.

²⁶⁴ A utilização da palavra sócio-espacial (com hífen), se deve ao fato da mesma ter a qualidade de se referir a questão espacial e também considerar as relações sociais partindo da sociedade concreta na visão de que relações sociais e espaço são inseparáveis. GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar**. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 12.

²⁶⁵ GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar**. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 151.

visual e tecnologias de controle militar, além das tensões entre ideias de comunidade urbanas e nacionais. Ele faz uso dos poderes do Estado para reconfigurar violentamente ou apagar o espaço urbano, como um meio e aliviar supostas ameaças [...] para justificar ataques tão violentos, muitas vezes contra um inimigo urbano, racial ou de classe, ele recorre com regularidade a inovações de exceção e emergência²⁶⁶.

Isso foi possível de ser verificado com a edição do Decreto nº 9.288/2018²⁶⁷, o qual autorizou a intervenção federal no Rio de Janeiro com o objetivo de “[...] pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública [...]”, o que marcou a opção do governo federal “[...] pela utilização da lógica – bélica – militar para enfrentar os problemas relacionados à segurança pública naquele Estado, responsabilizando as Forças Armadas pelo comando das polícias civil e militar”²⁶⁸.

Segundo Souza e Serra²⁶⁹, o contexto utilizado para a justificação da intervenção militar de 2018, na Capital Rio de Janeiro foi a falência das instituições de segurança pública em manter a ordem, o que expôs a população das comunidades afetadas a uma situação de guerra na vida social.

Podemos até mesmo afirmar que estamos diante de um novo urbanismo militar: tratar a cidade como praça de guerra e utilizar táticas e estratégias de combate ao terror como paradigma para lidar com toda a sorte de ameaças, articulando vigilância eletrônica, ocupação territorial e eliminação de inimigos em potencial. [...] A intervenção neste sentido, não apenas serviu de laboratório para medidas repressivas e violentas de segurança, como também foi um teste de legitimação da gestão militarizada da segurança pública, com seu componente de construção permanente de um inimigo a ser abatido, dentro da lógica da guerra e do confronto armado²⁷⁰.

Existem diversos outros fatores que influenciam ou estão relacionados às causas da violência policial tais como, a necessidade de atuação mais efetiva contra o crime organizado, incerteza política, conflito institucional, antecedentes históricos,

²⁶⁶ GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar**. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 149.

²⁶⁷ BRASIL. **Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018**. Decreta a intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento a ordem pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9288.htm. Acesso em: 1 maio 2023.

²⁶⁸ WERMUTH, Maiquel A. D. Biopolítica e a polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil. **Revista de direitos fundamentais & democracia**. Curitiba, v. 23, n. 3, p. 285, set./dez. 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1262/564>. Acesso em: 2 jul. 2023.

²⁶⁹ SOUZA, Luís Antônio Francisco de; SERRA, Carlos Henrique Aguiar. Quando o estado de exceção se torna permanente: reflexões sobre a militarização da segurança pública no Brasil. **Tempo social**. São Paulo, v. 32, n. 2, p. 209, 2020.

²⁷⁰ SOUZA, Luís Antônio Francisco de; SERRA, Carlos Henrique Aguiar. Quando o estado de exceção se torna permanente: reflexões sobre a militarização da segurança pública no Brasil. **Tempo social**. São Paulo, v. 32, n. 2, p. 209, 2020.

estrutura, cultura institucional, autoritarismo a concepção de um estado policial. Como um assunto extremamente complexo que é, exige aprofundamento nos estudos e muito debate com participação do poder público, de organismos não governamentais e da população, porém, as consequências são visíveis e acompanham a vida dos brasileiros em seu cotidiano.

3.5 Consequências da violência policial

A entrada em vigor da CF/88 e a ratificação de tratados internacionais de direitos humanos promulgados nos anos noventa geraram expectativas de atuação democrática por parte das polícias. Ao contrário do que ocorreu durante o regime autoritário, esperava-se uma polícia cumpridora de normas democráticas com respeito ao Estado de Direito e os direitos humanos e prestasse um serviço imparcial para todos os cidadãos. Ainda, uma atuação policial eficiente e efetiva no controle da criminalidade²⁷¹.

Ocorre que desde o início do processo de redemocratização houve um aumento na criminalidade em especial nas modalidades de crime organizado e a sociedade e os representantes políticos, começaram a enxergar a polícia como sendo o órgão responsável por resolver tais problemas, imprimindo pressão sobre a polícia sem que fossem disponibilizados os recursos necessários para a atuação policial adequada ao novo processo democrático ou seja, nas palavras de Mesquita Neto, os responsáveis pela gestão governamental exigiam que as polícias “[...] fossem mais produtivas e fizessem mais com menos recursos”²⁷².

A falta de legitimação na atuação, de capacitação, de treinamento, de recursos necessários para o exercício da função (estruturais, administrativos, pessoal), a remuneração insuficiente, aliados a pressão por resultados, dentro de estruturas institucionais que não perderam o viés autoritário, permitiram emergir atuações violentas por parte das policiais.

²⁷¹ MESQUITA NETO. Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 140.

²⁷² MESQUITA NETO. Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 141.

Não que tais atuações violentas não ocorressem antes do período da redemocratização, elas existiam e eram direcionadas ao controle de movimentos sociais e dos adversários políticos²⁷³.

De outro turno, dentro do processo de redemocratização as informações relacionadas à violência policial deixaram de constituir dados internos de informação e passaram a ser alvo de controle externo realizado pelo Ministério Público, pelas Ouvidorias das Polícias e pelos meios de comunicação, os quais divulgaram e continuam divulgando, no decorrer das últimas décadas, casos de violência policial.

3.5.1 Dados sobre violência policial

Os dados sobre a violência policial são alarmantes. Segundo levantamento da Organização das Nações Unidas a polícia brasileira é uma das mais violentas do mundo. Levantamento do Atlas da Anistia Internacional apontou que 62% dos moradores de cidades com mais de 100 mil habitantes no país têm medo de sofrer agressão por parte da polícia. Se for considerado apenas o Estado de São Paulo, morrem aproximadamente mil pessoas por ano decorrentes de intervenção da Polícia Militar²⁷⁴.

A CF/88 consagrou o direito à vida como direito/garantia fundamental, assegurando como cláusula pétrea que não haverá condenação a pena de morte dentro do atual sistema vigente. Assim, apenas em casos excepcionais, de guerra declarada, havendo a configuração de crimes de lesa-pátria tais como os previstos no Código Penal Militar (tais como traição, espionagem ou motim) o autor será investigado, processado e julgado podendo, ao final do procedimento, receber uma pena capital²⁷⁵.

Entretanto, os dados de mortes por intervenção policial demonstram como a atuação dos agentes da segurança pública tem gerado diversas mortes no país.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública monitora desde o ano de 2013 as mortes decorrentes de intervenções policiais. Os dados são coletados junto às

²⁷³ MESQUITA NETO. Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 141.

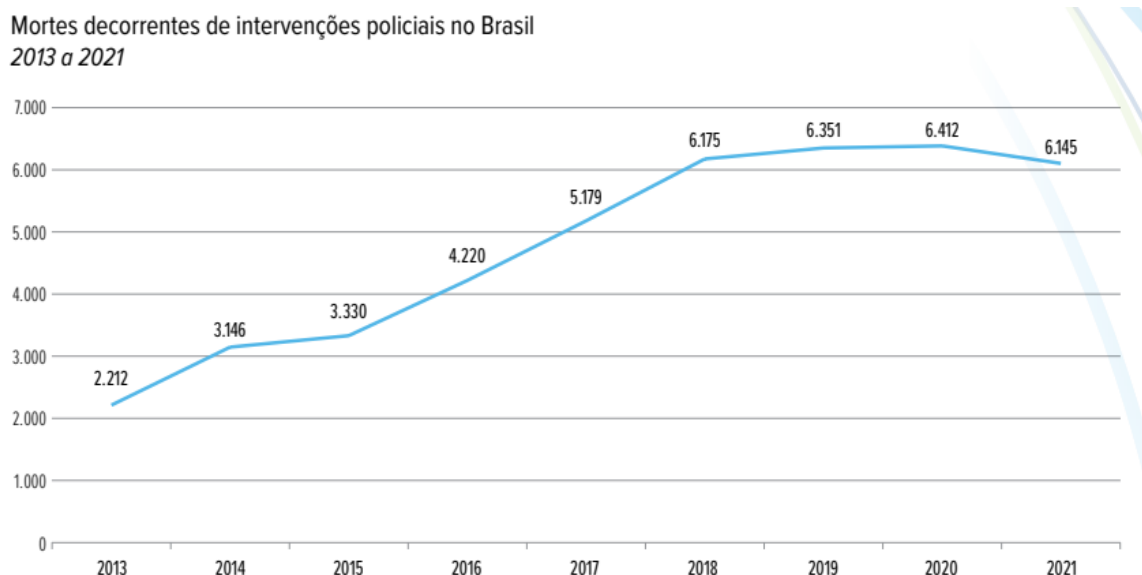
²⁷⁴ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 157.

²⁷⁵ MAGALHÃES, Carlos Antônio de; MOURA, Evânio. Direitos humanos, pena de morte e sistema prisional. In: VENTURI, Gustavo (org.). **Direitos humanos: percepções da opinião pública**. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

Secretarias Estaduais de Segurança Pública ou Defesa Social dos Estados e do Distrito Federal.

A série histórica apresentada no Gráfico 3, foi extraída do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2022²⁷⁶ que colaciona dados até o ano de 2021²⁷⁷.

Gráfico 3 - Mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil – 2013 a 2021



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública²⁷⁸.

No período do monitoramento, 43.171 pessoas tiveram a vida ceifada por ação de policiais.

Os números não incluem os dados de mortes por intervenções de policiais Federais e Rodoviários Federais que, embora sejam menos comuns, estiveram no centro do debate após o brutal assassinato de Genivaldo de Jesus Santos quando abordado por dois agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF) no município de Umbaúba, em Sergipe, ocasião em que os

²⁷⁶ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança pública, ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 10 maio 2023. p. 4.

²⁷⁷ Última edição do anuário publicada até a data da coleta de informações para o presente trabalho.

²⁷⁸ Secretarias Estaduais de Segurança pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança pública *apud* ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança pública, ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 10 maio 2023. p. 78.

agentes estatais fizeram do porta-malas da viatura uma câmara de gás improvisada, matando Genivaldo por asfixia²⁷⁹.

Em 2020 o país atingiu o maior número de mortes notificadas em decorrência de intervenções policiais desde que o indicador passou a ser monitorado, foram 6.412 mortes, apresentando uma linha crescente de 2013 até 2020, com redução de 4,2% no ano de 2021, quando atingiu a marca de 6.145 mortos. Referida queda que seguiu a tendência de mortes violentas no país, a qual teve uma queda de 6,9% no referido ano. Mesmo com a redução dos casos, é possível observar que as polícias das Unidades da Federação produziram uma média de 17 mortes por dia²⁸⁰.

Alguns Estados merecem destaque como o Amapá que pode considerar com tendo a polícia mais violenta do país, onde a taxa de pessoas mortas pela polícia no ano de 2021 é quase seis vezes maior que a média nacional e, representou a maior taxa já verificada desde o início do monitoramento pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública²⁸¹.

O Estado do Rio de Janeiro teve uma queda de 31,8% nas mortes por intervenções policiais no ano de 2020 passando de 1.814 em 2019 para 1.245 em 2020. Esta redução foi atribuída a limitação de operações policiais nas comunidades cariocas por decisão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 635²⁸². Porém, no ano de 2021, o Estado apresentou um crescimento de 8,9% no total de mortos pelas polícias, registrando 1.356 vítimas, atingindo, assim a quarta posição entre os Estados mais violentos do país. “Foi também em 2021 que a polícia civil carioca produziu a operação mais letal de sua história, que resultou na

²⁷⁹ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança pública, ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/analise-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 10 maio 2023. p. 78.

²⁸⁰ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança pública, ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/analise-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 10 maio 2023.

²⁸¹ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança pública, ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/analise-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 10 maio 2023.

²⁸² A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, restringiu as operações das polícias civil e militar no Estado do Rio de Janeiro durante a pandemia de covid-19, com a proibição de uso de equipamentos como helicópteros e tanques de guerra, assim como estabeleceu necessidade de produção de regras para incursões policiais. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635**. Processo nº 0033465-47.2019.1.00.0000. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 10 maio 2023.

morte de 28 pessoas após uma incursão policial na comunidade do Jacarezinho, em 6 de maio de 2021”²⁸³.

São Paulo reduziu em 30% o total de vítimas de letalidade policial no ano de 2021, comparado ao ano anterior, o se deve, em grande medida, às mudanças institucionais que tiveram como foco na gestão e na adoção de novas tecnologias.

No ano de 2020, policiais militares atuando junto aos Batalhões da região metropolitana de São Paulo mataram 70% mais que no ano anterior. O número de mortes por intervenção policial no ano em questão, foi o maior da série histórica em todo o Estado.

Com ação de controle, foi criada a Comissão de Mitigação de não conformidades, que teve como missão ajustar protocolos e procedimentos, a aquisição de equipamentos menos letais e a adoção de utilização de câmeras corporais nos uniformes dos policiais²⁸⁴.

Corroborando as informações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, pesquisa publicada pela FGV Executivo²⁸⁵ analisou dados de letalidade policial por batalhão no Estado, comparando os dados as unidades que adotaram as câmeras corporais nos uniformes e os batalhões em que o programa não foi implantado, entre o terceiro e quarto trimestre do ano 2021. Segundo os dados, os batalhões em que os policiais utilizavam as câmeras nos uniformes apresentaram uma redução que variou entre 47% e 77,4% na letalidade policial. Já os batalhões que não implantaram o programa, apresentaram um crescimento que variou entre 9,1% e 10,9%, nas mortes por intervenção policial.

Outros dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, importantes para compreender os aspectos que envolvem a violência policial, estão relacionados ao perfil das vítimas.

Com relação ao sexo, é possível indicar que em sua maioria, as vítimas são homens. Os dados demonstram que 99,2% dos casos de morte por intervenção policial notificados no ano 2021 são do sexo masculino, ao ponto que 0,8% dos

²⁸³ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 15, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anoario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

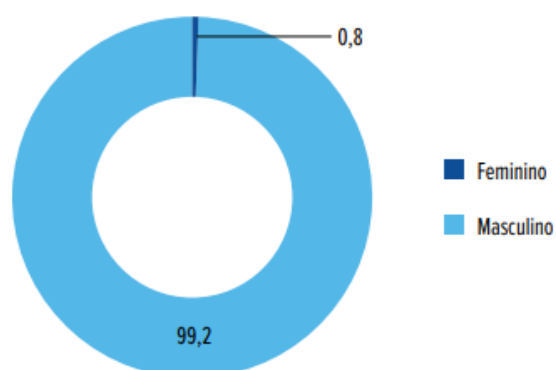
²⁸⁴ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anoario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 10 maio 2023.

²⁸⁵ LIMA, Renato Sérgio de *et al.* **Câmeras na farda reduzem a letalidade policial?** Revista GV Executivo, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 19, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/gvexecutivo/issue/view/4789/2638>. Acesso em: 22 jul. 2023.

casos são do sexo feminino. Com relação a raça, 84,1% são originários de população de raça negra; 15,8% brancos, conforme é possível visualizar nos Gráficos 4 e 5²⁸⁶:

Gráfico 4 - Sexo das vítimas de intervenções policiais com resultado morte – Brasil, 2021

Sexo das vítimas de intervenções policiais com resultado morte
Brasil, 2021

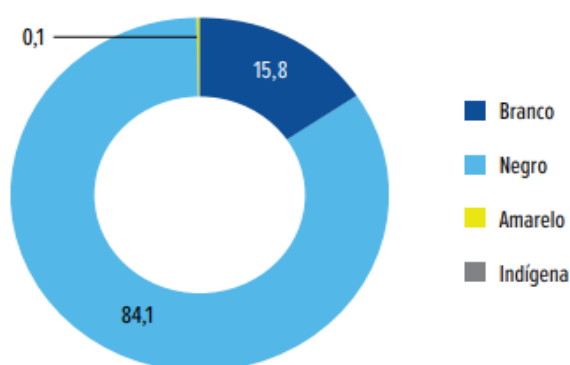


Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social.

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública²⁸⁷.

Gráfico 5 - Raça/cor das vítimas de intervenções policiais com resultado morte – Brasil, 2021

Raça/cor das vítimas de intervenções policiais com resultado morte
Brasil, 2021



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social.

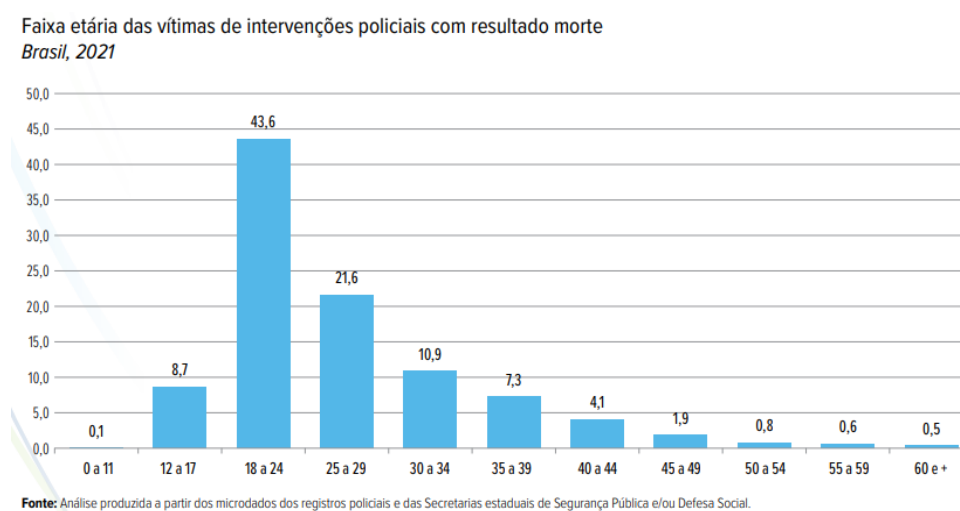
²⁸⁶ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança pública, ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuário-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 10 maio 2023.

²⁸⁷ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança pública, ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuário-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 10 maio 2023. p. 82.

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública²⁸⁸.

Com relação a idade, 52,4% das vítimas tinham no máximo 24 anos e, 21,6% tinham entre 25 e 29 anos quando foram mortas em decorrência de intervenção policial, conforme pode ser visualizado no Gráfico 6:

Gráfico 6 - Faixa etária das vítimas de intervenções policiais com resultado morte – Brasil, 2021



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública²⁸⁹.

Outro ponto a ser destacado é sobre os dados que demonstram a redução dos casos de morte por intervenção policial constatada no ano de 2021 em âmbito nacional. Se comparados os anos de 2020 e 2021, é possível observar que o número de mortes violentas por intervenção policial caiu de 6.412 para 6.145, aproximadamente 5%, porém, enquanto a taxa de mortalidade entre vítimas brancas diminuiu 30,9%, a taxa de vítimas negras cresceu em 5,8%, conforme os dados que constam no Gráfico 7²⁹⁰:

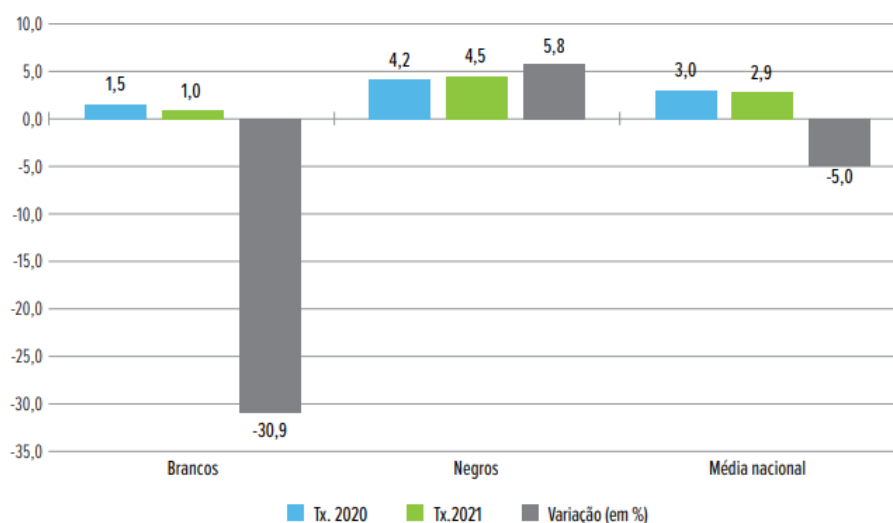
Gráfico 7 - Taxas de mortalidade por intervenções policiais entre brancos e negros – Total 2020-2021 e variação

²⁸⁸ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança pública, ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 10 maio 2023. p. 84.

²⁸⁹ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança pública, ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 10 maio 2023. p. 83.

²⁹⁰ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança pública, ano 15, 2021. Disponível em: Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

Taxas de mortalidade por intervenções policiais entre brancos e negros
Total 2020-2021 e variação



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; PNAD Contínua, IBGE.

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública²⁹¹.

O racismo que vitima os negros brasileiros não resulta de uma característica exclusiva das polícias,

[...] mas é consequência de uma demanda social estrutural, institucional e histórica, que reservou ao negro o lugar de problema a ser eliminado na transição pós-abolicionista, com a substituição da mão de obra negra pela mão de obra branca europeia e japonesa, como parte de um planejamento de desenvolvimento nacional [...] e, coube as polícias, as rédeas do controle sobre a população negra²⁹².

As polícias podem ser vistas como instrumento utilizado pelo Estado, em uma sociedade racista e impregnada pelo autoritarismo, para manter a ordem instituída e segregar a população.

²⁹¹ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança pública, ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 10 maio 2023. p. 83

²⁹² ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança pública, ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 10 maio 2023. p. 87.

4 VIOLÊNCIA POLICIAL E O ESTADO DE EXCEÇÃO

Com a instituição do estado moderno um dos aspectos mais importantes para assegurar a democracia é o resguardo dos direitos e garantias individuais do cidadão frente ao Estado. As cartas constitucionais em países democráticos tendem a ser abrangentes apresentando uma série de direitos e obrigações com finalidade de atingir o bem comum. São chamadas de constituições analíticas que tentam esmiuçar com profundidade normas e princípios fundamentais.

Porém, com o objetivo de manter a ordem instituída, alguns desses mesmos instrumentos constitucionais apresentam a previsão de suspensão da ordem jurídica, caso referida ordem esteja em risco, possibilitando a aplicação de regras, anteriormente não previstas.

Buscando entender o contexto da suspensão da lei para o reestabelecimento da ordem e, compreender como é possível que a vida humana seja eliminada por quem possui como função principal o dever de protegê-la, buscou-se no pensamento de Giorgio Agamben a teoria sobre o estado de exceção, como fundamento filosófico e jurídico para o desenvolvimento presente do trabalho.

4.1 O estado de exceção na concepção de Giorgio Agamben²⁹³

O livro Estado de Exceção, publicado no ano de 2003 compõe o projeto *Homo Sacer*²⁹⁴ desenvolvido pelo filósofo italiano Giorgio Agamben. Nele o autor propõe

²⁹³ Giorgio Agamben é um filósofo italiano nascido em Roma em 1942, que tem sua produção literária voltada para as áreas da ética, lógica, estética, política e para o meio jurídico, entre outros. Formado em Direito pela Universidade de Roma em 1965, tem sua obra influenciada por grandes nomes como Martin Heidegger - de quem foi aluno - e Walter Benjamin - foi responsável pela edição completa da obra italiana do filósofo. Foi professor da Universidade de Rennes – Haute Bretagne, Marerata – Verona e titular da cadeira Baruch de Spinoza na European Graduate School. Foi diretor do Collège International de Philosophie em Paris e professor visitante de diversas universidades nos Estados Unidos, Inglaterra e Alemanha. CASTRO, Edgadro.

Introdução a Giorgio Agamben: uma arqueologia da potência. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. p. 13.

²⁹⁴ *Homo Sacer* é título de um conjunto de obras que notabilizou o pensamento de Giorgio Agamben, o qual questiona a existência de vidas que são matáveis sem que sua morte resulte em uma sanção. O projeto *Homo Sacer* é composto ao todo por nove livros que agregam quatro volumes, a saber: Volume 01 – *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua* [*Homo Sacer* I] - 1995; Volume 02 – O estado de exceção [*Homo Sacer*, II, 1] – 2003, *Stasis: la guerra civile come paradigma politico*. *Homo Sacer* II, 2] – 2015, O sacramento da linguagem: arqueologia do juramento [*Homo Sacer* II, 3] – 2008, *Opus Dei: arqueologia do sacrifício* [*Homo Sacer* II, 5] – 2012 e O reino e a glória: por uma genealogia teológica da economia e do governo [*Homo Sacer* II, 2] – 2007; Volume 03 – O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha [*Homo Sacer* III] – 1998; Volume 04 – Altíssima Pobreza: regras monásticas e formas de vida [*Homo Sacer* IV, 1] – 2011 e Uso dos

uma teoria do estado de exceção, a partir de uma análise de caráter filosófico, político e jurídico do estado de exceção como condição preliminar para definir a relação que une e, ao mesmo tempo abandona, o vivente ao direito²⁹⁵.

Na primeira obra do projeto, *Homo Sacer I: o poder soberano e a vida nua*, o autor retoma o pensamento de Michel Foucault sobre a politização da vida e os dispositivos jurídicos utilizados pela política para capturar a vida, para tratar questões relacionadas à soberania e explicar como o poder soberano se transformou em biopoder no século XX, utilizando-se especialmente, do conceito de raça apresentado por Foucault no livro *Em defesa da sociedade*²⁹⁶.

Agamben aborda questões específicas sobre o estado de exceção no livro de igual nome publicado em 2003, porém, o tema permeia todo o projeto desenvolvido pelo autor ao longo dos vinte anos que foram necessários à produção do conjunto da obra²⁹⁷.

Em *Estado de exceção*, Agamben busca o estabelecimento de uma relação entre a política e a vida, e a forma que o Estado moderno captura a vida humana, permitindo que esta vida seja despojada de direitos, por meio de uma decisão soberana a qual suspende a aplicação da norma, sem que haja responsabilização pelos atos praticados.

Para Agamben a excepcionalização da ordem jurídica que institui os direitos e garantias fundamentais, possibilita o estabelecimento do estado de exceção, “[...] dispositivo por meio do qual o poder soberano captura a vida”²⁹⁸.

Corpos [*Homo Sacer* IV, 2] – 2014. HONESKO, Vinicius Nicastro. **Curso de introdução a Giorgio Agamben**. Aula 2: *Homo Sacer*. [S. l.]: TV Boitempo, 27 maio 2022. 1 vídeo (1 h 36 min). Publicado pelo canal TV Boitempo. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2022/05/27/curso-completo-de-introducao-a-giorgio-agamben-liberado-na-tv-boitempo/>. Acesso em: 8 jun. 2023.

²⁹⁵ HONESKO, Vinicius Nicastro. **Curso de introdução a Giorgio Agamben**. Aula 2: *Homo Sacer*. [S. l.]: TV Boitempo, 27 maio 2022. 1 vídeo (1 h 36 min). Publicado pelo canal TV Boitempo. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2022/05/27/curso-completo-de-introducao-a-giorgio-agamben-liberado-na-tv-boitempo/>. Acesso em: 8 jun. 2023.

²⁹⁶ DIÓGINES, Francisco Bruno Pereira. **O que resta da identidade entre a biopolítica e tanatopolítica em Giorgio Agamben**. Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/6551/1/2012-DIS-FBPDIOGENES.pdf>. Acesso em 20 ago. 2023. p. 7.

²⁹⁷ Para a produção do capítulo foram consultados os livros do projeto *Homo Sacer* e utilizados para redação: *Homo Sacer I: o poder soberano e a vida nua*; e, *Estado de exceção*. Ainda, foi utilizada a obra *Meios sem fim: notas sobre a política*, em especial o texto *Polícia Soberana*. Também foi realizada a análise de conteúdos produzidos sobre a obra do autor.

²⁹⁸ CASTRO, Edgardo. **Introdução a Giorgio Agamben: uma arqueologia da potência**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. p. 75.

Nele o autor apresenta como objetivo responder à pergunta: “[...] o que significa agir politicamente?” e, visando estabelecer as relações entre “[...] direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida[...]”, Agamben constrói a teoria sobre o estado de exceção, retomando o pensamento de Carl Schmitt construiu nos livros *Die Diktatur* de 1921 e *Politsche Theologie* de 1922 – o qual aponta para uma interrelação entre estado de exceção e a soberania, na qual o soberano “[...] é aquele que decide sobre o estado de exceção”²⁹⁹. Ainda, traça um paralelo entre os posicionamentos de Carl Schmitt e Walter Benjamin, utilizando-se em especial das obras acima do primeiro e, do ensaio *Crítica da violência – crítica do poder*, de Benjamin, a cerda da lógica da exceção soberana.

Como será apresentado no desenvolvimento do presente capítulo, a questão fica mais complexa, quando em países que se apresentam como democráticos, a excepcionalização da lei deixa de ser medida excecional para ser uma técnica de governo, o que faz aparecer a natureza do estado de exceção como paradigma constitutivo da ordem jurídica, onde subsiste a ordem jurídica estabelecida pela constituição e a estrutura não formalizada juridicamente, a qual permite o uso da força e da violência para o estabelecimento da ordem instituída³⁰⁰.

4.1.1 Considerações preliminares sobre o estado de exceção

Agamben informa que a terminologia estado de exceção guarda uma série de incertezas que se refletem na questão conceitual, as quais vão refletir na questão terminológica. O autor serve-se do sintagma *estado de exceção* como o termo técnico a ser utilizado para definir a configuração de uma institucionalidade jurídica e uma técnica de governo na modernidade.

Esse termo, comum na doutrina alemã (*Ausnahmezustand*, mas também *Notstand*, estado de necessidade), é estranho às doutrinas italianas e francesa, que preferem falar de decretos de urgência e de estado de sítio (político ou fictício, *état de siège fictif*). Na doutrina anglo-saxônica, prevalecem, porém, os termos *martial law* e *emergency poweers*. [...] A escolha da expressão ‘estado de exceção’ implica uma tomada de posição quanto à natureza do fenômeno que se propõe a estudar quanto à lógica mais adequada à sua compreensão. Se exprimem uma relação com o estado de guerra que foi historicamente decisiva e ainda está presente, as noções de ‘estado de sítio’ e de ‘lei marcial’ se revelam, entretanto, inadequadas para definir a estrutura própria do fenômeno e necessitam, por

²⁹⁹ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 12.

³⁰⁰ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 21.

isso, dos qualificativos 'político' ou 'fictício', também um tanto equívoco. O estado de exceção não é um direito especial (como o direito da guerra), mas enquanto suspensão da própria ordem jurídica, define seu patamar ou seu conceito limite³⁰¹ (grifo do autor).

Segundo Agamben³⁰², para compreender o estado de exceção é necessário estudar o conceito de ditadura constitucional, criado nas primeiras décadas do século XX, em razão da crise e desmoronamento das democracias europeias. Nesse sentido, apresenta nas obras de Tinguستن, Friedrich e Rossiter, elementos que permitem caracterizar o estado de exceção.

Da obra de Tinguستن, Agamben aponta a extensão dos poderes do executivo no âmbito legislativo por meio de expedição de leis que concede àquele um poder amplo de regulamentar e a possibilidade de modificar leis mediante decretos de necessidade e urgência e, ao examinar a situação de diversos países da Europa que utilizaram de forma sistemática a ampliação dos poderes governamentais durante a Primeira Guerra Mundial, apresenta a conclusão de que embora a utilização provisória e controlada de plenos poderes seja teoricamente compatível com as constituições democráticas, levaria a liquidação da democracia³⁰³.

Ainda, ressalta que Friedrich, busca a diferença entre uma ditadura constitucional (que pretende salvaguardar a ordem constitucional) e inconstitucional (que pretende extinguir a ordem), e ressalta que toda a teoria da ditadura constitucional se prende a um círculo vicioso em que as medidas excepcionais que são utilizadas como justificativa para a manutenção da ordem constitucional, são as mesmas que a levam a ruína pois, não é possível garantir que tais medidas excepcionais serão utilizadas para o fim de salvaguardar a constituição, havendo o risco de serem transformadas em sistemas totalitários³⁰⁴.

Agamben³⁰⁵ apresenta na obra de Rossiter os critérios para distinguir entre ditaduras constitucionais e inconstitucionais, e ressalta os critérios da necessidade e do caráter temporal. Rossiter defendeu que nenhum sacrifício pela democracia poderia ser considerado grande demais, principalmente o sacrifício temporário da própria democracia. Porém, ressaltava que, os poderes de emergência, que em princípio são excepcionais, acabam por ser convertido em regra.

³⁰¹ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 15.

³⁰² AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 18-21.

³⁰³ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 18-21.

³⁰⁴ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 18-21.

³⁰⁵ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 18-21.

Ressalta a falta de existência de uma teoria do estado de exceção no âmbito do direito público, pelo fato dos juristas considerarem a questão como uma situação de fato, a qual afetaria somente a esfera política e, não como uma questão jurídica. Tais juristas estariam embasados na máxima *necessitas legem non habet*³⁰⁶ e, com isso “[...] afirmam que o estado de necessidade, sobre o qual se baseia a exceção, não pode ter forma jurídica”. Nesse ponto ele defende o desenvolvimento de uma teoria do estado de exceção como condição preliminar para definir a “[...] relação que liga e, ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito [...]”, uma vez que a exceção é vista por ele como “[...] o dispositivo original graças ao qual o direito se refere à vida”³⁰⁷.

4.1.2 Elementos do estado de exceção

Segundo Teles³⁰⁸, os elementos que constituem o estado de exceção na concepção agambeniana, são a necessidade e a decisão soberana.

A ideia de necessidade refere-se à identificação do risco a ordem estabelecida (se seguir o ordenamento jurídico vigente a ordem estará em risco) e, a partir dessa identificação o soberano decide pela suspensão da ordem jurídica e pela liberação de uma força, que é chamada *força de lei*³⁰⁹, e a partir desta força, se retoma a estabilidade para possibilitar a aplicação da lei.

Segundo Agamben³¹⁰, o aporte específico do estado de exceção é o isolamento da ‘força de lei’ em relação à lei.

Ele define um ‘estado de lei’ em que, de um lado, a norma está em vigor, mas não se aplica (não tem ‘força’) e em que, de outro lado atos que não têm valor de lei adquirem sua ‘força’. [...] Na decisão sobre o estado de

³⁰⁶ Em tradução livre: na necessidade não existe lei.

³⁰⁷ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 12.

³⁰⁸ TELES, Edson. **Curso de introdução a Giorgio Agamben**. [S. l.]: TV Boitempo, 27 maio 2022. 1 vídeo (1 h 29 min). Publicado pelo canal TV Boitempo. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2022/05/27/curso-completo-de-introducao-a-giorgio-agamben-liberado-na-tv-boitempo/>. Acesso em: 8 jun. 2023.

³⁰⁹ O sintagma *força de lei* tem vinculação com direito romano e com o medieval tendo como sentido geral de eficácia, de capacidade de obrigar. Na era moderna, apresenta-se como a intangibilidade da lei vincula-se. “A doutrina moderna distingue a eficácia da lei, que decorre de modo absoluto de todo ato legislativo válido e consiste na produção de efeitos jurídicos, e força de lei que, ao contrário, é um conceito relativo que expressa a posição da lei ou dos atos a ela assimilados em reação aos outros atos do ordenamento jurídico, dotados de força superior à lei (como é o caso da constituição) ou de força inferior a ela (os decretos e regulamentos promulgados pelo executivo)”.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 60.

³¹⁰ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 60.

exceção, a norma é suspensa ou completamente ou anulada; mas o que está em questão nessa suspensão é mais uma vez, a criação de uma situação que torne possível a aplicação da norma. [...] O estado de exceção separa, pois, a norma de sua aplicação para tornar possível a aplicação. Introduce no direito uma zona de anomia para tornar possível a normatização efetiva do real. [...] Ele define um 'estado de lei' em que, de um lado, a norma está em vigor, mas não se aplica (não tem 'força') e em que, de outro lado, atos que não têm valor de lei adquirem sua 'força'. [...] O estado de exceção é um espaço anômico onde o que está em jogo é a força de lei sem lei (que deveria, portanto, ser escrita: força de lei)³¹¹ (grifo do autor).

Teles afirma que a teoria agambeniana assinala que a necessidade que provém de um fato externo ao direito implica em uma segunda ideia, a de decisão soberana. Esta necessidade é que irá autorizar a decisão do poder soberano e fornecer reconhecimento social da decisão como legítima.

Agamben³¹² aponta a existência de um paradoxo na estrutura originária da soberania que surge da relação entre esta e a exceção.

Se a exceção soberana é a estrutura da soberania, a soberania não é, então, nem um conceito exclusivamente político, nem uma categoria exclusivamente jurídica, nem uma potência externa ao direito (Schmitt), nem a norma suprema do ordenamento jurídico (Kelsen): ela é a estrutura originária na qual o direito se refere à vida e a inclui em si através da sua própria suspensão [...] o soberano, por meio do direito cria e garante a situação da qual tem necessidade o direito para sua própria vigência³¹³.

Assinala, ainda, a importância de refletir sobre a topologia do paradoxo, para compreender em que medida a soberania assinala o limite, quanto ao início e fim do ordenamento jurídico, apontando que no referido paradoxo, “[...] o soberano está ao mesmo tempo dentro e fora do ordenamento jurídico”³¹⁴.

Está fora, pois “[...] tendo o poder de suspender a validade da lei, coloca-se legalmente fora da lei [...]” e, dentro do ordenamento jurídico, porque este prevê a possibilidade de o soberano proclamar o estado de exceção, e desta forma suspender a validade da lei³¹⁵.

Utiliza a teoria Schmitt para o qual a soberania é o critério de validação e credibilidade em torno da norma e, esta provém de uma decisão que tecnicamente é

³¹¹ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 60.

³¹² AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer I**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007. p. 35.

³¹³ AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer I**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007. p. 35.

³¹⁴ AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer I**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007. p. 23.

³¹⁵ AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer I**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007. p. 23.

um processo de seleção subjetiva e que ocorre o fora do direito. A origem está na decisão e, toda decisão ocorre em contextos de exceção. A decisão soberana sobre a exceção é princípio de toda localização jurídica, mas está fora do direito:

A exceção é aquilo que não se pode reportar; ela subtrai-se à hipótese geral, mas ao mesmo tempo torna evidente com absoluta pureza um elemento formal especificamente jurídico: a decisão. Na sua forma absoluta, o caso de exceção se verifica somente quando se deve criar a situação na qual possam ter eficácia normas jurídicas. Toda norma geral requer uma estruturação normal das relações de vida, sobre as quais ela deve encontrar de fato aplicação e que ela submete à própria regulamentação normativa. A norma necessita de uma situação média homogênea. Esta normalidade de fato não é um simples pressuposto que o jurista pode ignorar; ela diz respeito, aliás, diretamente à sua eficácia imanente. Não existe nenhuma norma que seja aplicável ao caos. Primeiro se deve estabelecer a ordem: só então faz sentido o ordenamento jurídico. É preciso criar uma situação normal, e o soberano é aquele que decide de modo definitivo e este estado de normalidade reina de fato. Todo direito é 'direito aplicável a uma situação'. O soberano cria e garante a situação como um todo na sua integridade. Ele tem o monopólio da decisão última. Nisto reside a essência da soberania estatal, que, portando, não deve ser propriamente definida como monopólio da sanção do poder, mas como monopólio da decisão. O caso de exceção torna evidente o modo mais claro a essência a autoridade estatal. Aqui a decisão se distingue da norma jurídica e (para formular o paradoxo) a autoridade demonstra que não necessita do direito para criar o direito³¹⁶.

Destaca que o estado de exceção vai estar no limiar, e, uma zona cinzenta em que o dentro e o fora se confluem de modo a se tornarem indistintos, não é possível dizer que a medida é legal, nem dizer que a medida é ilegal, seria uma espécie de autorização do ilícito a partir do lícito.

O *status necessitas* apresenta-se, assim, tanto sob forma do estado de exceção quanto sob a forma da revolução, como uma zona ambígua e incerta onde procedimentos de fato, em si extra ou antijurídicos, transformam-se em direito e onde as normas jurídicas se indeterminam em mero fato; um limiar portanto, onde fato e direito parecem tornar-se indiscerníveis. Se é exato, como se disse, que, no estado de exceção, o fato se transforma em direito ('A urgência é um estado de fato, mas aqui se aplica bem o adágio e *facto oritur ius*'), o contrário é igualmente verdadeiro, ou seja, produz-se nele um movimento inverso, pelo qual o direito é suspenso e eliminado de fato. O essencial, em todo caso, é a produção de um patamar de indiscernibilidade em que *factum* e *ius* se atenuam um ao outro³¹⁷ (grifo do autor).

³¹⁶ SCHMITT, Carl. *Apud* AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer I**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007. p. 23.

³¹⁷ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 46.

Conforme aponta Teles³¹⁸, o fato de o conceito de necessidade não estar estabelecido em norma, gera um grave problema para qualquer Estado democrático pois, “[...] não há objetividade para se determinar o momento da anormalidade e consequentemente, se autorizar a exceção e, isso implica que se esteja à mercê de quem está no poder no momento”.

4.1.3 Os reflexos da biopolítica de Michel Foucault na teoria agambeniana

Agamben retoma o pensamento de Michel Foucault sobre a politização da vida e os dispositivos jurídicos utilizados pela política para capturar a vida, para tratar questões relacionadas à soberania e explicar como o poder soberano, característico da idade média, se transformou em biopoder no século XX.

Para tal compreensão, busca-se na biopolítica, em especial no conceito de raça cunhado no livro *Em defesa da sociedade*³¹⁹ de autoria de Michel Foucault, a compreensão de tal transformação, havendo a necessidade da abordagem da questão, a partir da *Aula de 17 de março de 1976*, do *Collège de France*, extraída de tal obra, tendo como objetivo localizar o leitor.

O termo *biopolítica* foi utilizado por Michel Foucault pela primeira vez na conferência intitulada *O nascimento da medicina social*, realizada no Instituto de Medicina social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), em outubro

³¹⁸ TELES, Edson. **Curso de introdução a Giorgio Agamben**. [S. l.]: TV Boitempo, 27 maio 2022. 1 vídeo (1 h 29 min). Publicado pelo canal TV Boitempo. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2022/05/27/curso-completo-de-introducao-a-giorgio-agamben-liberado-na-tv-boitempo/>. Acesso em: 8 jun. 2023.

³¹⁹ “[...] é preciso dizer que, somente publicado na França mais de vinte anos depois de sua apresentação no *Collège de France*, esse texto de Foucault não foi lido por Agamben antes da escrita do primeiro *Homo Sacer* [...] o filósofo italiano afirmou que Foucault não teria direcionado sua analítica para o âmbito próprio do biopoder novecentista, justamente o contexto dos grandes regimes totalitários, especialmente, o regime nazista”. Assim, na obra *Homo Sacer*, irá se extrair a compreensão “[...] dos modos e das estratégias que o poder assume na medida em que investe sobre o vivente. A problemática do racismo, que nas reflexões de Foucault, consiste em uma tecnologia essencial ao biopoder, constitui, para Agamben, apenas um dos aspectos, embora central, de uma política caracterizada por um paradoxo fundante e, por assim dizer, mais profundo. No extremo, este paradoxo alarga-se a ponto de transmutar o próprio poder e fazer emergir seus paradigmas mais obscuros. É o caso da biopolítica aplicada no Estado nazista, que mediante os campos de concentração, as medidas eugênicas e os ideais de sangue, por exemplo, parece confirmar plenamente a tendência soberana de investir não simplesmente sobre a vida, mas, politizando-a, resgatar sua fundamental tendência de investir essencialmente sobre a morte”. (grifo do autor) DIÓGINES, Francisco Bruno Pereira. **O que resta da identidade entre a biopolítica e tanatopolítica em Giorgio Agamben**. Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/6551/1/2012-DIS-FBPDIOGENES.pdf>. Acesso em 20 ago. 2023. p. 8.

de 1974, publicada no livro *Microfísica do poder*³²⁰, apontando o corpo como uma realidade biopolítica. O tema foi amplamente desenvolvido pelo autor nos cursos no decorrer de suas apresentações, em especial nas aulas do curso do *Collège de France* em 1975 – 1976, publicadas sob o título: *Em defesa da sociedade*³²¹.

Na *Aula de 17 de março de 1976*³²², o filósofo francês trata da distinção entre poder soberano e o biopoder, para o qual são dois modos básicos de poder que concorrem na história.

Foucault³²³ ressalta que na teoria clássica da soberania o direito de vida e de morte era um de seus atributos fundamentais. Os reis medievais tinham:

[...] o poder de fazer morrer e deixar viver; em todo caso, que a vida e a morte não são desses fenômenos naturais, imediatos, de certo modo originais ou radicais, que se localizariam fora do campo do poder político [...] isso quer dizer que no fundo, em relação ao poder, o súdito não é, de pleno direito, nem vivo nem morto. Ele é, do ponto de vista da vida e da morte, neutro, e é simplesmente por causa do soberano que o súdito tem direito de estar vivo ou tem direito, eventualmente, de estar morto. Em todo caso, a vida e a morte dos súditos só se tornam direitos pelo efeito da vontade soberana. [...] O direito de vida e de morte só se exerce de uma forma desequilibrada, sempre do lado da morte. O efeito do poder soberano sobre a vida só se exerce, a partir do momento em que o soberano pode matar. [...] Em última análise, o direito de matar é que detém efetivamente, em si própria, essência desse direito de vida e de morte: é porque o soberano pode matar que ele exerce seu direito sobre a vida. É essencialmente o direito de espada. Não há, pois, simetria real nesse direito de vida e de morte³²⁴.

Na transição para o século XIX, houve a transformação do direito. Com base na problematização do pensamento político sobre o direito de vida e de morte³²⁵,

³²⁰ Para maiores informações ver FOUCAULT, Michel. O nascimento da medicina social. **Microfísica do poder**. 11 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021. p. 143-170.

³²¹ DIÓGINES, Francisco Bruno Pereira. **O que resta da identidade entre a biopolítica e tanatopolítica em Giorgio Agamben**. Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/6551/1/2012-DIS-FBPDIOGENES.pdf>. Acesso em 20 ago. 2023. p. 12.

³²² FOUCAULT, Michel. Aula 17 de março de 1976. **Em defesa da sociedade**. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 201-222.

³²³ FOUCAULT, Michel. Aula 17 de março de 1976. **Em defesa da sociedade**. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 202.

³²⁴ FOUCAULT, Michel. Aula 17 de março de 1976. **Em defesa da sociedade**. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 202.

³²⁵ “[...] quando se contrata no plano do contrato social, ou seja, quando os indivíduos se reúnem para constituir um soberano, para delegar a um soberano um poder absoluto sobre eles, por que o fazem? Eles o fazem porque estão premidos pelo perigo ou pela necessidade. Eles o fazem, por conseguinte, para proteger a vida. É para poder viver que constituem um soberano. E, nesta medida, a vida pode efetivamente entrar no direito do soberano? Não é a vida que é fundadora do direito do soberano? E não pode o soberano reclamar efetivamente de seus súditos o direito de exercer sobre eles o poder de vida e de morte, ou seja, pura e simplesmente, o poder de matá-

houve a necessidade da constituição de um novo poder: o biopoder – fundado na disciplina e na biopolítica. Neste, a centralidade do poder muda, deixa de ser exercido pelas diversas forma de usurpação da vida e passa a geri-la e controlá-la, visando sua otimização.

Para Foucault³²⁶, não houve a substituição do direito de soberania, mas o surgimento de um direito novo, que não exclui o primeiro, “[...] mas vai penetrá-lo, perpassá-lo, modificá-lo, e que vai ser um direito, ou melhor um poder exatamente inverso: poder de ‘fazer’ viver e de ‘deixar’ morrer.”

Temos, portanto, desde o século XVIII (ou em todo caso desde o fim do século XVIII), duas tecnologias de poder que são introduzidas com certa defasagem cronológica e que são sobrepostas. Uma técnica é, pois, disciplinar: é centrada no corpo, produz efeitos individualizantes, manipula o corpo como foco de forças que é preciso tornar úteis e dóceis ao mesmo tempo. E, de outro lado, temos uma tecnologia que, por sua vez, é centrada não no corpo, mas na vida; uma tecnologia que agrupa os efeitos de massas próprios de uma população, que procura controlar a série de eventos fortuitos que podem ocorrer numa massa viva; [...] uma tecnologia que visa pelo equilíbrio global, algo como uma homeostase: a segurança do conjunto em relação aos seus perigos internos [...] uma tecnologia em que os corpos são recolocados nos processos biológicos de conjunto³²⁷.

As disciplinas surgem nas escolas, hospitais, quartéis, fábricas, com o objetivo de produzir corpos dóceis, úteis e disciplinados para a produção, fundamentais para: o desenvolvimento do capitalismo; o acomodamento das forças criadas com a explosão demográfica; e, a industrialização.

De forma concomitante, os saberes são desenvolvidos (saúde pública, taxas demográficas) e existe uma mudança no eixo, tirando foco do indivíduo e passando para a população, corpo passa a ser tomado em uma amplitude biológica e os indivíduos são vistos como corpos componentes de um corpo maior.

Desse modo, ao adentrar no campo do saber e do poder, a vida da espécie, pela primeira vez, conseguiu adentrar na história. Depois de pressionar tal entrada através de epidemias e da fome que sempre assolaram a humanidade, a partir do momento em que aquelas puderam ser controladas, a vida tornou-se objeto de intervenção em um sentido amplo. [...] Quando os elementos biológicos avançam sobre os políticos e os sujeitos de direito tornam-se, a partir de então e, cada vez mais, meros

los? Não deve a vida ficar fora do contrato, na medida em que ela é que foi o motivo primordial, inicial e fundamental do contrato?” FOUCAULT, Michel. Aula 17 de março de 1976. **Em defesa da sociedade**. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 203.

³²⁶ FOUCAULT, Michel. Aula 17 de março de 1976. **Em defesa da sociedade**. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 202.

³²⁷ FOUCAULT, Michel. Aula 17 de março de 1976. **Em defesa da sociedade**. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 210.

seres vivos – porquanto concebidos pelo poder que os investe, essencialmente, por sua vida mais abstrata e simples, a vida biológica –, que poder e saber decidem mais incisivamente sobre tudo o que disser respeito à vida e às transformações. Isso marcou o aparecimento da biopolítica³²⁸.

Desta forma, aponta para o surgimento de duas séries: a primeira seria o conjunto orgânico institucional, composta pelo corpo, disciplina, organismos e instituições. E a segunda a biorregulação pelo Estado, composta pela população, processos biológicos, mecanismos regulamentadores e Estado.

Como exemplo cita a disposição especial das cidades que articulam mecanismos disciplinares de controle sobre os corpos, com recortes por indivíduos em visibilidade, normalização dos comportamentos, espécie de controle policial espontâneo que se exerce assim pela própria disposição espacial da cidade: toda uma série de mecanismos disciplinares que é fácil encontrar [...]³²⁹.

Aponta Foucault³³⁰ que o instrumento que permite, a um só tempo, controlar a ordem disciplinar do corpo e os acontecimentos aleatórios da multiplicidade biológica é a norma e faz surgir a sociedade de normalização, que nada mais é do que “[...] uma sociedade em que se cruzam, conforme uma articulação ortogonal, a norma da disciplina e a norma da regulamentação”³³¹, permitindo o surgimento do biopoder o qual tomou posse da vida, “[...] conseguiu cobrir toda a superfície que se estende do orgânico ao biológico, do corpo à população [...] se incumbiu tanto do corpo como da vida, ou da vida em geral, com o polo do corpo e o polo da população”³³².

Porém o biopoder apresenta paradoxos nos limites em que é exercido. E para explicá-lo, Foucault³³³ apresenta questionamentos sobre a possibilidade de um poder que tem em sua essência a função de aumentar proteger a vida ter a capacidade de excluí-la tirá-la:

³²⁸ FOUCAULT *apud* DIÓGINES, Francisco Bruno Pereira. **O que resta da identidade entre a biopolítica e tanatopolítica em Giorgio Agamben**. Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/6551/1/2012-DIS-FBPDIOGENES.pdf>. Acesso em 20 ago. 2023. p. 15.

³²⁹ FOUCAULT, Michel. Aula 17 de março de 1976. **Em defesa da sociedade**. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 211.

³³⁰ FOUCAULT, Michel. Aula 17 de março de 1976. **Em defesa da sociedade**. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 213.

³³¹ FOUCAULT, Michel. Aula 17 de março de 1976. **Em defesa da sociedade**. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 213.

³³² FOUCAULT, Michel. Aula 17 de março de 1976. **Em defesa da sociedade**. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 213.

³³³ FOUCAULT, Michel. Aula 17 de março de 1976. **Em defesa da sociedade**. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 214.

Como um poder como este pode matar, se é verdade que se trata essencialmente de aumentar a vida, prolongar sua duração, de multiplicar suas possibilidades, de desviar seus acidentes ou então de compensar suas deficiências? Como, nessas condições, é possível para um poder político, matar, reclamar a morte, pedir a morte, mandar matar, dar a ordem de matar, expor a morte não só seus inimigos, mas mesmo seus próprios cidadãos? Como esse poder que tem essencialmente o objetivo de fazer viver pode deixar morrer? Como exercer o poder da morte, como exercer a função da morte, num sistema político centrado no biopoder?³³⁴

A resposta apresentada às perguntas por Foucault, é a inserção do racismo nos mecanismos de Estado pela emergência do biopoder. Para o autor, foi a partir do racismo que o biopoder introduziu no domínio da vida um corte:

O corte entre o que deve viver e o que deve morrer. No contínuo biológico da espécie humana, o aparecimento das raças, a qualificação de certas raças, a distinção das raças, a hierarquia das raças, a qualificação de certas raças como boas e outras, ao contrário, como inferiores, tudo isso vai ser uma maneira de fragmentar esse campo do biológico de que o poder se incumbiu; uma maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação aos outros. [...] vai permitir ao poder tratar a espécie, subdividir a espécie de que ele se incumbiu em subgrupos que serão, precisamente, raças. Essa é a primeira função do racismo: fragmentar, fazer censuras no interior desse contínuo biológico a que se dirige o biopoder. De outro lado, o racismo terá sua segunda função: terá como papel permitir uma relação positiva, do tipo: 'quanto mais você matar, mais você fará morrer', ou 'quanto mais você deixar morrer, mais, por isso mesmo, você viverá'. [...] a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia e pura [...] a raça, o racismo, é a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização. Quando você tem uma sociedade de normalização, o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros. A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder pelo racismo. [...] Se o poder de normalização quer exercer o velho direito soberano de matar, ele tem de passar pelo racismo. [...] um biopoder, quando queira fazer guerra, como poderia articular tanto a vontade de destruir o adversário quanto o risco que assumir de matar aqueles mesmos cuja vida ele devia, por definição proteger? [...] o racismo é ligado ao funcionamento de um Estado que é obrigado a utilizar a raça, a eliminação das raças e a purificação da raça para exercer seu poder soberano³³⁵.

Todo o pensamento de Foucault sobre a biopolítica é retomado sob o modelo de soberania por Agamben, o qual aprofundou a concepção foucaultiana sobre o racismo e o redirecionou até o modelo do Estado nazista alemão.

Partindo das análises de Foucault sobre o racismo, Agamben aponta para o corte que o racismo produz entre o que deve viver e o que deve morrer. O corte para

³³⁴ FOUCAULT, Michel. Aula 17 de março de 1976. **Em defesa da sociedade**. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 214.

³³⁵ FOUCAULT, Michel. Aula 17 de março de 1976. **Em defesa da sociedade**. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 215.

Agamben cria o elemento biológico (população), cortando-o a partir do elemento político (povo), permitindo, desta forma, controlar a vida e a morte no âmbito (bio)político. No caso do nazismo, inicialmente, ocorreu uma censura entre cidadãos de ascendência ariana e não-ariana. Mas o poder que se desenvolveu na Alemanha Nazista, fez surgir um novo poder que teve como fundamento o racismo de Estado, um poder absoluto sobre a vida de *fazer viver e fazer morrer*³³⁶.

Diógenes³³⁷ aponta que a novidade desse novo poder mostra em Agamben uma continuidade mais íntima e fundamental entre o poder soberano e o biopoder e produz uma política “[...] que marca sua incidência primordial sobre a vida tanto quanto, novamente, reclama seu direito sobre a morte, tornando completamente confluentes e, de certo modo, indistintos, poder sobre a vida e poder sobre a morte”³³⁸.

No mesmo sentido, continua o autor ressaltando que a biopolítica nazista na concepção agambeniana deve ser vista de forma vinculada do conceito de raça e da noção de eugenia, pois, além de ter distorcido conceitos científicos para sua justificativa política, promoveu o desenvolvimento das ciências sociais e biológicas em consonância com a ideologia nacional-socialista, tratando noções como o de raça como critérios imediatamente políticos³³⁹.

Entender os reflexos da biopolítica de Michel Foucault na teoria agambeniana é de fundamental importância para entender como ocorre a inscrição do vivente na esfera política original, ou seja, o lado sob o qual o poder soberano investe sua violência jurídico-política.

³³⁶ DIÓGINES, Francisco Bruno Pereira. **O que resta da identidade entre a biopolítica e tanatopolítica em Giorgio Agamben**. Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/6551/1/2012-DIS-FBPDIIOGENES.pdf>. Acesso em 20 ago. 2023. p. 23.

³³⁷ DIÓGINES, Francisco Bruno Pereira. **O que resta da identidade entre a biopolítica e tanatopolítica em Giorgio Agamben**. Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/6551/1/2012-DIS-FBPDIIOGENES.pdf>. Acesso em 20 ago. 2023. p. 23.

³³⁸ DIÓGINES, Francisco Bruno Pereira. **O que resta da identidade entre a biopolítica e tanatopolítica em Giorgio Agamben**. Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/6551/1/2012-DIS-FBPDIIOGENES.pdf>. Acesso em 20 ago. 2023. p. 23.

³³⁹ DIÓGINES, Francisco Bruno Pereira. **O que resta da identidade entre a biopolítica e tanatopolítica em Giorgio Agamben**. Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/6551/1/2012-DIS-FBPDIIOGENES.pdf>. Acesso em 20 ago. 2023. p. 24.

4.1.4 Sob quem atua o estado de exceção

Analisando as relações entre biopolítica e soberania Agamben apresenta como soberano aquele que possui o poder de vida e de morte sobre as vidas nuas, descrevendo esta como a vida que é abandonada aos auspícios do poder e apreendida pela dinâmica política³⁴⁰.

Para apresentar a transformação da política em biopolítica, Agamben se utiliza das palavras que no grego clássico significava vida: *zoé* e *bios*. A palavra *zoé* remete ao simples fato de viver, comum a todos os seres vivos. *Bios*, remete a forma ou maneira de viver própria de um indivíduo ou de um grupo, vida política e eticamente qualificada:

O ingresso da *zoé* na esfera da *pólis*, a politização da vida nua como tal constitui o evento decisivo da modernidade, que assinala uma transformação radical das categorias político-filosóficas do pensamento clássico. [...] Somente em um horizonte biopolítico, de fato, será possível decidir se as categorias sobre cujas oposições se fundou a política moderna (direita/esquerda; privado/público; absolutismo/democracia etc.), e que se foram progressivamente esfumando a ponto de entrarem hoje numa verdadeira e própria zona de indiscernibilidade, deverão ser definitivamente abandonadas ou poderão eventualmente reencontrar o significado que naquele próprio horizonte haviam perdido³⁴¹ (grifo do autor).

Para Agamben a dupla fundamental da categoria política é vida nua e existência política, pois a política existe porque o homem é o vivo que, na linguagem, separa e opõe a si a própria vida nua.

Apresenta em sua obra a figura do *homo sacer* como paradigma da política contemporânea. O *homo sacer* é a figura do direito arcaico romano que era considerado como ser *matável* (ter sua vida exterminada), porém *insacrificável* (ter sua vida retirada dentro dos ritos sagrados que qualificam a abolição da vida em prol da dinâmica constitutiva da *polis*), sobre a ótica da captura da vida pelos instrumentos de poder; de separação da vida de sua própria forma; e, de constituição de uma forma de vida que seria uma vida indissociável de sua forma³⁴².

³⁴⁰ CASTRO, Edgardo. **Introdução a Giorgio Agamben**: uma arqueologia da potência. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. p. 58.

³⁴¹ AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer I**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007. p. 12.

³⁴² AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer I**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007. p. 9.

Para Agamben³⁴³ o *homo sacer* era uma figura jurídico-política pela qual uma pessoa, ao ser proclamada *sacer*, era legalmente excluída do direito e, conseqüentemente, da política da cidade. A condição do *sacer* impedia que pudesse ser legalmente morto, não podendo ser sacrificado, porém, qualquer um poderia matá-lo sem que a lei o culpasse:

O *homo sacer* apresentaria a figura originária da vida presa no *bando* soberano e conservaria a memória da exclusão originária e conservaria a memória da exclusão originária através da qual se constituiu a dimensão política. O espaço político da soberania ter-se-ia constituído, portanto, através de uma dupla exceção, como uma excrescência do profano no religioso e do religioso no profano, que configura que configura uma zona de indiferença entre sacrifício e homicídio. *Soberana é a esfera de na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício, e sacra, isto é, matável e insacrificável, é a vida que foi capturada nesta esfera*³⁴⁴ (grifo do autor).

O autor acentua que a particularidade do *homo sacer* é que nessa condição paradoxal a vida humana se encontra incluída pela exclusão e excluída de forma inclusiva. Essa figura paradoxal captura a vida humana pela exclusão e ao mesmo tempo que a inclui pelo abandono. É uma vida *matável* por qualquer um sem conseqüências penais, pois ela se encontra fora do direito. Está exposta à vulnerabilidade da violência por ser desprovida de qualquer direito, embora o direito não pode condená-la a morte. Sua vulnerabilidade deriva do ato de direito que a exclui, incluindo-a em uma zona de anomia, onde estará exposta a todo tipo de violência e a qualquer violação.

A vida política, ou seja, a vida na *polis* é substituível, sua existência precisa ter uma finalidade que seja direcionada ao bem da *polis* a qual é decida pelo poder soberano. Isso dissocia o ser de sua vida em essência. Quando o Estado estabelece um objetivo para cada vida (precisa ser funcional) a vida deixa de pertencer ao seu possuidor e passa a pertencer ao Estado.

A vida nua é a possibilidade de qualquer pessoa estar sob a condição de não protegido pelo direito diante da suspensão da ordem jurídica estabelecida que o estado de exceção autoriza³⁴⁵.

³⁴³ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer I*: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007. p. 79-81.

³⁴⁴ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer I*: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007. p. 91.

³⁴⁵ TELES, Edson. *Curso de introdução a Giorgio Agamben*. [S. l.]: TV Boitempo, 27 maio 2022. 1 vídeo (1 h 29 min). Publicado pelo canal TV Boitempo. Disponível em:

Além da vida sacra e da vida matável, são elementos da relação política originária a vida em bando.

Em que pese tenha se embasado na teoria schmittana sobre a soberania, as reflexões de Agamben vão além da tese de Carl Schmitt. Para Agamben, a soberania não é externa a ordem jurídica, mas, como já ressalta do no presente trabalho, é “[...] a estrutura originária na qual o direito se refere à vida e a inclui em si através da sua própria suspensão”³⁴⁶.

Agamben³⁴⁷ busca na antiguidade germânica a noção de bando que designa a exclusão da comunidade e a insígnia do soberano para descrever que a relação da exceção é uma relação de bando.

Aquele que foi banido não é simplesmente posto para fora da lei e indiferente a esta, mas é abandonado por ela, ou seja, exposto e colocado em risco no limiar em que a vida e o direito [...] a relação originária da lei com a vida não é a aplicação, mas o abandono³⁴⁸.

Segundo Diógenes³⁴⁹ o que o bando mantém unidas são “[...] a vida – submetida ao poder de morte –, e o próprio poder soberano – detentor do poder de matar sem que se cometa homicídio – constituindo assim, a força atrativa e repulsiva que liga os dois polos do poder soberano”.

A concepção teórica de utilizada na construção do projeto *Homo Sacer*, utilizou como base o elemento biopolítico de purificação de raça que a maior política de unidade racial do mundo humano conheceu: o genocídio promovido pelo Estado Alemão nazista. Porém, o objetivo é preencher a fratura biopolítica original, eliminando do cenário político, o povo excluído³⁵⁰.

<https://blogdaboitempo.com.br/2022/05/27/curso-completo-de-introducao-a-giorgio-agamben-liberado-na-tv-boitempo/>. Acesso em: 8 jun. 2023.

³⁴⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer I*: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007. p. 35.

³⁴⁷ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer I*: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007. p. 36.

³⁴⁸ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer I*: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007. p. 36.

³⁴⁹ DIÓGINES, Francisco Bruno Pereira. **O que resta da identidade entre a biopolítica e tanatopolítica em Giorgio Agamben**. Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/6551/1/2012-DIS-FBPDIOGENES.pdf>. Acesso em 20 ago. 2023. p. 54.

³⁵⁰ DIÓGINES, Francisco Bruno Pereira. **O que resta da identidade entre a biopolítica e tanatopolítica em Giorgio Agamben**. Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/6551/1/2012-DIS-FBPDIOGENES.pdf>. Acesso em 20 ago. 2023. p. 62.

Povo político integral (*Volk*) e povo excluído que se trata de eliminar – do qual os judeus são apenas um símbolo –, levam ao extremo uma luta interna que inverte a própria perspectiva –, pois, se a biopolítica moderna, conforme foi sugerido por Foucault, caracteriza-se pelo investimento no corpo e na população, através dos dispositivos de incitação e promoção vitais, então, uma biopolítica que vise ao extermínio de uma parte da população – mediante, inclusive, o uso de ideais do antigo poder soberano –, parece agir sob o crivo não mais apenas da noção de estímulo da vida³⁵¹. (grifo do autor)

Nesta perspectiva, Agamben indica que o estado de exceção irá atuar sob “[...] a eliminação física não só de adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político”³⁵².

4.1.5 O estado de exceção como paradigma de governo

Agamben busca no direito romano o arquétipo do moderno estado de exceção, apresentando-o como um modelo para “[...] tentar explicar as aporias que a teoria moderna do estado de exceção não consegue resolver”³⁵³.

Na Roma antiga, existia a possibilidade de o Senado emitir um decreto para declarar situação de emergência – o *tumultus* –, em ocasiões em que a ordem pública estava ameaçada, situações de instabilidade interna que colocava em risco o poder estabelecido, casos como de guerra externa, insurreição ou guerra civil.

O Senado poderia identificar o *tumultus* e, no caso, poderia decidir pelo *iustitium*, que significava a “[...] interrupção, suspensão do direito [...] não apenas a administração da justiça, mas do direito enquanto tal”³⁵⁴, então, era autorizada a suspensão das normas para a aplicação de medidas excepcionais.

A decisão do Senado, não se referia ao que deveria ser feito para atuar sobre o risco de quebra da ordem estabelecida, mas decidia pela suspensão de direitos e, pela liberação de uma força que estava contida pelas leis, tendo como objetivo possibilitar atuações consideradas necessárias ao reestabelecimento da ordem.

³⁵¹ DIÓGINES, Francisco Bruno Pereira. **O que resta da identidade entre a biopolítica e tanatopolítica em Giorgio Agamben**. Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/6551/1/2012-DIS-FBPDIOGENES.pdf>. Acesso em 20 ago. 2023. p. 63.

³⁵² AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 15.

³⁵³ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 68.

³⁵⁴ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 68.

Segundo o Teles³⁵⁵ a suspensão do direito seria a única forma de criar as condições para se reestabelecer a norma e voltar a funcionar dentro de uma regularidade que até momentos antes do *tumultus* existia. Neste caso, entendia-se que era preciso que a norma fosse suspensa pois, sua suspensão permitia a liberação de uma força maior para lidar com o contexto de insegurança e produzir a manutenção do ordenamento jurídico.

O autor ressalta que o *iustitium* seria uma primeira inscrição no ordenamento jurídico de legítima defesa de Estado, que com o decorrer do tempo vai se transformando e podendo ser vista como: legítima defesa da segurança do estado; legítima defesa da segurança da nação; e, por fim, legítima defesa da segurança dos cidadãos.

Na doutrina medieval, existia a figura do adágio, que está presente na Suma teológica de Santo Tomás de Aquino, que seria uma teoria da exceção em sentido estrito, segundo o qual, “[...] em um caso determinado se está dispensado de uma determinada obrigação”³⁵⁶. Ainda, faz referência ao Decreto de Graciano, o qual aponta como sendo o outro instituto em que é possível observar a exceção e a necessidade. Os institutos apresentam a exceção como um caso particular que escapa a obrigação de observância da lei, isso porque a necessidade não suspende e tão pouco é fonte da lei, ela limita a aplicação da lei em casos particulares³⁵⁷.

Agamben³⁵⁸ ressalta que a ideia de uma exceção medieval remeteria a uma abertura do ordenamento jurídico a um fato externo, uma necessidade de adequar a uma situação particular.

A partir desta perspectiva, Agamben³⁵⁹ defende que é possível compreender o estado de exceção moderno.

Para Agamben, na modernidade, o estado de exceção não está vinculado a tradição absolutista, mas sim a uma criação que chama de democrático-revolucionário que surge após a revolução francesa.

³⁵⁵ TELES, Edson. **Curso de introdução a Giorgio Agamben**. [S. l.]: TV Boitempo, 27 maio 2022. 1 vídeo (1 h 29 min). Publicado pelo canal TV Boitempo. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2022/05/27/curso-completo-de-introducao-a-giorgio-agamben-liberado-na-tv-boitempo/>. Acesso em: 8 jun. 2023.

³⁵⁶ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 20.

³⁵⁷ CASTRO, Edgardo. **Introdução a Giorgio Agamben**: uma arqueologia da potência. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.p. 78.

³⁵⁸ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 42.

³⁵⁹ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 20.

Na modernidade, a necessidade muda de sentido, existe uma tentativa de “[...] incluir na ordem jurídica a própria exceção, criando uma zona de indiferença em que fato e direito coincidem [...] uma medida ‘ilegal’, mas perfeitamente ‘jurídica’ e ‘constitucional’, que se concretiza com a criação de novas normas”³⁶⁰.

A exceção que deveria ser excepcional, deixa esta característica e passa a ser a regra. Como anteriormente ressaltado no pensamento de Rossier, para o qual o estado de exceção teria como característica a temporariedade. Agamben³⁶¹ defende que na modernidade, esta característica não tem sido aplicada e, o estado de exceção, se tornou a regra deixando de ser medida excepcional para ser uma técnica de governo, que faz aparecer sua natureza de paradigma constitutivo da ordem jurídica.

Segundo Alves³⁶², os anos que vão se seguir após primeira guerra mundial, podem ser vistos como um laboratório no qual, na Europa, foi-se experimentando os mecanismos de exceção. Tal período foi marcado por uma progressiva erosão dos poderes legislativo, em que existia uma tendência a centralização do poder no chefe do poder executivo, que começa a governar tendo como prática de governo decretos com força de lei. Sendo que tais dispositivos ainda que se apresentassem como temporários ou restritos aos momentos de crise foram, em verdade, instituições duradoras que permanecem mesmo em tempo de paz.

Alves³⁶³ ressalta que no livro Estado de Exceção, Agamben desenvolveu uma análise do avanço desse paradigma de governo ao longo do século XX, mostrando como o estado de exceção vai se tornando permanente em diferentes lugares e diferentes países europeus, tanto na França, Alemanha, Itália, Inglaterra e nos Estados Unidos, possibilitando a observação de uma sucessão de ampliações do poder executivo, declarações de leis marciais, de emergências econômicas, de abuso no uso dos decretos com força de lei – os chamados decretos de urgência –, ampliação da suspensão total ou parcial de direitos fundamentais como *habeas corpus*, estratégias de suspensão da constituição, de golpes de Estado explícitos, diferentes formas de ditaduras presidenciais que assumem poderes ilimitados paradoxalmente em nome da proteção da própria constituição e, também, uma

³⁶⁰ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 42.

³⁶¹ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 21.

³⁶² ALVES, Marco Antônio. **Curso de filosofia do Estado**: Agamben – Parte 2. [S. l.: s. n.], 4 abr. 2021. 1 vídeo (27 min 26 s). Publicado pelo canal Prof. Marco Antônio Alves – UFMG. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IFVdhYORKrs&feature=youtu.be>. Acesso em: 28 jun. 2023.

³⁶³ Para maior aprofundamento no tema ler o livro Estado de Exceção (AGAMBEN, 2003) p. 24-38.

generalização sem precedentes do paradigma da segurança como técnica normal de governo.

Agamben³⁶⁴ utiliza como exemplo o Estado Nazista – o qual se apoiou na suspensão das liberdades individuais previstas na Constituição de Weimar por meio do *Decreto Para a Proteção do Povo e do Estado* promulgado por Hitler e, manteve a Alemanha, sob o ponto de vista jurídico, em estado de exceção por um período de doze anos –, para demonstrar como a criação de um estado de emergência permanente, seja ele declarado em sentido técnico ou não, é utilizado pelos Estados contemporâneos. E vai além, indica que o estado de exceção, é cada vez mais utilizado, inclusive pelos estados constituídos como democráticos, como uma prática de governo dominante na política moderna.

Apresenta como exemplos os atos normativos que surgiu nos Estados Unidos da América em resposta ao ataque terrorista de 11 de setembro de 2001, o *USA Patriot Act*, promulgado em 26 de outubro de 2001, que permitia a manutenção de presos estrangeiros suspeitos de atividades que expusesse a perigo a segurança nacional do país com a deportação do detido no prazo de sete dias ou acusado de violação da lei nacional; e, a *Military Order*, promulgada em 13 de novembro de 2002, a qual autorizou detenções e processamento perante comissões militares de suspeitos de envolvimento com atividades terroristas³⁶⁵.

Para Agamben³⁶⁶, foram situações que suspenderam o estatuto jurídico que previa as garantias individuais no país, produzindo seres juridicamente inominável e inclassificável,

[...] nem prisioneiros nem acusados, mas objeto de uma pura dominação de fato, de uma detenção indeterminada não só no sentido temporal, mas também quanto à sua própria natureza, porque totalmente fora da lei e do controle do judiciário[...]³⁶⁷.

Acrescenta que tal situação permite a instituição do estado de exceção como paradigma de governo, ressaltando que

Diante do incessante avanço do que foi definido como uma 'guerra civil mundial', o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como paradigma de governo dominante na política contemporânea. Esse

³⁶⁴ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 12.

³⁶⁵ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 12.

³⁶⁶ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 15.

³⁶⁷ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 15.

deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar radicalmente – e, de fato, já transformou de modo muito perceptível – a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição. O estado de exceção apresenta-se nesta perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo³⁶⁸.

Neste sentido, Pontel³⁶⁹ ressalta que a máquina governamental se estrutura sob a exceção e vai determinar a vida em todos os sentidos, jurídico, político, econômico, cultural, e, como dispositivo que captura a vida, produz e delinea as subjetividades. Enquanto suprime direitos, garantias e liberdades e legitima práticas totalitárias, em um panorama em que o estado de exceção, hoje, atingiu o máximo desdobramento planetário.

4.2 Violência policial e o estado de exceção na concepção agambeniana

Partindo das reflexões desenvolvidas por Agamben³⁷⁰ de que o estado de exceção é um espaço político em que a violência é justificável mesmo quando fere diretamente a norma legal, porque permite a liberação de uma força antes contida pela lei, é possível inferir, que o autor reforça que o aparato autoritário e repressivo ‘dentro da lei’ no estado de exceção, cria uma de indistinção entre legalidade e ilegalidade.

No texto *Polícia Soberana* Agamben³⁷¹ defende que a polícia é o lugar em que o Estado expõe com maior clareza a proximidade, possibilitando quase que “uma troca constitutiva”, entre a violência e direito que pode caracterizá-la como imagem do soberano.

Agamben³⁷² se apoia no pensamento de Walter Benjamin, sobre a crítica da violência para retratar como a violência é utilizada pelo Estado como meio para atingir os fins a que se propõe e que a polícia é o instrumento utilizado pelo Estado para perpetrar tal violência.

³⁶⁸ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 13.

³⁶⁹ PONTEL, Evandro. **Estado de exceção e governabilidade da vida: a guerra como paradigma político**, Porto Alegre, v. 64, n. 3, p. 2 – 30, jul. / set. 2019. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/veritas/article/view/34648/19417>. Acesso em: 23 ago. 2023. p. 24.

³⁷⁰ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 21.

³⁷¹ AGAMBEN, Giorgio. *Polícia Soberana*. **Meios sem fim**: notas sobre a política. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2015.

³⁷² AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 95.

[...] é pura a violência que não se encontra numa relação de meio quanto a um fim, mas se mantém em relação a sua própria medialidade. [...] a violência pura se revela somente como exposição e deposição da relação entre violência e direito. É o que Benjamin sugere logo depois, evocando o tema da violência que, na cólera, nunca é meio, mas apenas manifestação. Enquanto a violência como meio fundador do direito nunca depõe sua relação com ele e estabelece assim o direito como poder que permanece intimamente e necessariamente ligado a ela, a violência pura expõe e corta o elo entre direito e violência e pode, assim, aparecer ao final não como violência que governa ou executa, mas como violência que simplesmente age e se manifesta. E se, desse modo, a relação entre violência pura e violência jurídica, entre estado de exceção e violência revolucionária, se faz tão estreita que os dois jogadores que se defrontam no tabuleiro de xadrez da história parecem mexer o mesmo pião – sucessivamente força de lei ou meio puro – é decisivo, entretanto, que o critério de sua distinção se baseie, em todos os casos, na solução da relação entre violência e direito³⁷³.

Benjamin³⁷⁴ defende que quando a polícia intervém por razões de segurança da ordem instituída, sem observância aos fins do direito, está sempre em uma situação de exceção. Quando atua por razões de segurança e não de direito, é uma espécie de arma de manutenção do direito fazendo o uso da força.

A afirmação de que os fins da violência policial seriam sempre idênticos aos do resto do direito, ou pelo menos teriam relação com estes, é inteiramente falsa. Pelo contrário, o ‘direito’ da polícia assinala o ponto em que o Estado, seja por impotência, seja devido a conexões imanentes a qualquer ordem de direito, não consegue mais garantir, por meio dessa ordem, os fins empíricos que ele deseja alcançar a qualquer preço. Por isso a polícia intervém ‘por razões de segurança’ em um número incontável de casos nos quais não há nenhuma situação de direito clara; para não falar nos casos em que, sem qualquer relação com fins de direito, ela acompanha o cidadão como uma presença que molesta brutalmente ao longo de uma vida regulamentada por decretos, ou pura e simplesmente o vigia³⁷⁵.

Para Agamben, as razões de ordem pública e de segurança que justificam a decisão que a polícia toma em cada caso, “[...] configuram uma zona de indistinção entre violência e direito perfeitamente simétrica aquela da soberania”³⁷⁶.

Se o soberano é, com efeito, aquele que, proclamando o estado de exceção e suspendendo a validade da lei, marca o ponto de indistinção entre a

³⁷³ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 96.

³⁷⁴ BENJAMIN, Walter. Para uma crítica da violência. **Escritos sobre mito e linguagem (1915-1921)**. Tradução: Susana K. Lages e Ernani Chaves. Editora 34. Disponível em: <https://archive.org/details/BENJAMINWalter.ParaUmaCríticaDaViolência/page/n3/mode/2up>. Acesso em: 30 jun. 2023. p. 135.

³⁷⁵ BENJAMIN, Walter. Para uma crítica da violência. **Escritos sobre mito e linguagem (1915-1921)**. Tradução: Susana K. Lages e Ernani Chaves. Editora 34. Disponível em: <https://archive.org/details/BENJAMINWalter.ParaUmaCríticaDaViolência/page/n3/mode/2up>. Acesso em: 30 jun 2023. p. 136.

³⁷⁶ AGAMBEN, Giorgio. **Polícia Soberana. Meios sem fim**: notas sobre a política. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2015.

violência e o direito, a polícia, por assim dizer, move-se sempre em similar 'estado de exceção'³⁷⁷.

Agamben³⁷⁸ apresenta como a origem da entrada da soberania na polícia o Estado nazista. Aporta que a biopolítica nazista, além das questões eugênicas, apresentou a junção efetiva entre política e polícia onde o genocídio praticado contra o povo hebreu foi concebido, desde seu início, exclusivamente como uma operação de polícia.

Explicando que a qualificação da biopolítica nazista não pode ser entendida apenas sob o termo do racismo (no sentido estritamente biológico), Agamben³⁷⁹ ressalta que a biopolítica nazista deve ser entendida em um contexto em que a *tutela da vida* – herdada da ciência do policiamento desenvolvida no século XVIII, tendo como defensores Delamare, Frank e von Justi –, e a biopolítica se fundem com preocupações de ordem propriamente eugênicas.

Foi a partir da biopolítica nazista que a ciência do policiamento foi chamada a operar e, isso implicou na indistinção entre polícia e política permitindo surgimento de uma polícia que opera a partir da política e, que em última instância transforma a tutela da vida (que era defendida pela ciência do policiamento), na luta contra o inimigo³⁸⁰.

Ressalta, porém, que a polícia nazista é apenas um exemplo de polícia que se torna política e atua contra a população interna e, que a atuação soberana na forma de luta contra o inimigo exercida pela polícia, é utilizado como instrumento em grande parte da política moderna.

Apresenta como exemplo a *guerra do Golfo* onde o exercício do direito de guerra foi particularmente destruidor por não seguir as regras que são estabelecidas em um contexto de guerra, mas seguir uma forma de “operação de polícia”.

³⁷⁷ AGAMBEN, Giorgio. *Polícia Soberana. Meios sem fim*: notas sobre a política. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2015.

³⁷⁸ AGAMBEN, Giorgio. *Polícia Soberana. Meios sem fim*: notas sobre a política. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2015.

³⁷⁹ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer I*: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007. p. 154.

³⁸⁰ “Distinguindo entre política (Politik) e polícia (Polizei), vom Justi conferia à primeira uma atribuição meramente negativa (a luta contra os inimigos externos e internos do Estado) e a segunda uma atribuição positiva (a tutela e o crescimento da vida dos cidadãos)”. AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer I*: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007. p. 154.

Para Agamben³⁸¹, entrada da soberania na figura da polícia gera a ideia de criminalização do adversário estabelecendo que o inimigo – o indesejável que coloca em risco a ordem estabelecida –, tenha que primeiro ser marcado como criminoso e, na sequência possa ser aniquilado por meio de uma “operação de polícia”.

4.3 O estado de exceção e a violência policial no contexto brasileiro

O estado de exceção na perspectiva agambeniana vai tratar de relações, como uma forma de relação do poder soberano em resposta a uma situação que demonstra algum modo de resistência a ordem pública estabelecida³⁸².

Agamben escreve sua teoria tendo por base acontecimentos que ocorreram na Europa durante o século XX e, também, nesta e nos Estados Unidos da América, no início do século XXI, sendo necessário que a leitura da obra siga no sentido de tentar perceber em que medida o contexto do estado de exceção se repete ou se distancia da experiência brasileira.

Segundo Wermuth³⁸³, a repressão policial militarizada remonta a origem da história brasileira. A utilização das forças de segurança para controle e repressão das camadas subalternas da população com ações repressivas, autoritárias e truculentas que marcou o império, resistiu as mudanças republicanas e ganhou folego no período ditatorial.

O Direito Penal, desde os primórdios de nossa história – por meio da aplicação das Ordenações portuguesas em *terrae brasiliis* ou, em muitos casos, pela sua total desconsideração pelos senhores de escravos, que agiam de acordo com sua discricionariedade no espaço absoluto de suas propriedades -, serviu como um instrumento de imposição de medo aos escravos frente aos desmandos dos latifúndios³⁸⁴ (grifo do autor).

³⁸¹ AGAMBEN, Giorgio. *Polícia Soberana. Meios sem fim*: notas sobre a política. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2015.

³⁸² TELES, Edson. **Curso de introdução a Giorgio Agamben**. [S. l.]: TV Boitempo, 27 maio 2022. 1 vídeo (1 h 29 min). Publicado pelo canal TV Boitempo. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2022/05/27/curso-completo-de-introducao-a-giorgio-agamben-liberado-na-tv-boitempo/>. Acesso em: 8 jun. 2023.

³⁸³ WERMUTH, Maiquel A. D. Biopolítica e a polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil. **Revista de direitos fundamentais & democracia**. Curitiba, v. 23, n. 3, p. 287, set./dez. 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1262/564>. Acesso em: 2 jul. 2023.

³⁸⁴ WERMUTH, Maiquel A. D. Biopolítica e a polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil. **Revista de direitos fundamentais & democracia**. Curitiba, v. 23, n. 3, p. 288, set./dez. 2018. Disponível em:

A insegurança das oligarquias no período pós-abolicionista que tinham as insurreições dos libertos, pode ser vista na atualidade na definição do “[...] negro enquanto ‘inimigo da ordem’ [...]”³⁸⁵, pobres e negros são inferiorizados, estigmatizados como perigosos e são perseguidos, não mais pelo capitão do mato, mas pela polícia com “licença” para matar.

É na violência da sociedade escravocrata, portanto, que se pode buscar o gérmen das ‘atuais políticas informais de matar pobres e pretos indiscriminadamente efetuadas por todas as polícias do Brasil, por conta do aval implícito ou explícito das classes médias e altas’³⁸⁶.

O Brasil teve uma longa ditadura instaurada com o golpe militar de 1964, momento histórico no qual seus opositores foram brutalmente oprimidos submetidos a violações aos direitos humanos. Milhares de pessoas tiveram seus direitos políticos e civis cassados. As instituições da democracia que contavam apenas com dezenove anos, lapso entre 1945-1964, foram substituídas ou assimiladas pelo Estado autoritário fundado sob a Doutrina de Segurança Nacional³⁸⁷.

O Preâmbulo do primeiro Ato Institucional, assinado em 9 de abril de 1964, proclamava um regime de exceção legitimado em uma situação de emergência e dotado da força de lei revolucionária, ‘de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna’³⁸⁸.

Apenas em 1985 o regime militar viria a terminar com o retorno dos civis por meio da eleição. Em sua substituição, engendrou-se a atual democracia ordenada por uma Constituição (1988) avaliada como uma das mais avançadas em termos de direitos civis e sociais.

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1262/564>. Acesso em: 2 jul. 2023.

³⁸⁵ WERMUTH, Maiquel A. D. Biopolítica e a polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil. **Revista de direitos fundamentais & democracia**. Curitiba, v. 23, n. 3, p. 293, set./dez. 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1262/564>. Acesso em: 2 jul. 2023.

³⁸⁶ WERMUTH, Maiquel A. D. Biopolítica e a polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil. **Revista de direitos fundamentais & democracia**. Curitiba, v. 23, n. 3, p. 293, set./dez. 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1262/564>. Acesso em: 2 jul. 2023.

³⁸⁷ TELES, Edson. Entre a justiça e a violência: o estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (org.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempos, 2010. p. 300.

³⁸⁸ TELES, Edson. Entre a justiça e a violência: o estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (org.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempos, 2010. p. 300.

O Brasil promulgou em 05 de outubro de 1988 uma Carta Constitucional que foi apresentada à sociedade como sendo instrumento de implantação de uma estrutura democrática. Uma constituição garantidora, insculpida com princípios e direitos fundamentais que permitem aos cidadãos garantias contra atuações arbitrárias e abusivas, assim como o acesso à justiça em caso de violações aos direitos.

Porém, como ressalta Wermuth³⁸⁹, mesmo com as exigências de modernização técnicas em procedimentos com base em cidadania e direitos humanos, o que se pode observar na prática na atualidade é uma polícia “[...] de controle e disciplinamento das classes populares, rígida, autoritária e altamente repressiva”.

Boa parte desse resultado se deve ao fato de que a CF/88 manteve em sua estrutura mecanismos de exceção que permitem uma relação autoritária entre as estruturas governamentais e a sociedade.

Na área da segurança pública, o Art. 142 da CF/88³⁹⁰ – permite a utilização das forças armadas para a manutenção da ordem pública. Segundo o dispositivo, as forças armadas destinam-se a defesa da pátria, da garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, a garantia da lei e da ordem.

Teles³⁹¹ ressalta que esse é um aspecto da constituição brasileira que herda uma estrutura autoritária da ditadura e que permite, a partir deste dispositivo de exceção, que o ordenamento jurídico brasileiro autorize operações para Garantia da Lei e da Ordem – GLO, possibilitando às Forças Armadas a possibilidade de atuar como polícia.

Por mais que seja um dispositivo de exceção, a falta de estruturação e profissionalização da segurança pública – já abordado nos capítulos anteriores –, permitiu, em diversos momentos, no contexto brasileiro a partir da Constituição

³⁸⁹ NEDER *apud* WERMUTH, Maiquel A. D. Biopolítica e a polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil. **Revista de direitos fundamentais & democracia**. Curitiba, v. 23, n. 3, p. 290, set./dez. 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1262/564>. Acesso em: 2 jul. 2023.

³⁹⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 nov. 2022.

³⁹¹ TELES, Edson. **Curso de introdução a Giorgio Agamben**. [S. l.]: TV Boitempo, 27 maio 2022. 1 vídeo (1 h 29 min). Publicado pelo canal TV Boitempo. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2022/05/27/curso-completo-de-introducao-a-giorgio-agamben-liberado-na-tv-boitempo/>. Acesso em: 8 jun. 2023.

Federal de 1988, a utilização do argumento de falência as instituições policiais para justificar o uso das forças armadas, em especial do exército, como instituições mantenedoras da ordem e da segurança pública.

Entre os anos de 2010 e 2020, as forças armadas foram utilizadas ao menos doze vezes para desempenhar atividades policiais. “O Brasil tem investido menos em instituições permanentes e civis de segurança e mais em instrumentos de intervenção pontuais”³⁹². Como exemplo, a Copa das Confederações que aconteceu no Brasil, contou com:

[...] uma operação militar de defesa formada por 23 mil militares das três Armas e um investimento de R\$710 milhões [...] em 2017 o Exército brasileiro protagonizou uma intervenção nas favelas da Maré e no Morro do Alemão que custou aos cofres públicos mais de 1 bilhão de reais³⁹³.

Segundo Souza e Serra³⁹⁴, a intervenção federal de 2018 no Rio de Janeiro, permitiu que as forças armadas conduzissem a segurança pública do Estado, com orçamento bilionário e com o emprego de 170 mil homens, sem que tivesse apresentado quaisquer resultados significativos para a melhoria da segurança pública nas áreas atingidas. Desta forma defendem que os dados disponibilizados pelo Observatório da Intervenção, permitem deduzir que a intervenção, “[...] foi um teste de legitimação da gestão militarizada da segurança pública, com seu componente de construção permanente de um inimigo a ser abatido, dentro da lógica da guerra e do confronto armado”³⁹⁵.

Entre fevereiro e dezembro de 2018, o número de tiroteios cresceu 56%, já que foram 5238 tiroteios entre 2 e 12 de 2017 e 8193 tiroteios entre 2 e 12 de 2018; as mortes decorrentes de ação policial aumentaram 36,3% e chegaram a um total de 1287; os homicídios dolosos que foram mais de

³⁹² SOUZA, Luís Antônio Francisco de; SERRA, Carlos Henrique Aguiar. Quando o estado de exceção se torna permanente: reflexões sobre a militarização da segurança pública no Brasil. **Tempo social**. São Paulo, v. 32, n. 2, p. 214, 2020.

³⁹³ SOUZA, Luís Antônio Francisco de; SERRA, Carlos Henrique Aguiar. Quando o estado de exceção se torna permanente: reflexões sobre a militarização da segurança pública no Brasil. **Tempo social**. São Paulo, v. 32, n. 2, p. 214, 2020.

³⁹⁴ SOUZA, Luís Antônio Francisco de; SERRA, Carlos Henrique Aguiar. Quando o estado de exceção se torna permanente: reflexões sobre a militarização da segurança pública no Brasil. **Tempo social**. São Paulo, v. 32, n. 2, p. 213, 2020.

³⁹⁵ SOUZA, Luís Antônio Francisco de; SERRA, Carlos Henrique Aguiar. Quando o estado de exceção se torna permanente: reflexões sobre a militarização da segurança pública no Brasil. **Tempo social**. São Paulo, v. 32, n. 2, p. 213, 2020.

4.422 em 2017, reduziram-se em apenas 6,7%, foram 4.127. Ocorreram 53 chacinas, com 213 mortes, e 103 agentes de segurança morreram³⁹⁶.

Por outro lado, o domínio do chamado crime organizado, não diminuiu, havendo um expressivo fortalecimento das milícias³⁹⁷ nos anos que sucederam a intervenção. Os paramilitares, que eram considerados *um mal menor*³⁹⁸ e utilizados informalmente como estratégias de combate ao tráfico, se tornaram o maior problema da segurança pública do Rio de Janeiro. “A disputa entre milicianos e traficantes pelos pontos de venda tem sido particularmente violenta”³⁹⁹.

Segundo pesquisa do Grupo de Estudo dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense, o GENI⁴⁰⁰, sobre a expansão dos grupos armados no Rio de Janeiro, as milícias dominam a maior área de extensão territorial e populacional do Rio, e já são maiores que todas as outras facções criminosas juntas⁴⁰¹.

Segundo Teles⁴⁰² o Brasil manteve uma herança muito forte da ditadura na área da segurança pública. Para o autor, o aspecto militarizado montado durante o

³⁹⁶ SOUZA, Luís Antônio Francisco de; SERRA, Carlos Henrique Aguiar. Quando o estado de exceção se torna permanente: reflexões sobre a militarização da segurança pública no Brasil. **Tempo social**, São Paulo, v. 32, n. 2, p. 216, 2020.

³⁹⁷ Segundo os autores as bases das milícias é o fortalecimento militarizado de áreas geográficas, onde o espaço urbano se transforma em fonte de lucro por meio do controle armado e o emprego de violência para cobrar taxas dos moradores das localidades. Mediante a força e brutal violência, expulsam os traficantes e passam a dominar as comunidades, submetendo a população local. SOUZA, Luís Antônio Francisco de; SERRA, Carlos Henrique Aguiar. Quando o estado de exceção se torna permanente: reflexões sobre a militarização da segurança pública no Brasil. **Tempo social**. São Paulo, v. 32, n. 2, p. 215, 2020.

³⁹⁸ SOUZA, Luís Antônio Francisco de; SERRA, Carlos Henrique Aguiar. Quando o estado de exceção se torna permanente: reflexões sobre a militarização da segurança pública no Brasil. **Tempo social**. São Paulo, v. 32, n. 2, p. 216, 2020.

³⁹⁹ SOUZA, Luís Antônio Francisco de; SERRA, Carlos Henrique Aguiar. Quando o estado de exceção se torna permanente: reflexões sobre a militarização da segurança pública no Brasil. **Tempo social**. São Paulo, v. 32, n. 2, p. 216, 2020.

⁴⁰⁰ UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF). Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos **Mapa Histórico dos Grupos Armados do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: UFF, 2022. Disponível em: <https://geni.uff.br/2022/09/13/mapa-historico-dos-grupos-armados-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 4 jul. 2023.

⁴⁰¹ Segundo os dados, as milícias controlam, 25,5% dos bairros, totalizando 57,5% da superfície territorial do Rio de Janeiro. Com relação a número de habitantes, a milícia detém um universo de 2.178.620 habitantes nos bairros sob seu domínio, o equivalente a 33,1% da população. Na Região Metropolitana, controlam 199 bairros, com 3.603.440 habitantes. Ainda, foram levantados que 165 bairros ainda estão em disputa pelos grupos armados. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF). Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos **Mapa Histórico dos Grupos Armados do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: UFF, 2022. Disponível em: <https://geni.uff.br/2022/09/13/mapa-historico-dos-grupos-armados-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 4 jul. 2023.

⁴⁰² TELES, Edson. **Curso de introdução a Giorgio Agamben**. [S. l.]: TV Boitempo, 27 maio 2022. 1 vídeo (1 h 29 min). Publicado pelo canal TV Boitempo. Disponível em:

período ditatorial não foi excluído com a instituição de uma constituição democrática, mas foi sofisticado e atualizado pela passagem para a democracia, trazendo as forças armadas para próximo da polícia e permitindo a atuação desta na perspectiva de atuação de guerra contra o inimigo.

Ressalta que a democracia brasileira optou por manter elementos autoritários no texto constitucional o que resultou, em uma sociedade que historicamente enxerga que a criminalidade possui relação direta com a pobreza, o deslocamento da lógica discursiva e ideológica de combate ao inimigo subversivo que existia no período ditatorial, para a lógica de combate às periferias, local onde é possível encontrar os indesejáveis criminosos⁴⁰³.

Não se quer dizer que esses elementos do autoritarismo militar restaram na Constituição Federal de 1988 sem que se percebesse, houve a opção da democracia brasileira por manter esses elementos e, em alguns aspectos relacionados à segurança pública, sofisticá-los. Foi a escolha de uma democracia liberal bloqueada para as necessárias transformações sociais, e isso permitiu uma continuidade autoritária no contexto democrático. A utilização de mecanismos de exceção, tais como a Garantia da Lei e da Ordem, gerou ações que foram alimentando uma estrutura militarizada que é autoritária na relação com o cotidiano com a sociedade, trazendo as forças armadas para um cenário público que nos anos 90 estava difícil de serem ocupados por elas. A luta por direitos é a luta por sobrevivência, pois a cada vinte e três minutos, um jovem negro é assassinado por forças de segurança em nossa sociedade⁴⁰⁴.

Segundo Souza e Serra⁴⁰⁵, a experiência brasileira “[...] indica o fortalecimento de agendas conservadoras na área de segurança” na medida em que utiliza o policiamento militarizado na gestão cotidiana da violência urbana. Ainda, a utilização de metáforas tais como, cerco, sítio, ocupação, incursão, invasão, intervenção, inimigo, abate, entre outros, no cotidiano das formas que atuam na segurança pública, demonstram como a instituição assimilou no Brasil uma gestão da segurança pública militarizada a qual parte da premissa de que os cidadãos são

<https://blogdaboitempo.com.br/2022/05/27/curso-completo-de-introducao-a-giorgio-agamben-liberado-na-tv-boitempo/>. Acesso em: 8 jun. 2023.

⁴⁰³ TELES, Edson. **Curso de introdução a Giorgio Agamben**. [S. l.]: TV Boitempo, 27 maio 2022. 1 vídeo (1 h 29 min). Publicado pelo canal TV Boitempo. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2022/05/27/curso-completo-de-introducao-a-giorgio-agamben-liberado-na-tv-boitempo/>. Acesso em: 8 jun. 2023.

⁴⁰⁴ TELES, Edson. **Curso de introdução a Giorgio Agamben**. [S. l.]: TV Boitempo, 27 maio 2022. 1 vídeo (1 h 29 min). Publicado pelo canal TV Boitempo. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2022/05/27/curso-completo-de-introducao-a-giorgio-agamben-liberado-na-tv-boitempo/>. Acesso em: 8 jun. 2023.

⁴⁰⁵ SOUZA, Luís Antônio Francisco de; SERRA, Carlos Henrique Aguiar. Quando o estado de exceção se torna permanente: reflexões sobre a militarização da segurança pública no Brasil. **Tempo social**. São Paulo, v. 32, n. 2, p. 207, 2020.

inimigos do Estado brasileiro e, portanto, é necessário que se estabeleça uma lógica de guerra contra a sociedade.

Assim, é possível retomar o pensamento de Agamben⁴⁰⁶ nessa suspensão do direito que se repete cotidianamente pelo país a partir da atuação das forças de segurança pública pela forma em que tem lidado especialmente com as periferias das grandes cidades, mas de modo geral em determinados corpos identificados em alguns seguimentos populacionais.

A polícia, em face a população pobre/negra/subalternizada, evidencia com clareza a proximidade da troca constitutiva entre violência e direito identificada pela filosofia agambeniana (2004;2010). Exsurge desse contexto a sua imagem como 'soberana', ou seja, como aquela figura que detém, em face das vidas (nuas) negras, um poder de vida e de morte. Com efeito, se o soberano é aquele que proclama o estado de exceção (suspende, com isso, a validade da lei, assinalando, com isso, um ponto de indistinção entre violência e direito), a polícia brasileira, a cada intervenção violenta, caminha – funâmbula – sobre essa tênue linha, estabelecendo contínuas cesuras entre aquelas vidas que merecem ou não, serem vividas⁴⁰⁷.

Wermuth⁴⁰⁸ ressalta que os dados da violência policial brasileira permitem apontar para a existência de uma *polícia soberana* em relação à população negra e pobre, assim como descrita na obra do filósofo Giorgio Agamben.

O soberano é aquele que está 'ao mesmo tempo dentro e fora do ordenamento jurídico, pois ao utilizar o poder de suspender a validade do direito [declarando o estado de exceção], coloca-se legalmente fora da lei' (BERCOVICI, 2004, p. 65). Ao suspender a validade da lei, ele marca, portanto, o ponto onde se dá a indistinção entre violência e direito, a fissura denunciada por Agamben (2004). Nesse sentido, a polícia sempre se move em um 'estado de exceção' similar, na medida em que razões amparadas pelos conceitos de 'ordem pública' e 'segurança' – as quais são utilizadas pela polícia para decidir em cada caso – marcam a zona de

⁴⁰⁶ WERMUTH, Maiquel A. D. Biopolítica e a polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil. **Revista de direitos fundamentais & democracia**. Curitiba, v. 23, n. 3, p. 287, set./dez. 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1262/564>. Acesso em: 2 jul. 2023.

⁴⁰⁷ WERMUTH, Maiquel A. D. Biopolítica e a polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil. **Revista de direitos fundamentais & democracia**. Curitiba, v. 23, n. 3, p. 298, set./dez. 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1262/564>. Acesso em: 2 jul. 2023.

⁴⁰⁸ WERMUTH, Maiquel A. D. Biopolítica e a polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil. **Revista de direitos fundamentais & democracia**. Curitiba, v. 23, n. 3, p. 287, set./dez. 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1262/564>. Acesso em: 2 jul. 2023.

indiscernibilidade entre direito e violência que é perfeitamente simétrica àquela que subjaz à lógica da soberania (AGAMBEN, 2015).⁴⁰⁹

Para finalizar, aponta-se o pensamento de Teles⁴¹⁰, o qual ressalta que o problema das democracias ocorre quando a exceção se torna a norma, não pela sua prática recorrente e sim pelo modo em que o estado de exceção está estruturado no Estado de Direito. É um problema lógico jurídico inscrever na norma uma série de possibilidades de acionar a exceção em estado de necessidade emergencial. Isso equivale a inscrever no estado democrático de direito um elemento autoritário que pode até não ser acionado, mas ao se perceber risco a ordem instituída, o estado de exceção será chamado a atuação.

⁴⁰⁹ WERMUTH, Maiquel A. D. Biopolítica e a polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil. **Revista de direitos fundamentais & democracia**. Curitiba, v. 23, n. 3, p. 301, set./dez. 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1262/564>. Acesso em: 2 jul. 2023.

⁴¹⁰ TELES, Edson. **Curso de introdução a Giorgio Agamben**. [S. l.]: TV Boitempo, 27 maio 2022. 1 vídeo (1 h 29 min). Publicado pelo canal TV Boitempo. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2022/05/27/curso-completo-de-introducao-a-giorgio-agamben-liberado-na-tv-boitempo/>. Acesso em: 8 jun. 2023.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho pretendeu entender a relação entre a segurança pública instituída em um Estado Democrático de Direito, como é o caso do Brasil, e a violência perpetrada pela polícia brasileira que gera milhares de mortes todos os anos e, entender a possibilidade dessa violência caracterizar o Estado de Exceção na forma concebida na teoria do filósofo italiano Giorgio Agamben.

A pesquisa realizada se enquadra à linha Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização (Linha 2) do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, o qual tem, entre outros, o objetivo de investigar temáticas ligadas aos direitos humanos fundamentais.

Para a elaboração do trabalho, partiu-se do princípio de que é necessário questionar se as mudanças trazidas pela Carta Constitucional em 1988, com o propósito de valorizar e proteger os direitos humanos, repercutiram na percepção da importância da temática para o desenvolvimento da missão institucional entre as organizações e os profissionais da segurança pública.

Utilizada como fundamento a ideia de que a violência, como um assunto extremamente complexo e com origens que perpassam por questões filosóficas, jurídicas, sociológicas, políticas, econômicas, ambientais, culturais, e, entre muitas outras, teve seu crescimento nas últimas décadas relacionado à falta de planejamento, formulação, implantação e monitoramento de políticas públicas que tenham como foco a profissionalização da atividade policial voltada a atuação com respeito os direitos humanos fundamentais.

A abordagem do contexto da sociedade brasileira que, historicamente trata com segregação dos povos originários, dos negros, dos pobres e utiliza as instituições para a manutenção das oligarquias no poder e leva uma significativa parcela da população a viver às margens da sociedade em situação de vulnerabilidade extrema, ressaltou-se de grande importância para entender como essa população sofre pela invisibilidade que adquiriu aos olhos do Estado e, é lançada, ao arbítrio de organizações policiais para atuações atreladas ao atendimento do poder político, com o *dever* de conter a *criminalidade* visando a manutenção da ordem a qualquer custo, inclusive deixando às margens o exercício da cidadania e os direitos humanos fundamentais, direito de todos e dever do Estado que deveriam ser promovidos pelas polícias.

As informações sobre mortes decorrentes de intervenção policial, utilizados no segundo capítulo a partir de levantamentos realizados junto a bancos de dados do IPEA e publicações vinculadas ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostraram-se úteis para qualificar a pesquisa proposta e permitir um recorte da população que a apresenta maior vulnerabilidade frente a violência policial. Ainda, mostrou que os números relacionados à violência impõem discussões sobre o modelo adotado na CF/88 para a segurança pública, assim como, se os serviços prestados na área estão atendendo a finalidade estabelecida na CF/88.

Para entender a relação entre a segurança pública brasileira e a ação violenta das polícias no Brasil, utilizou-se como embasamento filosófico, o pensamento de Giorgio Agamben sobre a soberania e, como a partir desta, se instala uma zona de anomia que constitui o estado de exceção e que permite a atuação de uma *polícia soberana*.

O tema que fora proposto – *Segurança Pública e violência policial: uma abordagem à luz do estado de exceção na concepção de Giorgio Agamben*, apresentou como justificativa o fato da violência policial estar presente no cotidiano de todo brasileiro.

Diariamente, são noticiados casos de violência policial que permitem os seguintes questionamentos: Como é possível uma estrutura que tem como fundamento de origem a proteção do cidadão e a promoção da cidadania, matar o agente que é motivo de sua existência? Como é possível uma organização que tem como finalidade conter a violência e atuar para permitir a aplicação das leis quando estas são descumpridas, atuar fora dos ditames legais?

Casos recentes – como o da *Chacina do Guarujá* que resultou na morte de 16 pessoas em decorrência da intervenção policial, durante a atuação da equipe da polícia militar do Estado de São Paulo, na Operação Escudo, realizada na Baixada Santista após a morte de um policial no dia 31/07/2023, no Guarujá/SP – ou, casos emblemáticos como o massacre do Carandiru, ocorrido no ano de 1992, quando 111 presos foram mortos durante uma operação policial para dominar uma rebelião no complexo penitenciário, na cidade de São Paulo, mesclam-se com episódios de mortes individuais, que a cada dia aumenta os dados sobre mortes por intervenção policial.

No desenvolvimento do trabalho foram abordados assuntos relacionados à segurança pública; à polícia no Brasil; aos direitos humanos; à violência; à violência

policial; ao autoritarismo; a teoria sobre estado de exceção formulada por Giorgio Agamben. Ainda, foram colacionados dados de pesquisas realizadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com foco em mortes por crimes violentos do ano de 1989 até 2019 e, mortes por intervenção policial, com base na atuação das polícias das Unidades Federativas brasileiras, levantados entre os anos de 2013 até 2021. Por final, tratou da relação entre a violência policial no contexto brasileiro, tendo como objetivo responder o seguinte problema de pesquisa: em que medida a violência policial no Brasil expressa uma condição de estado de exceção na concepção teórica de Giorgio Agamben?

Para a elaboração da análise acerca da indagação acima exposta, defendeu-se que a imersão dos agentes de segurança pública, os quais possuem como missão em Estados Democráticos – como é (ou deveria ser) o caso do Brasil desde a redemocratização implantada com a Constituição Federal de 1988 – garantir aos cidadãos o pleno exercício dos direitos fundamentais, em estruturas contaminadas pelo autoritarismo devido a relação das instituições que utilizam poder político e, o não enfrentamento claro da questão do autoritarismo na segurança pública pela CF/88, permite a ideia de ambiguidade em relação ao conceito de *ordem pública* possibilita, a partir ações *guerra ao inimigo*, uma atuação policial soberana, a qual na visão de Giorgio Agamben, atua em condição de Estado de Exceção como técnica de governo para controle de populações consideradas perigosas, colocando-as no limiar da ordem social e da vida humana.

A pesquisa apresentou como objetivo geral abordar a relação entre a atuação violenta das polícias brasileiras e a caracterização do estado de exceção tendo como base a teoria de Giorgio Agamben. Para se atingir a compreensão do objetivo geral, definiu-se três objetivos específicos: 1) conhecer aspectos gerais sobre a segurança pública e as polícias no Brasil e relacionar as atividades desenvolvidas pelos agentes que atuam na área da segurança pública aos direitos humanos fundamentais; 2) abordar questões relacionadas à violência policial e elaborar um levantamento de dados relacionados a mortes violentas no Brasil, incluindo dados sobre mortes decorrentes de intervenção pelas polícias das Unidades Federação; e 3) relacionar o contexto da violência policial no Brasil à teoria sobre o estado de exceção formulada por Giorgio Agamben.

O primeiro capítulo foi elaborado com o objetivo de conhecer os aspectos gerais sobre a segurança pública e as polícias no Brasil e, relacionar as atividades

desenvolvidas pelos agentes que atuam na área da segurança pública aos direitos humanos fundamentais.

Referido objetivo foi desenvolvido sob o título: *Segurança pública e polícia no Brasil*. Em seu desenvolvimento partiu-se da premissa de que conhecer os aspectos gerais da segurança pública, tais como conceitos e fundamentos jurídicos, apresentaria como importância situar o leitor em um contexto que, apesar de comum, apresenta muitas particularidades e especificidades.

O estudo apontou que sendo a segurança pública uma forma de garantia de bem-estar social e necessária a manutenção do pacto social e do exercício da cidadania, ela precisa, em um Estado Democrático de Direito, estar voltada a garantia dos direitos fundamentais. Desta forma, não pode ser vista apenas com atividade de polícia, ou atividade repressiva, pelo contrário, como a segurança pública é uma matéria transversal que envolve a garantia do exercício de direitos fundamentais, deve relacionar-se na formulação de políticas públicas voltadas a outras áreas.

Não se está indicar que a segurança pública deva ser responsável pela formulação de tais políticas públicas, mas, que os dados gerados pela segurança pública que se relacionam aos índices de violência e de infrações criminais, refletem o final de uma cadeia de políticas públicas que envolvem outras áreas e quando estas não apresentaram resultados positivos, a sensação de insegurança aumenta, assim como, os índices de violência.

Desta forma, a atuação conjunta na área da segurança pública com outras áreas como saúde, infraestrutura, desenvolvimento social, justiça, cidadania é imprescindível para o desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária.

Neste contexto, foi apresentado o exemplo da Política de Prevenção à Criminalidade desenvolvida pelo Estado de Minas Gerais que criou uma área de prevenção na Secretaria que atua na área da Segurança Pública cujas ações são desenvolvidas por não policiais em participação com a comunidade civil e atuação conjunta com outros órgãos como judiciário, ministério público e outras pastas a qual tem apresentado resultados bastante expressivos, demonstrando como a segurança pública pode atuar em ações preventivas com eficiência e efetividade, chegando a redução de 25,8% no número de mortes violentas entre jovens de 12 a 24 anos.

De outro turno, a atuação policial na área da segurança pública é uma parcela desta e não pode estar relacionado a prevenção, repressão e resolução de todos os

problemas sociais como se a polícia pudesse por magia transformar as localidades de população vulnerável e esquecidas pelo poder público em locais de plena promoção de *paz social*.

A tal mágica que parte da sociedade (a menos avisada) e o poder público esperam da atuação policial possui nome e, aparece diariamente em noticiários sob a forma de: violência policial.

Para evitar esse tipo de acontecimento, o objetivo da atuação policial deve ser claro e muito bem regulamentado. Como uma estrutura pública que possui o poder de agir utilizando-se da força em nome do Estado, precisa ter sua atuação bastante delimitada pela norma.

Porém, a falta de regulamentação é um dos aspectos em que o Brasil tem falhado na área da segurança pública. O parágrafo sétimo do Art. 144 da CF/88 deixa claro a necessidade de regulamentação sobre a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, porém, quase 35 anos após a edição da Carta constitucional, os polícias civis e militares dos Estados e do Distrito Federal carecem de uma regulamentação no âmbito nacional. Seja resultado do apego das instituições a estruturas de poder ou intencional negligência da política estatal, tal fato não possui espaço em países democráticos.

Outro ponto abordado é a possibilidade de questionar sobre a existência de democracia plena no Brasil. Levando-se em conta que a segurança pública instituição e as polícias, organizações que estão inseridas na Carta constitucional no capítulo que trata das instituições democráticas, não passaram pelo processo necessário ao atingimento de sua própria democratização.

As atuações policiais demonstram que as estruturas ainda estão atreladas ao autoritarismo presente na raiz da colonização do país e, para garantir a observância da lei atuam de forma a descumprir a própria lei, muitas vezes tirando a vida de cidadãos que deveriam proteger.

Neste aspecto, o fundamento jurídico da segurança pública apresentado no primeiro capítulo demonstra sua relevância. É por meio de diversos instrumentos normativos internacionais dos quais o Brasil é signatário e, que estão refletidos no texto constitucional na forma dos princípios, direitos e garantias fundamentais, que a atuação policial está vinculada. Conforme acentuado, o conceito de segurança pública está intimamente relacionado a garantia dos direitos fundamentais. E isso precisa ser para todos sem distinção de qualquer natureza.

Ao final do capítulo, aparentou-se como importante abordar a aparente ambiguidade constitucional no que refere a atuação das polícias no Brasil. Afinal, é fundamental entender qual segurança pública ficou tutelada pela CF/88.

O texto constitucional que trata especificamente da segurança pública permite inferir uma grande dificuldade em desapegar de estruturas autoritárias, impregnadas pelo conservadorismo que tendiam a manter as estruturas da segurança pública com a função de defesa do poder instituído e, em permitir o surgimento de forças capazes de proteger o cidadão e garantir o exercício da cidadania.

Porém o contexto em que está inserido, levando-se em consideração todo o sistema normativo brasileiro, não permite outra leitura senão a de as forças policiais possuem a finalidade de promoção e defesa da cidadania, devendo atuar como promotora do exercício dos princípios, direitos e garantias fundamentais e, principalmente, que a atuação dos agentes da segurança pública, possui restrições que estão vinculadas e subordinadas à lei.

Esse entendimento pode ser reforçado se analisarmos o conceito de ordem pública, como apresentado pelo Decreto nº 88.777/83, como o conjunto de regras formais que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo em vista que o maior instrumento jurídico e normativo do país é a Constituição Federal e, desta forma, a preservação da ordem pública só tem cabimento ante a observância das regras constitucionais.

O conceito comum que existe no inconsciente social de que poderá chamar a polícia para atender a uma situação de violência e que a polícia possui o dever de *resolver o problema*, fazendo o que for necessário para que referido problema *desapareça*, não apresenta tutela no ordenamento jurídico brasileiro.

A pressão que se exerce sobre pessoas que atuam como agentes de segurança pública, em especial policiais com pouco treinamento e baixa remuneração, tem um resultado perverso.

Referidos agentes estão submetidos a violência social e violência institucional e quando replicam a violência com apresentação de resultados negativos, as corporações agem como se não tivessem responsabilidade ou como se fossem situações pontuais ou isoladas, abstraindo o fato de que criam a situação de permissividade de atuação fora da lei para garantir a *ordem*, pois se está diante de estruturas voltadas a discricionariedade (por falta de regulamentos que atendam aos ditames constitucionais) e a violência.

Ainda, para a análise do primeiro objetivo específico, foi abordada a relação entre a segurança pública e os direitos humanos, enfatizando-se que o respeito aos direitos humanos por parte dos profissionais da segurança pública é de fundamental importância para a consolidação da democracia brasileira.

Neste contexto, a atuação das organizações de acordo com as normas constitucionais e em respeito aos direitos humanos fundamentais assim como a sensibilização dos profissionais da segurança pública para a atuação voltada ao respeito aos direitos humanos fundamentais não é somente uma forma do Brasil cumprir os compromissos internacionais como ressaltado no capítulo primeiro, mas sim, forma de cumprir seu compromisso com a sociedade brasileira e, principalmente cumprir seu compromisso com os próprios agentes que atuam na área de segurança pública e que estão expostos diariamente a diversos riscos em prol da sociedade.

Na sequência, o segundo capítulo ou foi elaborado com o objetivo abordar questões relacionadas à violência policial e elaborar um levantamento de dados relacionados a mortes violentas no Brasil, incluindo dados sobre mortes decorrentes de intervenção pelas polícias das Unidades da Federação.

Referido objetivo foi desenvolvido sob o título: *Violência policial*. Para o seu desenvolvimento contextualizou-se a violência apresentando seus aspectos gerais e, diferenciando violência de crime ante ao fato de que este é o reflexo da primeira que, a partir da valoração da sociedade, é integrado ao ordenamento jurídico por meio de preceitos que proíbem a ação considerada violenta.

Ainda, abordou-se que a violência apresenta uma dinâmica que permite identificar marcadores para estabelecimento de padrões. Tais padrões permitem identificar os locais, horários, a população mais atingida pela violência, o que possibilita a partir de análise de dados, a formulação da política pública visando o seu enfrentamento.

Foram apresentadas as abordagens existentes sobre a violência, as visões sobre a violência e um dos aspectos que se acredita tenha, na atualidade, grande influência no desenvolvimento das ações violentas no país: o autoritarismo.

Esse aspecto foi apresentado com base na obra da historiadora Lilian Motriz Schwarcz, em especial o livro *Sobre o autoritarismo brasileiro*, no qual a autora busca examinar elementos como hierarquias sociais, práticas patrimonialistas, desigualdades sociais, preconceitos, discriminações e intolerância quanto a raça,

origem, gênero e opção sexual, os apontando como elementos do autoritarismo brasileiro, os quais, segundo a historiadora, se encontram na raiz social do país e criam uma ordem social injusta e excludente e, se correlacionam com os altos índices de violência no Brasil.

Para ilustrar a situação da violência no país, foram apresentados dados de homicídios no Brasil, extraídos da base de dados de estatística disponibilizados pela IPEA e elaborados em parceria com Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Tais dados apontam o Brasil com um dos países mais violentos do mundo e permitiram inferir que, após o processo de redemocratização houve um aumento significativo de mortes violentas e, relacionam a violência, mais diretamente a população pobre, da periferia e da raça negra. Apontam também que, com relação ao recorte de raça, segundo dados do ano de 2019, a raça negra é três vezes mais vítima de homicídios que as demais raças.

Em complementação à análise do segundo objetivo específico buscou-se compreender quando a atuação policial pode ser considerada violenta, apresentando concepções e teorias sobre a violência policial.

Também, se buscou na história do país as raízes da violência, retomando o autoritarismo e o racismo presentes na cultura social brasileira e ressoa em estruturas públicas que deveriam promover a democracia brasileira.

Neste contexto, foi possível identificar que as polícias, historicamente, estiveram vinculadas ao desenvolvimento do poder político, manutenção da ordem estabelecida e proteção das oligarquias. Porém, a passagem pelo processo de redemocratização implantado pela CF/88 elevou as polícias ao patamar de organizações promotoras de cidadania e defensoras da democracia.

A falta de estrutura e de regulamentação destinadas à polícia dentro do sistema político não permitiu que as organizações alcançassem o desenvolvimento necessário ao desempenho de seu propósito. As Polícias Militares, cujos dados demonstram que são as mais violentas entre as organizações, mantiveram suas estruturas militarizadas e continuaram vinculadas às forças armadas.

Nesse ponto, é preciso questionar se agentes forjados sob a doutrina de guerra para combater e eliminar o inimigo, conseguem exercer seus papéis constitucionais de promotores de cidadania e defensores da democracia. Também, é preciso questionar se agentes que possuem seus direitos desrespeitados por estruturas autoritárias onde a discricionariedade impera e *manda quem pode e*

obedece quem tem juízo, irão respeitar os direitos das pessoas que estarão sob sua tutela. É preciso avaliar se cursos e capacitações voltadas a promoção de direitos humanos, quando ministrados pelas próprias corporações (as quais prezam, acima de tudo, pela manutenção da cultura institucional) vão refletir na permeabilidade dos agentes sobre a existência, importância e necessidade de atuação sob a égide dos direitos humanos.

Os resultados da política de segurança pública dúbia têm sido devastadores para o Brasil: a criminalidade violenta aumenta; os investimentos em segurança pública diminuem ou são mal-empregados; a segurança, ato exclusivo de Estado pela possibilidade de imposição da força, é privatizada; e, a população sente o anseio em se armar para se sentir protegida. Enquanto o papel da polícia, em meio de tudo isso, não estiver bem definido; enquanto o poder público instrumentalizar a polícia com o objetivo de *resolver o (seu) problema*; enquanto as organizações deixarem de lado a necessidade de profissionalização e permitir a sobreposição da cultura institucional, a polícia quando chamada a atuar irá fazê-lo da única forma para o qual foi treinada: com o uso da violência.

Tal forma de atuação foi exposto no presente trabalho com a apresentação dos dados sobre a violência policial colacionados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Segundo referidos dados, entre os anos de 2013 e 2021, foram notificadas 43.171 mortes decorrentes de intervenção policial. O ano de 2020 o país atingiu o maior número de mortes notificadas desde que o indicador passou a ser monitorado (ano de 2013), foram 6.412 mortes, uma média de 17 mortes por dia.

Os dados demonstram que o Brasil possui uma das polícias mais violentas do mundo. Tal situação é reforçada com referência de levantamento realizado pela Organização das Nações Unidas.

Ainda, os dados apresentados permitiram fazer um recorte sobre a população e identificar o perfil das vítimas mais atingida pela violência policial. Das mortes por intervenção, 84,1% são originários de população de raça negra. Comparando os dados dos anos de 2020 e 2021, foi possível identificar que, houve uma queda de 4,5% nas mortes, porém, no período, enquanto a morte de pessoas de raça branca caiu cerca de 5%, as mortes de pessoas da raça negra cresceram 30,9%.

Assim, é possível demonstrar que a impressão de que a atuação policial violenta está mais voltada para a população negra, pobre e que vive nas periferias das grandes cidades, trata-se na realidade de um fato.

O terceiro capítulo foi elaborado com o objetivo de relacionar o contexto da violência policial no Brasil à teoria sobre o estado de exceção formulada por Giorgio Agamben.

Referido objetivo foi desenvolvido sob o título: *Violência policial e o estado de exceção*. Primeiramente foram abordadas considerações gerais sobre a teoria do estado de exceção concebida pelo filósofo Giorgio Agamben, a qual foi formulada com o objetivo de estabelecer a relação entre direito e o fato político que permite, em países democráticos, que agentes representantes do Estado eliminem vidas humanas, sem que haja responsabilização.

A contribuição apresentada por Giorgio Agamben na teoria sobre o estado de exceção é de fundamental importância para entender como Estados democráticos atuam em contextos autocráticos para a manutenção da ordem estabelecida.

Para Agamben o estado de exceção é o dispositivo por meio do qual o poder soberano captura a vida e a transforma em vidas nuas, vidas matáveis sem que haja responsabilização para tanto.

Apresenta como elementos constitutivos a necessidade e a decisão soberana. A necessidade decorre de uma situação de fato em que a ordem jurídica estabelecida é posta em risco. É o elemento subjetivo, que depende do olhar e do ponto de vista do soberano, um processo de seleção subjetiva e que corre fora do direito.

Já a soberania “é a estrutura originária na qual o direito se refere à vida e a inclui em si através da sua própria suspensão [...] o soberano, por meio do direito cria e garante a situação da qual tem necessidade o direito para sua própria vigência”⁴¹¹.

Utilizando do elemento necessidade, a decisão soberana irá ocorrer a partir de um processo de seleção subjetiva resultante do fato. Esse fato, pode ser considerado no âmbito da segurança pública como um fato que exponha a ordem a risco: uma paralização; a desobediência do comando de abordagem; a prática de um delito.

⁴¹¹ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer I: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007. p. 35.

Ao relacionar o estado de exceção ao contexto da violência policial no Brasil, surge um ponto importante a ser observado: a ideia de que diante da necessidade, o agente que irá tomar a decisão de como proceder para o reestabelecimento da ordem ter a permissão para agir fora do ordenamento jurídico.

Dizer que quando a ordem é rompida e existe a necessidade de que ela seja reestabelecida e, portanto, que a atuação fora da lei é tolerada ou aceita para seu reestabelecimento, é o mesmo que dizer que um policial pode atirar para parar um veículo que não atende a uma ordem de abordagem, correndo o risco de matar todos os seus passageiros. É dizer que pessoas que cometeram crimes não devem ser levadas a um justo julgamento, mas podem ter suas vidas retiradas pela ação da polícia.

Como ressalta Agamben, é a suspensão da aplicação da norma que transforma a vida humana, capturada pelo poder soberano em vida nua: vida despoja de todos os direitos e ao arbítrio do Estado.

Em que pese possa ser encontrado nas culturas institucionais o fundamento para atuação policial fora da lei, tal atuação é inaceitável em um contexto democrático e, ainda, expõe a riscos a própria democracia.

Durante a realização da pesquisa para o desenvolvimento do presente trabalho, foi necessário o estabelecimento da correlação entre a soberania de Agamben e a biopolítica de Michel Foucault.

Agamben retoma o pensamento de Foucault sobre a politização da vida e os dispositivos jurídicos utilizados pela política para capturar a vida, para tratar questões relacionadas à soberania e explicar como o poder soberano, característico da idade média, se transformou em biopoder no século XX.

O pensamento de Foucault sobre a biopolítica é retomado sob o modelo de soberania por Agamben, o qual aprofundou a concepção foucaultiana sobre o racismo e o redirecionou até o modelo do Estado nazista alemão.

Partindo das análises de Foucault sobre o racismo, Agamben aponta para o corte que o racismo produz entre o que deve viver e o que deve morrer. O corte para Agamben cria o elemento biológico (população), cortando-o a partir do elemento político (povo), permitindo, desta forma, controlar a vida e a morte no âmbito (bio)político.

Ressalta que o poder que se desenvolveu na Alemanha nazista, fez surgir um novo poder que teve como fundamento o racismo de Estado, um poder absoluto sobre a vida de *fazer viver e fazer morrer*.

A inserção do racismo nos mecanismos de Estado pela emergência do biopoder possibilita que um poder que tem, em sua essência, a função de aumentar proteger a vida ter a capacidade de excluí-la, e o racismo será seu fundamento.

Mas Agamben vai além, apresenta como a origem da entrada da soberania na polícia o Estado nazista. Aporta que a biopolítica nazista, além das questões eugênicas, apresentou a junção efetiva entre política e polícia onde o genocídio praticado contra o povo hebreu foi concebido, desde seu início, exclusivamente como uma operação de polícia.

Explicando a qualificação da biopolítica nazista ressalta que ela não poderia ser entendida apenas sob o termo do racismo (no sentido estritamente biológico), Agamben⁴¹² ressalta que a biopolítica nazista deve ser entendida em um contexto em que a *tutela da vida* – herdada da ciência do policiamento desenvolvida no século XVIII, tendo como defensores Delamare, Frank e von Justi –, e a biopolítica se fundem com preocupações de ordem propriamente eugênicas.

Foi a partir da biopolítica nazista que a ciência do policiamento foi chamada a operar e, isso implicou na indistinção entre polícia e política permitindo surgimento de uma polícia que opera a partir da política e, que em última instância transforma a tutela da vida (que era defendida pela ciência do policiamento), na luta contra o inimigo.

Ressalta, porém, que a polícia nazista é apenas um exemplo de polícia que se torna política e atua contra a população interna e, que a atuação soberana na forma de luta contra o inimigo exercida pela polícia, é utilizado como instrumento em grande parte da política moderna.

Para Agamben, entrada da soberania na figura da polícia gera a ideia de criminalização do adversário estabelecendo que o inimigo – o indesejável que coloca em risco a ordem estabelecida –, tenha que primeiro ser marcado como criminoso e, na sequência possa ser aniquilado por meio de uma *operação de polícia*.

Ante a abordagem apresentada, a presente pesquisa apresentou como resultado que a relação entre a atuação violenta das polícias brasileiras e a

⁴¹² AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer I: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007. p. 154.

caracterização do estado de exceção tendo como base a teoria de Giorgio Agamben permitiram identificar que a cultura das instituições não aceita que os agentes que atuam na segurança pública enxerguem que a ordem pública é a manutenção do ordenamento jurídico vigente e, que toda atuação policial deve estar embasada em lei e fundamentada nos direitos e garantias fundamentais instituídos pela CF/88, precisa ser reposicionada.

Ainda foi possível entender que o agir policial com violência transforma a vida que está nas periferias, de pobres e negros em vidas nuas, o que na concepção de Agamben, são vidas despojadas de direitos que se encontram em uma zona de anomia, ante a suspensão da ordem jurídica que o estado de exceção autoriza e, exposta a todo tipo de violência e de violação. Assim, a atuação do agente de segurança pública deve estar dentro da lei e não em uma zona de indistinção entre o fato e a norma.

A análise dos objetivos propostos permitiu concluir que o Brasil não realizou a transição para o processo democrático na área da segurança pública. A área sofre por força do poder político e pela falta de políticas públicas promotoras de cidadania e garantidoras da democracia. As organizações policiais e seus agentes, quanto necessário ao estabelecimento da ordem atuam em estado de exceção contra vidas nuas pretas e pobres nas periferias das grandes cidades.

Cumprir observar que a dimensão configuradora do poder que versa sobre a violência policial no Brasil trata-se de um poder voltado à conformação da sociedade que está constituída e alicerçada em uma rídica hierarquização social.

Diante dessa conclusão, a hipótese levantada de que as estruturas de segurança pública, permaneceram submersa no autoritário e, devido as relações e proximidade com instituições e atuações em defesa de estruturas políticas, assim como, o não enfrentamento ao autoritarismo na segurança pública pela CF/88, permitiu o surgimento de uma ideia de existência de ambiguidade entre os preceitos constitucionais o que permitiria a atuação policial em desrespeito ao ordenamento jurídico. Ainda, que a partir de ações de combate ao inimigo a polícia atua de forma soberana, a qual na visão de Giorgio Agamben, caracteriza o estado de exceção como técnica de governo para controle de populações consideradas perigosas. Permite, ainda, inferir que os agentes de segurança pública atuam no limiar da ordem social e da vida humana e entre a soberania e a sacralidade, vindo a confirmar a hipótese levantada.

Sendo assim, foi possível afirmar que a violência policial no Brasil expressa uma condição de estado de exceção na concepção teoria de Giorgio Agamben, na medida em que as organizações policiais atuam para a manutenção da ordem instituída permitindo aos agentes a impressão de que possuem autorização para a utilização de toda força necessária para a manutenção dessa ordem, possibilitando inclusive, a eliminação de pessoas em desrespeito ao ordenamento jurídico, sem que haja consequências jurídicas e reprovabilidade social das condutas.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer I**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.
- AGAMBEN, Giorgio. Polícia Soberana. **Meios sem fim**: notas sobre a política. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2015. p. 83-86.
- ALVES, Marco Antônio. **Curso de filosofia do Estado**: Agamben – Parte 2. [S. l.: s. n.], 4 abr. 2021. 1 vídeo (27 min 26 s). Publicado pelo canal Prof. Marco Antônio Alves – UFMG. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IFVdhYORKrs&feature=youtu.be>. Acesso em: 28 jun. 2023.
- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança pública, ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 10 maio 2023
- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança pública, ano 15, 2021. Disponível em: Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.
- BENJAMIN, Walter. Para uma crítica da violência. **Escritos sobre mito e linguagem (1915-1921)**. Tradução: Susana K. Lages e Ernani Chaves. Editora 34. Disponível em: <https://archive.org/details/BENJAMINWalter.ParaUmaCriticaDaViolncia/page/n3/mod/e/2up>. Acesso em: 30 jun. 2023.
- BITTAR, Paula; BRANDÃO, Francisco. **Governo edita mais medidas provisórias que gestão anteriores, mas menos MPs se convertem em lei**. Agência Câmara on-line: Câmara dos Deputados, Brasília, DF. 24 nov. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/709849-governo-edita-mais-medidas-provisorias-que-gestoes-anteriores-mas-menos-mps-se-transformam-em-lei/#:~:text=Nos%20dois%20primeiros%20anos%2C%20o%20governo%20Bolsonar%20por,ou%20seja%2C%20uma%20taxa%20de%20conversão%20de%2047%25>. Acesso em: 2 jul. 2023.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL, **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para as polícias militares e compôs de bombeiros militares (R-200). Brasília, DF: Presidência da República, 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.363, de 2001**. Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do

Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências. Autoria: Poder Executivo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2001]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=26946>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.371, de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, dispõe sobre normas gerais para o seu funcionamento e dá outras providências. Autoria: Deputado Luiz Carlos Hauly. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1993]. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD02MAR1994.pdf#page=54>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição política do Império do Brasil 1824**. Rio de Janeiro, RJ: Império do Brasil, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em 4 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.378, de 28 de março de 1944**. Transforma a Polícia Civil do Distrito Federal em Departamento Federal de Segurança Pública. Brasília, DF: Presidente da República, 1944. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6378-28-marco-1944-389489-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Transforma%20a%20Pol%C3%ADcia%20Civil%20do,P%C3%ABlica%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018**. Decreta a intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento a ordem pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9288.htm. Acesso em: 1 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019**. Aprova a Política Nacional sobre Drogas. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9761.htm. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999**. Dispõe sobre as normas gerais para organização, preparo e emprego das forças armadas. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1999. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp97.htm#art23. Acesso em: 28 de nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Defesa – MD. **Portaria Normativa nº 186/MD, de 31 de janeiro de 2014**. Dispõe sobre a publicação “Garantia da Lei e da Ordem”. Brasília, DF: MD, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/2014/mes02/md33-m-10-garantia-da-lei-e-da-ordem-2a-ed-2014-31-jan.pdf/view>. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635**. Processo nº 0033465-47.2019.1.00.0000. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 10 maio 2023.

CANO, Ignácio. Direitos humanos, criminalidade e segurança pública. *In*: VENTURI, Gustavo (Org.). **Direitos humanos: percepções e opinião pública**. Brasília, Secretaria de Direitos Humanos: 2010. p. 65-76.

CASTRO, Edgardo. **Introdução a Giorgio Agamben: uma arqueologia da potência**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência**: 2021. Brasília, DF: IPEA; São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS (CONAD). **Análise executiva da questão de drogas no Brasil**. Brasília: CONAD, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/aeqdb___analise-executiva-da-da-questao-de-drogas-no-brasil___versao-final.pdf/view. Acesso em: 1 maio 2023.

COSTA, Arthur Trindade; LIMA, Renato Sérgio de. Estatísticas oficiais, violência e criminalidade no Brasil. **Revista brasileira de informação bibliográfica em ciências sociais**. São Paulo, n.84, 2018, p. 81-106. Disponível em: https://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/estatisticas_oficiais_violenca_e_crime_no_brasil.pdf. Acesso em: 7 abr. 2023.

CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. **Curso de direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DIÓGINES, Francisco Bruno Pereira. O que resta da identidade entre a biopolítica e tanatopolítica em Giorgio Agamben. Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/6551/1/2012-DIS-FBPDIOGENES.pdf>. Acesso em 20 ago. 2023.

FEINBERG, Joel. **Filosofia social**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974.

FERREIRA, Helder; SOARES, Milena Karla. Violência e Segurança pública: uma síntese da Produção da Diest nos últimos dez anos. **Boletim de análise político-**

institucional. n. 29, 2021. p. 129-144. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/4049-bapi29.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2023. p. 132.

FILOCRE, Lincoln D'Aquino. **Direito de segurança pública**: limites jurídicos para políticas de segurança pública. Coimbra: Almedina, 2010.

FOUCAULT, Michel. Aula 17 de março de 1976. **Em defesa da sociedade**. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 201-222.

FOUCAULT, Michel. O nascimento da medicina social. **Microfísica do poder**. 11 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021. p. 143-170.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. [França: s. n.], 26 ago. 1789. Título original: *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789*. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 19 nov. 2022.

GALLARDO, Helio. **Teoría Crítica: matriz y posibilidad de Derechos Humanos**. San Luis Potosí: Departamento de publicaciones de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2008.

GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas**: o novo urbanismo militar. São Paulo: Boitempo, 2016.

HERRERA FLORES, Joaquim. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009.

HONESKO, Vinicius Nicastro. **Curso de introdução a Giorgio Agamben**. Aula 2: *Homo Sacer*. [S. l.]: TV Boitempo, 27 maio 2022. 1 vídeo (1 h 36 min). Publicado pelo canal TV Boitempo. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2022/05/27/curso-completo-de-introducao-a-giorgio-agamben-liberado-na-tv-boitempo/>. Acesso em: 8 jun. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da violência**. Homicídios: 1989-2019: país. Brasília, DF: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/328>. Acesso em: 7 abr. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da violência**. Homicídios de negros no Brasil: 1996-2019: país. Brasília, DF: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/144>. Acesso em: 7 abr. 2023.

LIMA, Renato Sérgio de *et al.* **Câmeras na farda reduzem a letalidade policial?** Revista GV Executivo, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 13-21, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/gvexecutivo/issue/view/4789/2638>. Acesso em: 22 jul. 2023.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; SANTOS, Thandara. Opinião dos policiais brasileiros sobre reformas e modernização da segurança pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, [2014]. Pesquisa realizada pelo Centro de

Pesquisas Jurídicas Aplicadas - CPJA, da Escola de Direito da FGV em São Paulo e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com a SENASP.

Disponível em:

https://forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/FBSP_Opiniao_policiais_brasileiros_reformas%20_seguranca_publica_2014.pdf. Acesso em: 11 dez. 2022.

LIMA, Renato Sérgio. Nova lei das polícias põe em jogo regras da democracia no país. [Entrevista cedida à] José Roberto de Toledo. Uol: Opinião, 16 dez. 2022.

Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jose-roberto-de-toledo/2023/07/16/nova-lei-das-policias-militares-poe-em-jogo-regras-da-democracia-no-pais.htm>. Acesso em: 16 jul. 2023.

MAGALHÃES, Carlos Antônio de; MOURA, Evânio. Direitos humanos, pena de morte e sistema prisional. *In*: VENTURI, Gustavo (org.). **Direitos humanos: percepções da opinião pública**. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. p. 77-91.

MATSUDA, Fernanda E.; GRACIANO, Mariângela; OLIVEIRA, Fernanda C. F. **Afinal, o que é segurança pública?** São Paulo: Global, 2009.

MESQUITA NETO, Paulo de. Crime, violência e incerteza política no Brasil. *In*: **Cadernos Adenauer II: A Violência do cotidiano**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 09-42.

MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre Segurança Cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

MESQUITA NETO, Paulo de. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. *In*: PARDOLFI, Dulce (org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 130-148.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Prefácio. *In*: MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 15-20.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública (SENAJUS). **Política de prevenção social à criminalidade**. Belo Horizonte: SENAJUS, 4 dez. 2013. Disponível em: www.seguranca.mg.gov.br/2013-07-09-19-17-59/2020-05-12-22-29-51/programas-e-acoas. Acesso em: 23 nov. 2022.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública (SENAJUS). **Territórios atendidos por programas da Prevenção à Criminalidade têm redução de 25,8% nos homicídios**. Belo Horizonte: SENAJUS, 8 fev. 2022. Disponível em: ww.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/story/4135-territorios-atendidos-por-programas-da-prevencao-a-criminalidade-tem-reducao-de-25-8-nos-homicidios. Acesso em 23 nov. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei**. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979. Disponível em: https://css.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Brasília, DF: UNICEF, [2022?]. Adotada e proclamada em 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 nov. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Princípios básicos sobre a utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei**. Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes e aprovado pela Assembleia Geral na sua Resolução 40/32 de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev20.htm>. Acesso em: 22 nov. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Washington: OEA, c2021. Assinada em 1950. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 19 nov. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Washington. OEA. Assinado em 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 19 de nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança Pública: questões controvertidas penas, processuais penais, de execução penal e da infância e juventude**. Rio de Janeiro: Forence, 2016.

ODON, Tiago Ivo. Segurança pública e análise econômica do crime: o desenho de uma estratégia para a redução da criminalidade no Brasil. **Revista de informação legislativa**. Brasília: v. 55, n. 218, p. 33-61, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/552754/001128863.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 nov. 2022.

OLIVEIRA, Adriano. Polícia e direitos humanos no Brasil. *In*: RATTON, José Luiz; BARROS, Marcelo (Org.). **Polícia, democracia e sociedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 209-229, 2007.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos**: assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Washington: CIDH, 1969. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 19 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos**: assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Washington: CIDH, 1969. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 19 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**: aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Washington: CIDH, 1948. Disponível em: http://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 19 nov. 2022.

PARANÁ. **Lei Complementar Estadual nº 14, de 27 de maio de 1982**. Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná. Curitiba: Secretaria de Estado da Segurança Pública, 1982. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=7724&codTipoAto=&tipoVisualizacao=original>. Acesso em: 30 jul. 2023.

PONTEL, Evandro. **Estado de exceção e governabilidade da vida: a guerra como paradigma político**, Porto Alegre, v. 64, n. 3, p. 2 – 30, jul. / set. 2019. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/veritas/article/view/34648/19417>. Acesso em: 23 ago. 2023.

PONTUAL, Helena Daltro. **Uma breve história das Constituições do Brasil**. In: Agência do Senado. Brasília, DF, [2023?]. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/historia-das-constituicoes.htm>. Acesso em: 4 abr. 2023.

REIS, Toni (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI; Paraguai: GayLatino, 2018. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/465957/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2023.

RISSO, Melina; SZABÓ, Ilona. **Segurança Pública para virar o jogo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

SANTOS, Alberto Silva. **A internacionalização dos direitos humanos e o sistema interamericano de proteção**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem branco, nem preto, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos**. São Paulo: Boitempo, 2019.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de; SERRA, Carlos Henrique Aguiar. Quando o estado de exceção se torna permanente: reflexões sobre a militarização da segurança pública no Brasil. **Tempo social**, São Paulo, v. 32, n. 2, p. 205-227, 2020.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Fobópole: o medo generalizado e a militarização da questão urbana**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

TELES, Edson. **Curso de introdução a Giorgio Agamben**. Aula 01: O estado de exceção. [S. l.]: TV Boitempo, 27 maio 2022. 1 vídeo (1 h 29 min). Publicado pelo

canal TV Boitempo. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2022/05/27/curso-completo-de-introducao-a-giorgio-agamben-liberado-na-tv-boitempo/>. Acesso em: 8 jun. 2023.

TELES, Edson. Entre a justiça e a violência: o estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul. *In*: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (org.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempos, 2010. p. 299 – 318.

TISCORNIA, Sofia. Usos e costumes portenhos: a trama social da violência e o poder de polícia. *In*: **Cadernos Adenauer II**: A Violência do cotidiano. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 111-132.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF). Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos **Mapa Histórico dos Grupos Armados do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: UFF, 2022. Disponível em: <https://geni.uff.br/2022/09/13/mapa-historico-dos-grupos-armados-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 4 jul. 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Estado de Direito, seus limites e a criminalidade. *In*: **Cadernos Adenauer II**: A Violência do cotidiano. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 75-92.

VIRGÍNIA. Assembleia Geral. **Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, 1776**. São Paulo: USP, [2022?]. Proclamada em 1776. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em: 19 nov. 2022.

WERMUTH, Maiquel A. D. Biopolítica e a polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil. **Revista de direitos fundamentais & democracia**. Curitiba, v. 23, n. 3, p. 284-309, set./dez. 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1262/564>. Acesso em: 2 jul. 2023.

ZACCARIOTTO, José Pedro. **A polícia civil e a defesa dos direitos humanos**: coletânea de instrumentos internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos. São Paulo: Acadepol, 2009.